



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	9
1ªSECAM - Pautas	9
1ªSECAM - Atas	9
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	29
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	31
Auditora MURYEL HEY	31
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	31
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
INSTITUTO RUI BARBOSA	31
ATOS DIVERSOS	31
Resenhas de Distribuição	31
Editais	33
Despachos	33
Informações	38
Atos de Alerta Municipais	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
ATOS NORMATIVOS	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão	40
GP - Portarias	40
LICITAÇÕES E CONTRATOS	41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete	42
Audidores – Coordenadores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo	42
Administrativo	42

As sessões por videoconferência do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 70920/18
ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: -LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO / PROCURADOR: -MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA
RELATOR: -AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 68/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de contas extraordinária. Poder Executivo de Umuarama. Exercícios de 2005 e 2006. Violação a literais dispositivos de lei. Ausência de inclusão na autuação dos procuradores da parte. Inexistência de regular intimação dos atos decisórios. Concessão de tutela jurisdicional definitiva satisfativa acerca do mesmo objeto, em favor do proponente. Decisão judicial transitada em julgado. Efetivo cumprimento da decisão por esta Corte, nos autos originais de tomada de contas extraordinária. Perda superveniente do interesse de agir. Encerramento sem julgamento de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, ex-prefeito do Município de Umuarama, em face do Acórdão nº 4.488/17 — 2ª Câmara, que julgou irregulares contas sob a responsabilidade do ora requerente, aplicando-lhe diversas multas e determinando a restituição de valores, em razão de fatos ocorridos nos exercícios de 2005 e 2006.

O autor fundamentou a pretensão rescisória no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e no art. 494, inciso V, do Regimento Interno[2], e aduziu que os seus procuradores não foram incluídos na autuação daquela tomada de contas extraordinária (autos nº 253.571/07), não tendo sido, consequentemente, intimados de quaisquer atos decisórios após 02 de agosto de 2010, notadamente do acórdão

condenatório que se pretende rescindir, de modo que teriam sido violados o art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], os artigos 374[4] e 383[5] do Regimento Interno, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República[6], e os artigos 230[7], 231, inciso VIII[8], e 272[9] do Código de Processo Civil.

Requeriu, diante disso, a concessão de medida liminar, a fim de suspender os efeitos do acórdão impugnado, e, no mérito, a anulação da decisão, com a devolução de prazos desde a data em que passou a não ser intimado de atos naqueles autos.

Nos termos do Despacho nº 137/18 (peça processual nº 018), foi indeferido o pedido liminar, pois ausentes os requisitos essenciais do periculum in mora e da plausibilidade do direito alegado.

Foi interposto recurso de agravo, cujo provimento foi negado, nos termos do Acórdão nº 1.673/18 — Pleno (peça processual nº 016 dos autos apensos nº 146.112/18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.134/22 — peça processual nº 022) informou que foi deferida tutela de urgência na ação nº 000335857.2018.8.16.0004, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em favor do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, o que levou o relator da tomada de contas extraordinária nº 253.571/07 a determinar a inclusão na autuação dos procuradores do requerente e a devolução do prazo recursal de 15 (quinze) dias, em face da decisão proferida no Acórdão nº 4.487/17 — 2ª Câmara, conforme o Despacho nº 1.253/18 — GCIZL.

Assim, houve a renovação da tramitação daqueles autos, que culminou no julgamento de recurso de revista interposto, ao qual foi dado parcial provimento, nos termos do Acórdão nº 315/22 — Pleno, que transitou em julgado em 28/03/2022.

Diante disso, a unidade técnica aduziu que não perdura o propósito do presente pedido de rescisão, e manifestou-se pelo encerramento por perda de objeto.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1.148/22 — peça processual nº 023), convergiu com a unidade técnica e opinou pelo encerramento do pedido de rescisão, diante da perda de objeto. PROPOSTA DE DECISÃO[10]

Conforme relatado, versam os autos sobre pedido de rescisão que objetiva o reconhecimento de violação a literais dispositivos de lei e a consequente anulação do Acórdão nº 4.488/17 — 2ª Câmara, diante da ausência de inclusão dos procuradores do requerente na autuação da tomada de contas extraordinária nº 253.571/07 e, portanto, inexistência de regular intimação dos atos decisórios.

Nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.134/22 — peça processual nº 022), o ora requerente, após ver negado o pedido liminar nos presentes autos, propôs demanda judicial com o mesmo objeto, autuada sob o nº 000336857.2018.8.16.0004, que tramita perante a Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba — 3ª Vara.

Naquelles autos judiciais, a unidade técnica relata que o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo obteve o deferimento de tutela de urgência a seu favor, determinando que esta Corte suspendesse os efeitos da decisão administrativa e devolvesse o prazo recursal ao autor, a partir da publicação do acórdão ora vergastado.

Em consulta pública ao sistema PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é possível verificar que o autor obteve também sentença favorável, que julgou procedente a ação e confirmou a tutela de urgência, bem como alcançou êxito em segunda instância (5ª Câmara Cível), diante do desprovimento dos recursos de apelação e embargos de declaração manejados pelo Estado do Paraná, de modo que houve o trânsito julgado em 04/10/2021.

Assim, conforme observou a unidade técnica, é possível aferir que as decisões judiciais foram efetivamente cumpridas, mediante o devido impulsionamento do processo, inclusão na autuação dos procuradores da parte e devolução do prazo recursal, nos termos do Despacho nº 1.253/18 — GCIZL (peça processual nº 137 dos autos nº 253.571/07), tendo inclusive se encerrado a fase de conhecimento, diante do trânsito em julgado do Acórdão nº 315/22 — Pleno, proferido em sede de recurso de revista (peça processual nº 196).

Diante disso, considerando que foi concedida tutela jurisdicional definitiva satisfativa sobre o mesmo tema, com desfecho favorável ao proponente, e que a decisão foi efetivamente cumprida por esta Corte, vislumbra-se a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir do autor do presente pedido de rescisão.

Apenas a título argumentativo, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência sobre o tema:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS-LOCADORES NA POSSE DO IMÓVEL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA LOCATÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SER ARCADO PELA RÉ, ORA RECORRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. “O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional” (REsp 540.839/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/5/07).

2. A aquisição, pelo locatário, da propriedade do imóvel cuja posse o locador busca reaver mediante a anulação do respectivo contrato de locação importa na superveniente perda do interesse de agir deste último, nos termos dos arts. 462 c.c. 267, VI, do CPC.

3. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ.

4. Hipótese em que, quando do ajuizamento da demanda, efetivamente existia o legítimo interesse de agir dos recorridos, sendo certo, ademais, que a perda do objeto da ação se deu por motivo superveniente causado pela recorrente, ao arrematar o imóvel que antes ocupava na condição de locatária. 5. Recurso especial conhecido e provido.” (Sem grifos no original).

(STJ, Quinta Turma, Resp nº 1.090.165 — SP, relator ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 11/05/2010, publicado no DJe em 02/08/2010).

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO GUERREADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra acórdão do STJ que negou provimento a Agravo Interno que manteve o decism que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a decisão do Tribunal a quo que denegou a ordem em Mandado de Segurança, não permitindo o pleito dos auditores de progressão de carreira.

2. A recorrente entrou com Petição noticiando a existência de fatos novos, alegando o reconhecimento do direito pelo recorrido, na seara administrativa e pleiteando o provimento do recurso.

3. O fato noticiado pelo recorrente, consistente no deferimento das promoções pretendidas na impetração, ao contrário do que defende, não importa na reforma do acórdão recorrido e concessão da segurança, acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito e consequente prejudicialidade dos Embargos de Declaração opostos por perda superveniente de interesse processual. Neste sentido destaca-se a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça: RMS 34.611/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2011; AgRg no REsp 1.237.147/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/12/2014; AgRg no RMS 23.808/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/3/2008; AgInt no RMS 47.185/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/8/2018; AgRg no AREsp 658.751/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015.

4. Petição rejeitada.

5. Embargos de Declaração prejudicados, em virtude da perda superveniente de interesse recursal.” (Grifos no original).

(STJ, Segunda Turma, EDcl no AgInt no RMS nº 58.726 — MG, relator ministro Herman Benjamin, julgado em 01/03/2021, publicado no DJe em 08/03/2021).

De todo o exposto, diante do reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir (processual) do proponente, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[11], combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil[12], subsidiariamente aplicado nesta Corte[13], voto para que este Tribunal determine o encerramento do presente pedido de rescisão, sem julgamento de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente pedido de rescisão, sem julgamento de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de reconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

V – violar literal disposição de lei.

3. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

4. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

5. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador.

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

6. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

7. Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.
 8. Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
 (...)
 VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico.
 9. Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
 § 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.
 § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.
 § 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.
 § 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.
 § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.
 § 6º A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.
 § 7º O advogado e a sociedade de advogados deverão requerer o respectivo credenciamento para a retirada de autos por preposto.
 § 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.
 § 9º Não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça.
 10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
 11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
 § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
 12. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
 (...)
 VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
 13. Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: -562381/20
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-ANTONIO GILBERTO GRUBA, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude dos repasses irregulares de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Regularidade com ressalva. Exclusão da multa do art. 87, IV, 'g', da L.C.E. 113/05. Abertura de tomada de contas extraordinária.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Sebastião Elias Neto, por intermédio de seu procurador, Dr. Caio Alexandre Lopes Kaiel, OAB/PR 46.863, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 330/20 – Segunda Câmara (peça 123), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Paulo Frontin, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do recorrente, em virtude dos repasses irregulares de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, além da aposição de ressalva em relação aos seguintes itens:

- a- déficit orçamentário de fontes livres;
- b- divergências na comparação entre os saldos do balanço patrimonial da entidade e os constantes do SIM-AM;
- c- divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA;
- d- falta de reconhecimento de despesa previdenciária;
- e- atrasos nas publicações do RREO do primeiro ao quinto bimestres, com aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da LCE 113/2005;
- f- atraso na publicação do RGF do primeiro semestre, com aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da LCE 113/2005; e
- g- atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal –SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, 'b', da LCE 113/2005.

Os itens de ressalva, acima referidos, bem como as respectivas multas pelas ressalvas, não foram objeto do presente recurso.

O recorrente, juntando a documentação que entendeu pertinente (peças 129/130), apresentou, na peça 127, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que a unidade técnica apontou, conforme se observa do item 2.6. da Instrução nº 1772/18 (peça 52 – fls. 12), que o limite previsto no art. 29-A, I, da CF/88, para o exercício financeiro de 2017, seria de R\$ 1.183.055,63;
 - que no referido exercício os repasses foram efetuados com base na lei orçamentária elaborada pela gestão anterior, cuja dotação inicial das despesas do Poder Legislativo totalizava R\$ 1.373.234,91, sendo, posteriormente, atualizada para R\$ 1.022.489,87;
 - que o valor a ser considerado, para fins de análise, é o montante de R\$ 1.373.234,91, o qual foi efetivamente recebido pela Câmara Municipal da Paulo Frontin;
 - que, no seu entendimento, "inexistiu qualquer superação de limite de valor previsto, mas cumprimento da lei orçamentária herdada da gestão 2016."
 - que "[...] buscando a correção e demonstrando boa-fé, foram realizadas devoluções que somaram R\$ 253.435,15, já manifestadas em contraditório na análise original deste processo – resultando no total repassado de R\$ 1.119.799,76, (...)."
- A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1775/22 (peça 137), acompanhada pelo Órgão Ministerial (peça 138), por entender que os argumentos apresentados são insuficientes para afastar a irregularidade, concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Ato contínuo, no entanto, tendo-se em conta a necessidade de esclarecimentos adicionais, voltaram os autos à unidade técnica para manifestação, que, através da Instrução nº 4546/22 (peça 141), corroborada pelo parquet (Parecer nº 1014/22 – peça 142), atendeu a cota nos termos solicitados pelo Despacho nº 1146/22 – GCIZL[1] (peça 139), ratificando, entretanto, seu entendimento pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 330/20 – Segunda Câmara.
 É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o Município de Paulo Frontin repassou ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 1.119.799,76, superior ao limite utilizado para fins de análise, no valor de R\$ 1.022.489,87, referente a despesa prevista para a Câmara no exercício de 2017, em desobediência ao artigo 29-A[2] da Constituição Federal/88.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que o acórdão ora atacado seja integralmente mantido.

Contudo, em que pese o entendimento diverso das manifestações técnicas, o conjunto probatório dos autos, bem como os elementos de convicção até então produzidos, permitem a conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa imputada, senão vejamos.

Inicialmente, convém destacar que, após as manifestações técnicas, os autos retornaram à coordenadoria para prestar esclarecimentos adicionais à respeito do montante de R\$ 253.435,15, devolvido pela Câmara Municipal, além de verificar, a fim de assegurar a uniformização de jurisprudência, se os fatos ora analisados são efetivamente diversos dos encontrados nos autos nº 297056/18, relativos às contas do Município de Iguaraçu, 2017, os quais tiveram recomendação de ressalva das contas à mesma falha.

Assim, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 141), o estorno do valor acima mencionado foi considerado na análise das presentes contas, resultando "[...] na importância líquida de R\$ 1.119.799,76 de transferências financeiras do Poder Executivo ao Poder Legislativo no exercício de 2017, (...)."

Quanto aos autos nº 297056/18, se manifestou nos seguintes termos:

A situação em questão não se equivale a descrita na Instrução n.º 4018/19, desta Coordenadoria (peça nº 48 dos autos 297056/18), pois naquele caso a importância líquida de transferências financeiras do Poder Executivo ao Poder Legislativo no exercício (transferências – estornos) resultou em importância equivalente a despesa autorizada no orçamento para o respectivo exercício.

Adicionalmente, a coordenadoria aduz que em relação "aos registros que constam na Câmara Municipal de transferências de recursos para o Poder Executivo na importância de R\$ 346,02 e R\$ 175.000,00, cumpre destacar que não há registro de ingresso desses valores no Poder Executivo."

Portanto, em resumo, o apontamento se prende à caracterização da situação prevista no § 2º, I, do art. 29-A, da Constituição Federal, que diz:

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Pois bem.

No caso em tela, o acórdão recorrido lastreou-se na assertiva da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que (peça 123 – fls. 06/07):

[...] o limite da despesa da Câmara em 2017, refere-se ao limite estabelecido constitucionalmente para as despesas da Casa do Povo (art. 29-A da CF), ou seja, as despesas fixadas no orçamento e executadas não podem ultrapassar esse limite. Contudo, quando o orçamento elaborado fixa a dotação da despesa ao Poder Legislativo, essa deve ser cumprida pelo Poder Executivo sob pena de crime de responsabilidade. No entanto, ao Poder Legislativo é vedado executar despesas acima do limitador constitucional ou do orçamento, dos dois, o menor.

Ainda, como referencial de análise, a unidade técnica assim se manifestou (peça 120 – fls. 27):

Primeiramente, cumpre destacar que o parâmetro para análise realizada por esta unidade técnica é a "Despesa Prevista da Câmara em 2017" (previsão atualizada) comparada ao valor total transferido ao Poder Legislativo (transferências financeiras líquidas), razão pela qual, observou-se que houve repasses financeiros acima da despesa prevista, mesmo que estes sejam inferiores ao limite constitucional. (grifei) De acordo com o quadro de apuração elaborado pela unidade técnica, à fls. 12, da peça 52, abaixo reproduzido, o limite constitucional da despesa da Câmara em 2017 seria de R\$ 1.183.055,63.

2.6 - REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
CÓDIGO RECEITA	DESCRIÇÃO RECEITA	VALOR
172136	Compensação Financeira LC 87	45.470,10
1130	Contribuição de Melhoria	0,00
17210102	Cota parte do F P M	8.351.215,94
172101(03,04,99)	Cota parte do F P M - E.C. 55/2007 - E.C. 84/2014	616.305,69
17210132	Cota parte do IOF - Ouro	0,00
17220101	Cota Parte do I C M S	6.004.505,62
17220102	Cota Parte do I P V A	791.559,93
17210105	Cota Parte do I T R	8.970,53
17220104	Fundo de Exportação	81.444,71
111	Impostos	732.290,01
1911, 1913	Multas e Juros	27.714,47
1931	Dívida Ativa Tributária	115.990,60
112	Taxas	125.327,16
	Renúncias, Restituições e Descontos s/ Tributos	0,00
	TOTAL COM RENUNCIAS	16.900.794,76
	População (IBGE de 2016)	7.291,00
	Percentual Limite (E.C. 58/2009)	7,00
	Limite da Despesa da Câmara em 2017	1.183.055,63
	Despesa Prevista da Câmara em 2017	1.022.489,87
	Transferência Financeira/Pagamento Orçamentário 2017	1.119.799,76

Da mesma forma, nos autos de prestação de contas do Poder Legislativo de Paulo Frontin (processo nº 219640/18), segundo o cálculo do limite da despesa total, elaborado à fls. 14, da peça 11, abaixo reproduzido, o "limite máximo para despesa total em 2017" seria R\$ 1.183.055,63.

5.1 - LIMITE DA DESPESA TOTAL	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadada em 2016	16.900.794,76
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2017	1.183.055,63
Valor Total de despesa realizada em 2017	944.453,74
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 068	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(*) Total da Despesa Realizada	944.453,74
Percentual Aplicado	5,59
Excesso Verificado em R\$	0,00
Excesso Verificado em %	0,00

Desta feita, em última análise, considerando-se exclusivamente o texto constitucional, o Município de Paulo Frontin repassou à Câmara dos Vereadores o valor de R\$ 1.119.799,76, e, portanto, abaixo do limite máximo.

Dentro desse contexto, levando-se em conta que a verificação da destinação do montante de R\$ 175.346,02[3] devolvido pela Câmara Municipal não foi objeto de apontamento nos autos originários, para fins específicos de exame do presente recurso de revista, não vejo como imputar uma sanção constitucional com base no § 2º, I, do art. 29-A, da Constituição Federal, motivo pelo qual o recurso merece provimento, ressalvando-se a inadequada contabilização desse mesmo valor pelo Município.

Levando-se em conta, porém, que a ausência de comprovação do ingresso dos recursos advindos do Poder Legislativo, destacado pela unidade técnica, ainda que não tenha sido objeto de contraditório, pode vir a configurar dano ao erário, mostra-se necessária a abertura de procedimento específico para sua verificação, consistente na tomada de contas extraordinária, de que trata o art. 236 do Regimento Interno, tendo como responsáveis, em princípio, o próprio Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, e o Contador, Sr. Douglas Ingeczak Borges (peça 04).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito:

3.1. conceda-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 330/20 – Segunda Câmara, recomendando a regularidade das contas do Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, relativas ao Município de Paulo Frontin, exercício financeiro de 2017, ressalvando-se a ausência da adequada contabilização do montante devolvido pelo Poder Legislativo Municipal, afastando-se a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da L.C.E. 113/05, e mantendo-se os demais termos do referido acórdão;

3.2. seja aberta tomada de contas extraordinária, para o fim de que seja verificada a destinação do montante de R\$ 175.346,02, devolvido pela Câmara Municipal, tendo como responsáveis, em princípio, o Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, Prefeito Municipal, e o Contador, Sr. Douglas Ingeczak Borges.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 330/20 – Segunda Câmara, recomendando a regularidade das contas do Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, relativas ao Município de Paulo Frontin, exercício financeiro de 2017, ressalvando-se a ausência da adequada contabilização do montante devolvido pelo Poder Legislativo Municipal, afastando-se a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da L.C.E. 113/05, e mantendo-se os demais termos do referido acórdão;

II – determinar a abertura de tomada de contas extraordinária, para o fim de que seja verificada a destinação do montante de R\$ 175.346,02, devolvido pela Câmara Municipal, tendo como responsáveis, em princípio, o Sr. Sebastião Elias da Silva Neto, Prefeito Municipal, e o Contador, Sr. Douglas Ingeczak Borges.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. 3. Todavia, foi alegado pelo recorrente que a Câmara Municipal de Paulo Frontin devolveu ao Poder Executivo o montante de R\$ 253.435,15. Assim, importa que a Coordenadoria de Gestão Municipal verifique o SIM-AM e informe se há a efetiva constatação dessa devolução de recursos e, em sendo considerado esse valor, qual o resultado dessa possível compensação financeiro/orçamentária e seu impacto nas presentes contas.

4. Oportuno ainda que a análise siga os parâmetros adotados pela Instrução n.º 4018/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 48 dos autos 297056/18), que, ao analisar a prestação de contas do Município de Iguaçu referentes ao exercício de 2017, concluiu pela recomendação de ressalva das contas em relação à mesma falha ora analisada, o que foi seguido pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 749/20 da Segunda Câmara. Assim, a fim de assegurar a uniformização de jurisprudência, entendendo relevante que a Unidade Técnica verifique se os fatos ora analisados são efetivamente diversos a ponto de, nestes autos, ensejar a recomendação de irregularidade das contas, evidenciando as razões de fato e de direito que eventualmente possam distinguir os casos.

2. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
 I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
 II – Quanto aos registros que constam na Câmara Municipal de transferências de recursos para o Poder Executivo na importância de R\$ 346,02 e R\$ 175.000,00, cumpre destacar que não há registro de ingresso desses valores no Poder Executivo.

PROCESSO Nº:-344560/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-JOSE ANTONIO PONTAROLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Novos documentos. Resultado deficitário de fontes não vinculadas. Irregularidade ocorrida no início (primeiro mês) do mandato do requerente que coincidiu com o último mês do exercício financeiro. Regularização nos meses seguintes (exercício financeiro sucessivo). Análise temporal ampliada pautada nos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e procedência do pedido para o fim de converter em ressalva a irregularidade das contas em relação ao peticionário.

1. Trata-se de pedido de rescisão com pedido cautelar formulado pelo Sr. José Antônio Pontarolo, em face do Acórdão nº 1796/20, do Tribunal Pleno, que manteve a recomendação do Acórdão de Parecer Prévio nº 67/14, de irregularidade das contas do Sr. Rubens Sander Pontarolo e do ora requerente, como Prefeitos de Imbituva do exercício 2010 (o primeiro de 1º/01 a 23/11 e o segundo de 24/11 a 31/12), em razão "do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 15,31%", aplicou a multa prevista no art. 87, III, "b", da LCE 113/2005, em virtude do atraso de quatro dias na entrega da prestação de contas e recomendou ao então Prefeito "que adote as medidas para concluir as obras paralisadas".

Em suma, sustentou que a decisão rescindenda não teria individualizado as condutas dos dois gestores do exercício financeiro de 2010, aplicando a ambos as mesmas sanções, mesmo tendo havido condutas diversas, pelo que o acórdão seria nulo, por ausência de fundamentação. Com base nisso, fundamentou o pleito rescisório em violação a literal dispositivo de lei, notadamente, ao princípio do devido processo legal, e ao art. 49, §1º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Apontou, também, a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir o Acórdão rescindendo, consubstanciados em documentos que não foram encaminhados para apreciação da prestação de contas anual de 2010 e que comprovariam que houve gradativa desoneração da folha de pagamento, demonstrando o comprometimento do requerente com o equilíbrio das contas municipais. Indicou a ocorrência de erro material, ao desconsiderar o fato de haver dois gestores, com condutas diversas na gestão de 2010, na medida em que o primeiro gestor teria dado causa ao déficit, enquanto o segundo gestor teria tratado de tomar as medidas para correção do déficit inexistente.

Por fim, diante da prova inequívoca do direito alegado, no que diz respeito à nulidade por ausência de fundamentação e à comprovação de que adotou medidas visando a redução do déficit, somado ao perigo da demora, consistente na possível inelegibilidade para os próximos pleitos, inclusive para a eleição de 2022, com base no art. 495-A, do RI, requereu a concessão de medida cautelar, determinando-se a suspensão dos efeitos do acórdão, até o ulterior julgamento de mérito dos presentes autos.

No mérito, requereu a procedência do pedido de rescisão, com julgamento pela regularidade das contas referentes ao período de 24/11/2010 a 31/12/2010.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 2366/22, de peça 6, manifestando-se pelo indeferimento do pedido liminar.

Aduziu que a decisão rescindenda teria individualizado as condutas, pois indicou o período pelo qual cada gestor respondeu pela irregularidade, bem como quanto à juntada de novos elementos de prova, asseverou que "a análise da presente documentação demanda tempo, o que na verificação da fumaça do bom direito a fim de concessão da liminar pretendida não cabe. Não resta demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado".

Quando ao perigo da demora, sustentou que "a alegação de que a condenação na TCE gera um risco de eventual impedimento de elegibilidade, não houve comprovação fática da mesma", não vislumbrando "o perigo da demora em sua inteireza".

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer no 539/22, de peça no 8, opinando pelo indeferimento do pedido cautelar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, em razão da Orientação Normativa 01/09, que considera "ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado", sem adentrar, portanto, no exame do caso concreto.

Nos termos do Despacho n. 808/22 (peça 9), a despeito de se entender presente o periculum in mora, pois havia, em face do gestor, um juízo de reprovação de suas contas, que, além da imposição de sanção, poderia, inclusive, implicar em inelegibilidade, a cautelar foi indeferida, especialmente pela não percepção, naquele momento de cognição sumária, da presença da verossimilhança do direito alegado.

Retomada a instrução, no mérito, a unidade técnica (Instrução n. 4506/22), no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas (Parecer n. 951/22), manifestou-se pela procedência do pedido, para o fim de reconhecer a rescisão parcial do Acórdão de Parecer Prévio n. 67/14-S2C, e considerar regulares as contas do Prefeito do Município de Imbituva, Sr. José Antônio Pontarolo, durante o período de 24/11/2010 a 31/12/2010, ressalvando-se em relação a este a irregularidade atinente ao "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas de 15,31%".

É o relatório.

2. O pedido de rescisão merece acolhida.

Em que pese tenha, em sede de cognição sumária, entendido ausente a verossimilhança do direito alegado, após análise dos pareceres uniformes da instrução processual, que verticalizaram no exame de mérito dos argumentos trabalhados na inicial e na documentação apresentada pelo requerente, pode-se reconhecer que o Sr. José Antônio Pontarolo teria, ao longo de sua gestão, efetivamente diligenciado de modo a regularizar o vício atinente ao "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas de 15,31%".

Com efeito, quando do Despacho 808/22, ponderou que, numa análise abreviada, compatível com a fase de cognição sumária, os documentos apresentados não se mostrariam hábeis a comprovar, notadamente, para fins de concessão da medida cautelar pleiteada, se, de fato, teria ocorrido o contingenciamento de despesas no período em que esteve à frente do Município e qual o real impacto disso no resultado financeiro deficitário atingido na data do seu encerramento.

Contudo, analisando (i) o comparativo entre os demonstrativos da despesa com pessoal dos últimos 12 meses de gestão do ex-Prefeito Rubens Sander e dos últimos 12 meses do requerente (peça 2 – págs. 37/38), bem como sobre (ii) os decretos de exoneração de servidores comissionados, (peça 2 – págs. 39/50), tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12), como o Ministério Público de Contas (peça 13), entenderam que a documentação comprovaria a tese do autor no sentido de que sua postura, em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas do município de Imbituva, demonstraria diligência e efetivo compromisso do requerente em reverter a situação adversa com a qual recebera as contas públicas de referida municipalidade.

A esse respeito, em que pese parcela da documentação que fundamenta o pleito esteja afeta a exercício financeiro subsequente àquele em relação ao qual as contas do Sr. José Antônio Pontarolo foram consideradas irregulares, entendo que, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade seria demasiadamente severo exigir do à época gestor (ora requerente) que revertisse um quadro deficitário construído ao longo de 11 meses pelo seu antecessor (jan/nov de 2010) já no seu primeiro e único mês de gestão em relação ao exercício financeiro de 2010 (24/11/2010 a 31/12/2010).

Nesse sentido, importante verificar a evolução do demonstrativo de resultado orçamentário/financeiro entre exercícios distintos.

A esse respeito, assim se manifestou a Coordenadoria de Gestão Municipal: "Nesse particular há que se acolher as razões expostas pelo requerente pois, em que pese tenha assumido a gestão do Município de Imbituva no mês de novembro de 2010 com um déficit financeiro de -11,04% e encerrado o exercício em dezembro de 2010 com um déficit ainda maior no percentual de -15,31%, não se mostra razoável a aplicação de sanções administrativas pela não correção da situação financeira dentro de um único mês.

Parece demasiadamente rigoroso o entendimento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa administrativa ao gestor que, ao assumir seu mandato, não consegue reverter o resultado financeiro deficitário do Município logo no seu primeiro mês."

Em complemento, após ponderar ser "natural que o novo gestor possa levar certo tempo para corrigir eventual resultado deficitário proveniente de gestões anteriores", com intuito de reforçar seu entendimento, a unidade técnica observou que, ao analisar o demonstrativo orçamentário/financeiro do restante do mandato do Sr. José Antônio Pontarolo (exercício 2011), o resultado apontaria para a "inexistência de resultado deficitário":

MUNICÍPIO DE IMBITUVA		CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2011											
	jan	fev	mar	abr	maio	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	
Receitas Correntes	2.235.485,73	2.364.235,70	4.679.772,44	5.264.542,14	7.725.710,76	7.960.614,74	10.083.465,13	10.423.610,34	12.301.185,67	12.961.636,63	15.226.433,94	16.383.935,61	
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SOMA DA RECEITA	2.235.485,73	2.364.235,70	4.679.772,44	5.264.542,14	7.725.710,76	7.960.614,74	10.083.465,13	10.423.610,34	12.301.185,67	12.961.636,63	15.226.433,94	16.383.935,61	
Despesas Correntes	671.941,30	1.426.637,48	2.051.307,05	2.816.224,86	3.658.133,60	4.636.523,70	5.912.488,08	6.402.716,60	7.551.483,32	8.465.680,98	9.024.529,04	11.220.626,50	
Despesas de Capital	150.591,74	222.988,87	382.197,05	608.993,61	736.366,92	891.840,78	945.946,19	1.152.088,93	1.254.021,71	1.414.435,94	1.809.242,94	1.954.019,42	
SOMA DA DESPESA	822.493,04	1.649.226,35	2.433.504,10	3.325.288,47	4.394.500,52	5.528.364,48	6.858.434,27	7.554.805,53	8.805.505,03	9.880.116,92	11.720.771,98	13.174.645,92	
Resultado DEFICIT ou SUPERÁVIT	1.382.992,69	1.314.489,35	2.446.268,34	1.961.653,67	3.128.209,24	2.462.747,26	3.225.030,86	2.868.803,81	3.465.670,84	3.071.520,11	3.403.662,96	3.199.167,69	
Instituições Financeiras	-179.239,20	-383.107,93	-602.979,69	-762.361,79	-839.724,12	-1.190.814,91	-1.317.148,14	-1.538.919,30	-1.439.649,42	-1.991.740,11	-1.823.379,69	-1.991.000,17	
Resultado Financeiro do Exercício	1.203.753,49	931.671,02	1.860.288,65	1.179.292,88	2.188.987,12	1.331.932,45	2.307.900,72	1.340.287,31	2.069.021,42	1.409.680,00	1.670.283,17	1.218.167,61	
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Ativos do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.01.01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Financeiro Acumulado	1.203.753,49	931.671,02	1.860.288,65	1.179.292,88	2.188.987,12	1.331.932,45	2.307.900,72	1.340.287,31	2.069.021,42	1.409.680,00	1.670.283,17	1.218.167,61	
Percentual do Resultado sobre a Receita	54,98%	31,44%	39,98%	22,32%	28,34%	16,85%	22,89%	12,89%	16,71%	10,88%	10,97%	7,44%	

Sob esse prisma, tenho que a peculiaridade do presente caso autoriza, conforme já dito, com esteio nos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, uma análise ampliada (sob o aspecto temporal) do resultado financeiro das fontes não vinculadas do município, para o fim de reconhecer que, a despeito do inegável déficit no exercício de 2010 (para o qual o autor dispôs de apenas um mês para tentar reverter a situação desfavorável, consigne-se), o autor logrou êxito em regularizar o resultado financeiro do Município nos meses seguintes.

Com isso, entendo que o acervo probatório e a instrução permitem que a decisão rescindenda seja revista de modo a reconhecer a regularidade das contas do ex-gestor José Antônio Pontarolo, referente ao período entre 24/11/2010 a 31/12/2010, ressalvando, por conseguinte, a irregularidade consistente no "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 15,31%".

Em outras palavras, os argumentos do autor comportam guarida, na medida em que o acervo probatório que instrui a inicial comprova seu comprometimento para com o equilíbrio das contas municipais, de maneira que, por conseguinte, há que se reconhecer que suas condutas, no presente caso, divergem da de seu antecessor, uma vez que este último teria dado causa ao déficit, enquanto requerente teria tratado de tomar as medidas para correção do déficit herdado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente o presente pedido de rescisão, a fim de rescindir o Acórdão de Parecer Prévio nº 67/14 – Segunda Câmara, convertendo em ressalva, em relação ao autor, Sr. José Antônio Pontarolo, a irregularidade relativa ao "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 15,31%" recebimento a maior de remuneração, em relação ao autor, em virtude da comprovação de seu recolhimento ter ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, após o trânsito em julgado, para ciência.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente pedido de rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão de Parecer Prévio nº 67/14 – Segunda Câmara, convertendo em ressalva, em relação ao autor, Sr. José Antônio Pontarolo, a irregularidade relativa ao "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas de 15,31%" recebimento a maior de remuneração, em relação ao autor, em virtude da comprovação de seu recolhimento ter ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, após o trânsito em julgado, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-27334/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO:-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Nossa Senhora das Graças, exercício de 2016. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas convergentes pelo provimento parcial do recurso. Conversão em Ressalva do item que tratou das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Pelo provimento parcial. Mantendo os demais itens da decisão recorrida.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOÃO PINELI PEDROSO, ex-Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 747/20 – Segunda Câmara (peça 43), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2016, ante os seguintes apontamentos:

- a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS - Regime Próprio de Previdência Social[1];
- b) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB[2];
- c) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito[3];
- d) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)[4];

e) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme critérios fixados no Prejudicado 15[5].

Determinou, ainda, a oposição de ressalva ante a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, bem como aplicação, por cinco vezes, da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Recorrente.

Ainda uma multa prevista no art. 87 III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Gestor, ora recorrente e, outra, com a mesma fundamentação, ao Sr. Francisco Lorival Maratta, (Gestor do exercício seguinte).

O Recorrente repisa as alegações já tecidas em sede de contraditório, pontuando, quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que a inconformidade aventada não seria suficiente para macular as contas analisadas. Aduz que o déficit de 7,3% seria tolerável, argumentando, ainda, que foram efetuados cancelamentos de empenhos, o que não teria sido sopesado dentro da análise técnica dos autos. No mesmo sentido, mencionou os gastos com saúde e educação incorridos pelo Município.

Acera das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, especificamente quanto a Cota Parte do IPVA, aponta suposto equívoco de que o lançamento da receita teria sido feito pelo valor líquido, e não pelo valor bruto, como seria o correto.

No que tange às Despesas com publicidade institucional, alega ser quantia irrisória, de R\$ 2.818,00 (dois mil, oitocentos e dezoito reais). Aduz, ainda, que a decisão recorrida não aponta quais os tipos de publicidade cujos valores despendidos devem fazer parte do cálculo mencionado (exemplifica, "publicidade institucional", "publicidade mercadológica" e "publicidade de utilidade pública"), o que seria de suma importância para análise do item. Por fim, informa que os gastos não foram capazes de alterar a evolução do pleito, posto que o gestor não foi reeleito.

No que tange às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, alega que, da receita total de 2016, em comparação com as despesas, teria havido um saldo positivo no valor de R\$ 162.625,26 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), razão pela qual não houve afronta ao artigo 42 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 71/21 – GCILB (peça 48), sendo determinada sua autuação e, posteriormente, à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3667/22[6], opina pelo provimento parcial do presente Recurso, convertendo em ressalva tão somente o apontamento acerca das Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, afastando a multa originariamente aplicada, mantendo, no mais, a decisão vergastada.

A unidade técnica aponta como razão para seu opinativo que, em que pese não tenham sido demonstradas as medidas adotadas para corrigir o alegado equívoco nos lançamentos das receitas com as transferências da Cota Parte IPVA no exercício de 2016, em consulta aos autos nº 260268/18, referente à prestação de contas anual do exercício subsequente, qual seja, 2017, o presente apontamento encontra-se como regularizado. Desta forma, em seu entendimento, teriam sido adotadas as medidas necessárias para adequar as divergências entre os saldos contábeis e financeiros.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 867/22 – 6PC[7], corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica quanto à análise dos apontamentos, razão pela qual propõe, da mesma forma, o provimento parcial do Recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em detida análise dos autos, verifica-se que no Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, restou apurado um déficit acumulado no valor de R\$ 884.747,98 (oitocentos e oitenta e quatro mil setecentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), correspondente a 7,30% (sete vírgula trinta por cento) das receitas das referidas fontes. A situação caracteriza a inobservância dos arts. 1º, § 1º, 9º e 13, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF[8], que fixa o prazo de trinta dias, a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Conforme consta da Instrução Normativa nº 124/2017, que determinou o escopo de análise das contas relativas aos exercícios financeiros de 2016, atrelada ao constante na LRF, restará passível de restrição as contas que tiverem “Resultado Acumulado do Exercício” deficitário, como é o caso.

Esta Casa possui entendimento jurisprudencial, com base no princípio da razoabilidade, de tolerar índice deficitário inferior a 5%, como forma de compensação de valores e ajuste de contas. Entretanto, no presente caso, o índice verificado do “Resultado Acumulado do Exercício” é de 7,30%, ultrapassando tal margem. Ademais, o “Resultado Ajustado do Exercício” também supera a margem de tolerância, uma vez que restou deficitário em 7,96%, conforme consta da tabela colacionada pela unidade técnica na Instrução nº 3667/22, dos autos.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	8.950.033,88	99,84	9.879.768,70	98,38	10.673.447,92	97,07	12.109.426,12	99,89
2 - Receitas de Capital	32.024,00	0,36	162.232,48	1,62	322.178,47	2,93	12.898,97	0,11
3 - Soma da Receita (1+2)	8.982.057,88	100,00	10.042.001,18	100,00	10.995.626,39	100,00	12.122.325,09	100,00
4 - Despesas Correntes	7.662.547,55	85,31	8.565.419,74	85,30	9.706.281,99	88,27	12.189.120,86	100,55
5 - Despesas de Capital	663.537,03	7,30	345.518,89	3,44	673.761,54	6,13	202.221,73	1,67
6 - Soma da Despesa (4+5)	8.326.084,58	92,70	8.910.938,63	88,74	10.380.043,53	94,40	12.391.342,59	102,22
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	655.973,30	7,30	1.131.062,55	11,26	615.582,86	5,60	-269.017,50	-2,22
8 - Interferências Financeiras	-524.101,30	-5,83	-582.900,00	-5,90	-679.193,56	-6,18	-718.878,44	-5,93
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	131.872,00	1,47	538.162,55	5,36	-63.610,70	-0,58	-987.895,94	-8,15
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	389.474,74	3,88	0,00	0,00	23.383,32	0,19
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	131.872,00	1,47	927.637,29	9,24	-63.610,70	-0,58	-964.512,62	-7,96
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-916.133,95	-10,20	-784.261,95	-7,81	143.375,34	1,30	79.764,64	0,66
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-784.261,95	-8,73	143.375,34	1,43	79.764,64	0,73	-884.747,98	-7,30

Em se tratando das alegações de cancelamento de restos a pagar[9], frise-se que tal medida tão somente se presta a um ajuste de contas do exercício subsequente, não sendo possível retroagir à gestão financeira em análise, haja vista os termos definidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª Edição. Soma-se a tal premissa, o fato da compensação financeira ter sido realizada pelo gestor do exercício seguinte, não mais pelo responsável das contas em exame, de 2016.

Registre-se, ainda, que eventuais gastos com saúde e educação acima do mínimo constitucionalmente exigido não exonera o Gestor de observar as determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive as já mencionadas nesse tópico.

Desta forma, diante da análise supra, bem como acompanhando a unidade técnica, proponho o desprovemento do recurso quanto ao presente ponto.

Já, quanto as Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, especificamente quanto a Cota Parte do IPVA (tabela colacionada abaixo), o recorrente alega mero equívoco no lançamento da receita, que teria sido realizada pelo valor líquido, e não pelo valor bruto, como seria o correto. Busca comprovar os lançamentos das receitas com as transferências da Cota Parte IPVA no exercício de 2016, por meio de demonstrativos contábeis e extratos financeiros.

Conforme consta da Resolução nº 60/17, em seu artigo 1º, §5º, apura-se restrição para o presente apontamento quando a diferença ultrapassa R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que é possível verificar dentro da análise das contas:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	8.967.521,55	5.386,02
Cota Parte ICMS	2.455.057,56	2.455.057,52	0,04
Cota Parte IPVA	260.597,95	224.862,91	35.735,04
Transferência FUNDEB	1.355.509,89	1.355.509,86	0,03

Entretanto, em que pese a diferença lançada de valor, amoldo meu entendimento à Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal, que, em paralela análise do exercício seguinte (2017), verificou a correção do apontamento, conforme alegado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua derradeira instrução, trouxe aos autos que: “em consulta a prestação de contas do exercício de 2017 do Município, processo nº 260268/18, Instrução nº 1666/18-CGM, peça nº 15, página 1, se verifica que a presente irregularidade não foi apontada, conforme demonstrado abaixo, o que demonstra que foram tomadas as medidas necessárias para regularizar as divergências entre os saldos contábeis e financeiros da conta relativa a Cota Parte IPVA”.

Desta forma, entendo pelo PROVIMENTO do recurso neste aspecto, sendo possível a RESSALVA do item, afastando a multa originariamente aplicada.

Quanto aos itens que tratam de Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, passarei à análise conjunta, posto que estão intimamente interligados.

Por ocasião da instrução processual, foi apurada a média de gastos com publicidade para os primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015 no valor de R\$ 4.912,00 (quatro mil, novecentos e doze reais). Já no primeiro semestre de 2016, o gasto atingiu R\$ 7.730,00 (sete mil, setecentos e trinta reais), o que representou um inexpressivo excesso de R\$ 2.818,00 (dois mil, oitocentos e dezoito reais).

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	2.406,00
1º Semestre de 2014	6.250,00
1º Semestre de 2015	6.080,00
Média dos três últimos anos	4.912,00
1º Semestre de 2016	7.730,00

Ademais, tem-se registrado nos autos como gastos com publicidade em período que antecede as eleições, a quantia de R\$ 1.520,00 (um mil quinhentos e vinte reais), nos meses de Julho, Agosto e Setembro, em desacordo com o que determina a Resolução nº 23.457 do Tribunal Superior Eleitoral.

Entretanto, há que se considerar a pouca expressividade de tais valores, cuja diferença apurada na média de gastos não atingiu o limite mínimo previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução nº 60/2017 deste Tribunal, critério alternativo, atrelado ao princípio da razoabilidade para análise de contas nesta Corte. Registre-se, ainda, que o Prejudicado nº 13 deste Tribunal, que trata do tema, pode ser flexibilizado em razão do gasto excedente pouco significativo, como é o caso.

Ademais, conforme alegado pelo recorrente, entendo que os gastos observados não foram capazes de alterar a evolução do pleito, dada sua pouca expressividade.

Portanto, proponho o PROVIMENTO do recurso neste aspecto, convertendo os apontamentos em RESSALVA e afastando as multas originariamente aplicadas.

Por fim, no que tange às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), verifica-se disponibilidade líquida negativa nos montantes referentes às Recursos Ordinários Livres, Transferências do FUNDEB e Valores Restituíveis:

Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16

DESCRIÇÃO (PARTE 1)	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (c=a-b)
Recursos Ordinários / Livres	771.618,49	766.261,98	5.356,51
Transferências do FUNDEB	6.925,93	117.151,89	-110.225,96
Transferências Voluntárias	360.582,29	83.358,97	277.223,32
Alienação de Bens	2.690,14	0,00	2.690,14
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	306.676,69	12.731,52	293.945,17
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais § 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	32.512,00	43.374,10	-10.862,10
Outras Origens	27.394,83	8.314,37	19.080,46
Totais	1.508.400,37	1.031.192,83	477.207,54

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQUIDA DE MAIO A DEZEMBRO (k)	LÍMITE DESPESA DE MAIO A DEZEMBRO (l+m)*k	EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO (m)	RESULTADO EM 31/12/2016 (n=l+m)
Recursos Ordinários / Livres	7.314.680,69	6.852.517,62	7.642.587,93	-790.070,31
Transferências do FUNDEB	872.531,62	777.945,16	873.101,28	-95.156,12
Transferências Voluntárias	381.401,90	722.202,10	409.086,18	313.115,92
Alienação de Bens	171,33	2.861,47	0,00	2.861,47
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.116.042,74	1.419.336,15	674.216,73	745.119,42
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais § 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	-10.862,10	0,00	-10.862,10
Outras Origens	208.267,71	227.481,57	229.864,59	-2.383,02
Totais	9.893.095,99	9.991.481,97	9.828.856,71	162.625,26

A apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, conforme determina o artigo 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Neste aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima.

Em que pese tenha havido o saldo total positivo no valor de R\$ 162.625,26 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), em 31/12/2016, deve-se observar que tal condição representa uma evolução desfavorável, haja vista que em 30/04/16 o saldo total era positivo em R\$ 477.207,54 (quatrocentos e setenta e sete mil duzentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, mesmo que utilizando como critério o saldo total, não restou atendida a condição exigida no art. 42 da Lei Complementar 101/00, condição que efetivamente vincula a conclusão pela irregularidade.

Observa-se, ainda, o registro da Unidade Técnica acerca da ausência de documentação capaz de comprovar as alegações tecidas em sede recursal, restando, portanto, o entendimento pelo DESPROVIMENTO do recurso neste ponto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho o PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOÃO PINELI PEDROSO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2016, para que seja reformado o Acórdão de Parecer Prévio nº 747/20 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, convertendo em RESSALVA os apontamentos abaixo destacados, com o afastamento das respectivas multas originariamente aplicadas:

- a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

No mais, mantenho a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOÃO PINELI PEDROSO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, exercício de 2016, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja reformado o Acórdão de Parecer Prévio nº 747/20 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, convertendo em RESSALVA os apontamentos abaixo destacados, com o afastamento das respectivas multas originariamente aplicadas:

- a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II - no mais, manter a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O déficit acumulado nas fontes não vinculadas, por sua vez, nos termos da instrução processual, no exercício em análise atingiu o valor de R\$ 884.747,98, correspondente a 7,30% das receitas das referidas fontes.

2. Divergências entre as receitas orçamentárias registradas pelo Município e os repasses informados na página da internet dos entes transferidores, conforme tabela abaixo reproduzida. Para este item de análise, apura-se a restrição quando a diferença verificada for superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo este o valor de alçada estabelecido no §5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 – TCE/PR.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	8.967.521,55	5.386,02
Cota Parte ICMS	2.455.057,56	2.455.057,52	0,04
Cota Parte IPVA	260.597,95	224.862,91	35.735,04
Transferência FUNDEB	1.355.509,89	1.355.509,86	0,03

FPM - Fundo de Participação dos Municípios; ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços; IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor; FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

3. Média de gastos nos três últimos anos soma a importância de R\$ 4.912,00 (quatro mil, novecentos e doze reais), comparado aos gastos referentes ao primeiro semestre de 2016, na quantia de R\$ 7.730,00 (sete mil, setecentos e trinta reais), resulta na extrapolação de R\$ 2.818,00 (dois mil, oitocentos e dezoito reais).

4. Descrição do mensal dos valores gastos com publicidade: Julho – R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais); Agosto – R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais); e Setembro – R\$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais). Conforme Resolução nº 23.457 – TSE, a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito. Neste caso, apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados dos meses que antecedem o pleito, supera a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ou seja, 10% do valor estabelecido no §5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 – TCE/PR.

5. Quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, verifica-se que houve disponibilidade líquida negativa nos seguintes montantes por origem de recursos:

- a) R\$ 795.070,31 em recursos ordinários/livres;
- b) R\$ 95156,12 em transferências do Fundeb; e
- c) R\$ 10.862,10 em valores restituíveis.

6. Peça 54

7. Peça 55

8. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(...)

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª Edição, aplicável ao exercício em questão, o "Cancelamento de Despesas Inscritas em Restos a Pagar – consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada. O cancelamento de restos a pagar não se confunde com o recebimento de recursos provenientes do ressarcimento ou da restituição de despesas pagas em exercícios anteriores que devem ser reconhecidos como receita orçamentária do exercício"

PROCESSO Nº:-50181/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO:-RODRIGO ROSSONI
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 75/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Bituruna. Manifestação da CGM pela inaptidão em razão de descumprimento da agenda de obrigações. Manifestação da CMEX pelo deferimento. Parecer MPC pelo indeferimento. Pelo Deferimento excepcional do pedido por prazo de 60 dias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE BITURUNA.

Alega, em apertada síntese, o requerente (peça 03), que a emissão automática não foi deferida em razão da existência de pendência junto à "Agenda de Obrigações", referente ao mês de novembro, a qual é decorrente de:

O Município de Bituruna realizou o Processo n.º 29/2022 – Pregão Eletrônico n.º 16/2022, sendo vencedora a empresa BETHA SISTEMAS LTDA, o qual originou o Contrato n.º 143/2022 (anexo), que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de tecnologia da informação, envolvendo o licenciamento de uso de software, em ambiente web e sob o modelo de computação em nuvem, para gestão municipal, em conformidade com as especificações e detalhes estabelecidos no Termo de Referência do processo supracitado.

Assim, a empresa responsável pelo Sistema de Gestão iniciou a migração do sistema Desktop para o sistema em nuvem (Cloud) em outubro de 2022 e desde então foram geradas inúmeras inconsistências.

Dada as inconsistências do sistema contábil o Município de Bituruna ficou impossibilitado de realização de fechamento contábil da competência Novembro/2022 em diante ocasionando a inadimplência das Entidades do Município de Bituruna junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e com isto o Município enviou Notificação Extrajudicial à empresa Betha Sistemas para que apresentasse relatório atualizado contendo as inconsistências pendentes de correções, bem como apresentasse um novo cronograma para conclusão dos serviços de implantação de todos os sistemas contratados, conforme anexo.

Diante do problema relatado, solicitou a emissão excepcional de Certidão Liberatória, a fim de garantir o recebimento de recursos de transferências.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Informação n.º 284/23 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória em razão da já relatada pendência no cumprimento da "Agenda de Obrigações", conforme abaixo transcrito:

2.2 Agenda de Obrigações

Consultando os registros deste Tribunal, constata-se que nesta data o Município de BITURUNA não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 175/22-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo a seguinte pendência:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2022

Por intermédio da Informação n.º 284/23 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela aptidão do município em auferir a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 110/23-2PC (peça 07), alinhou-se com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) no sentido do indeferimento da certidão pleiteada. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos fundamentos constantes na peça exordial, entendo que, nos termos do art. 297, § 3º do Regimento Interno, há possibilidade de deferimento excepcional da Certidão Liberatória requerida.

Em que pese a imprescritibilidade do atendimento das obrigações normativas pelos municípios paranaenses para auferimento de Certidão Liberatória, o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 297, §3º, permite a análise, pelo Douto Plenário, de situações específicas excepcionais.

Na petição inicial, o município esclarece que o atraso na "Agenda de Obrigações" é decorrente de situação extraordinária, proveniente da migração do sistema "Desktop" para o sistema em "Nuvem" (Cloud), que desencadeou diversas inconsistências que estão sendo solucionadas pela empresa contratada.

Como regra, o atraso injustificado no cumprimento de obrigações junto a este Tribunal de Contas deve ser passível de vedação no auferimento da Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno. Não obstante, diante das justificativas apresentadas no requerimento inicial, demonstrando que o não atendimento das normas decorreu de fatos alheios à vontade do gestor, o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade daquele município.

Nesse sentido, existem diversos "Precedentes" deste Tribunal de Contas, em casos semelhantes, onde houve deferimento excepcional da emissão de Certidão Liberatória, mesmo diante da existência de pendências pontuais na "Agenda de Obrigações". Como exemplo, cito trecho do Acórdão n.º. 1265/21-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Desse modo, é possível inferir que os atrasos são recentes e pontuais, o que, aliado à ausência de inconformidades de ordem material na última Análise de Gestão Fiscal emitida, relativa ao 2º Semestre de 2020, à atual situação de pandemia de COVID-19 e ao risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo município, permite, excepcionalmente, relevar a falha verificada, conforme precedentes desta Corte (dos quais cito os Acórdãos no 3479/20-STP, no 3360/20-STP e no 1904/20-S2C).

Superada a pendência indicada, a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, em sua Informação n.º 284/23 (peça 06), concluiu pela aptidão do município no deferimento da Certidão Liberatória.

Pelos fundamentos expostos, entendo pela possibilidade excepcional de deferimento do pedido inicial.

3. VOTO

Pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido protocolado pelo Município de Bituruna com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o pedido protocolado pelo Município de Bituruna com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – Determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – Determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da boca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16, REALIZADA NO PERÍODO DE 12 A 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (12/12/2022), às doze horas (12h00), iniciou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Thiago Barbosa Cordeiro**, **Muryel Hey**, e **José Maurício de Andrade Neto**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Michael Richard Reiner. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário, Giancarlo Rossetto. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no período de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 898591/16 e 992334/16, ambos da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 90652-7/16 de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 309235/16, 596840/17, 395529/15 e 709673/22, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, todos na CGM. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos Processos nºs: 788040/12 na DIJUR, e 171593/13 na CGM, ambos de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **judgados** os Processos nºs: 48602/07 (Improcedência), 554687/18 (Irregularidade das contas com determinações, aplicação de multas e expedição de recomendações), 639205/10 (Regular com ressalvas), 324695/14 (Regular com recomendações), 721306/16 (Regular com recomendações), 703817/21 (Registro), 251983/10 (Registro), 165530/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 187894/21 (Regular com ressalvas), 166815/22 (Parecer prévio pela regularidade), 198423/22 (Parecer prévio pela regularidade), 202331/22 (Regular com ressalvas), 206205/22 (Parecer prévio pela regularidade), 206833/22 (Parecer prévio pela regularidade), 211250/22 (Parecer prévio pela regularidade), 214801/22 (Parecer prévio pela regularidade), 216081/22 (Parecer prévio pela regularidade), 216359/22 (Parecer prévio pela regularidade), 218092/22 (Parecer prévio pela regularidade), 219889/22 (Parecer prévio pela regularidade), 220127/22 (Parecer prévio pela regularidade), 220976/22 (Parecer prévio pela regularidade), 221441/22 (Parecer prévio pela regularidade), 222472/22 (Parecer prévio pela regularidade), e 222537/22 (Parecer prévio pela regularidade) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 562382/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 88708/11 (Regular com ressalvas), 264442/11 (Regular com ressalvas), 868980/17 (Negativa de registro), 792499/18 (Restabelecimento do benefício e diligências)^A, 721064/19 (Registro com

determinações), 754230/19 (Encerramento), 169490/22 (Parecer prévio pela regularidade), 182560/22 (Parecer prévio pela regularidade), 202773/22 (Parecer prévio pela regularidade), 204008/22 (Parecer prévio pela regularidade), 209760/22 (Parecer prévio pela regularidade), 212078/22 (Parecer prévio pela regularidade), 212256/22 (Regular), 212876/22 (Parecer prévio pela regularidade), 213678/22 (Parecer prévio pela regularidade), 215859/22 (Regular), 216332/22 (Regular), 221816/22 (Parecer prévio pela regularidade), e 222588/22 (Parecer prévio pela regularidade) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 125518/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 395175/20 (Saneamento e improcedência), 301895/11 (Regular com ressalvas), 118688/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 961982/15 (Irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e recomendação), 398312/17 (Regular com ressalvas com recomendações), 731780/17 (Encerramento), 313872/17 (Registro com aplicação de multa), 671598/19 (Registro com determinações), 719539/22 (Indeferimento), 166030/21 (Regular com ressalvas), 167064/22 (Parecer prévio pela regularidade), 171525/22 (Parecer prévio pela regularidade), 185127/22 (Parecer prévio pela regularidade), 187480/22 (Regular), 192271/22 (Parecer prévio pela regularidade), 197273/22 (Parecer prévio pela regularidade), 203974/22 (Parecer prévio pela regularidade), 204865/22 (Parecer prévio pela regularidade), 206221/22 (Parecer prévio pela regularidade), 206825/22 (Parecer prévio pela regularidade), 207619/22 (Regular), 207660/22 (Regular), 207872/22 (Parecer prévio pela regularidade), 209379/22 (Parecer prévio pela regularidade), 209824/22 (Regular), 209921/22 (Regular), 210032/22 (Regular), 210725/22 (Parecer prévio pela regularidade), 210865/22 (Parecer prévio pela regularidade), 211500/22 (Parecer prévio pela regularidade), 211527/22 (Parecer prévio pela regularidade), 211578/22 (Parecer prévio pela regularidade), 211918/22 (Parecer prévio pela regularidade), 211950/22 (Parecer prévio pela regularidade), 212612/22 (Parecer prévio pela regularidade), 212930/22 (Parecer prévio pela regularidade), 213198/22 (Parecer prévio pela regularidade), 213813/22 (Regular), 214550/22 (Parecer prévio pela regularidade), 214798/22 (Parecer prévio pela regularidade), 214917/22 (Parecer prévio pela regularidade), 215573/22 (Regular), 215913/22 (Parecer prévio pela regularidade), 216170/22 (Parecer prévio pela regularidade), 216987/22 (Parecer prévio pela regularidade), 217312/22 (Regular), 217533/22 (Parecer prévio pela regularidade), 218122/22 (Parecer prévio pela regularidade), 219781/22 (Parecer prévio pela regularidade), 219935/22 (Parecer prévio pela regularidade), e 221174/22 (Parecer prévio pela regularidade) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 361552/18 (Registro), 536038/19 (Registro), 546700/19 (Registro), 570497/22 (Registro), 578099/22 (Registro), 718893/22 (Registro), 337635/18 (Registro), 469884/18 (Registro com determinações), 225176/21 (Registro), 80697/07 (Irregular com determinação e aplicação de multa), e 263187/22 (Regular com ressalvas) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 740603/20 (Irregularidade das contas com determinações), 601568/17 (Irregularidade das contas com determinações), 191770/07 (Irregular), 422958/10 (Regular), 352126/17 (Negativa de registro), 589452/17 (Encerramento), 10639/19 (Registro com determinações), 817650/17 (Registro com determinações), 828752/18 (Registro com determinações), 757905/19 (Registro com recomendações e determinações), 860366/19 (Registro com determinações), 777985/21 (Registro com determinações), 84503/10 (Aprovação parcial), 211295/19 (Regular com ressalvas), 266731/20 (Regular), 284241/20 (Regular com ressalvas com recomendações), 184712/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 267316/21 (Arquivamento), 175296/22 (Regular com recomendações), 207171/22 (Regular), 210873/22 (Regular), 212990/22 (Regular), 247556/22 (Regular), 254447/22 (Regular com recomendações), 255079/22 (Regular), 282360/22 (Regular), 286268/22 (Regular com recomendações), 286683/22 (Regular), e 290656/22 (Regular com recomendações) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. A) No julgamento do processo 792499/18, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi apresentado voto divergente pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo que Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou a proposta divergente, diante disso o processo foi **redistribuído** ao autor da divergência. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº: 320280/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os Processos nºs: 264869/13 (Adiado por alteração no quórum) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 898591/16 (Adiado para análise de voto divergente) e 992334/16 (Adiado para análise de voto divergente) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 329954/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 494343/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) 292110/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) e 652360/07 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **adiados**, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 992334/16 e 992334/16 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de alteração de apresentação de voto divergente, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 722211/22 (Retirado de Pauta) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 129579/18 (Retirado de Pauta), 129595/18 (Retirado de Pauta) e 129641/18 (Retirado de Pauta) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 213003/10 (Retirado de Pauta) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento, após iniciada a sessão, no julgamento do Processo nº 264869/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando o julgamento adiado para a próxima sessão, quando será convocado substituto para composição do quórum, conforme previsto no artigo 13 da Resolução 77/2020. Não houve pauta de julgamento dos Auditores Muryel Hey, e José Maurício de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 15 de dezembro de 2023, foi encerrada a Décima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Giancarlo Rossetto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16, DE 12 A 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (12/12/2022), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, com a presença do Conselheiro **MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, bem como dos Auditores **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, **TIAGO ALVAREZ PEDROSO** e **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **MICHAEL RICHARD REINER**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Em razão da aposentadoria do Conselheiro Nestor Baptista (homologada na Sessão do Pleno ocorrida dia 23 de novembro de 2022 e Portaria nº 671/22 publicada no DETCPR) e diante da alteração da composição das Câmaras, homologada no dia 09 de novembro na Sessão do Pleno, o Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** assumiu a presidência deste órgão colegiado por ser o conselheiro mais antigo, conforme determina o art. 8º do Regimento Interno. Foi convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 15, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 28 de novembro e 1º de dezembro de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro **DURVAL AMARAL** comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 639992/18, até o julgamento do Prejulgado nº 62233/22, na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Despacho nº 1258/22; processo de Revisão de Proventos nº 642192/21, prorrogação até julgamento do processo nº 650906/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme Despacho nº 1290/22; processo de Relatório de Inspeção nº 753679/21, até julgamento do processo nº 541093/17, na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, conforme Despacho nº 1310/22; processo de Ato de Inativação nº 56159/19, até julgamento do processo nº 657584/22, na Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Despacho nº 1322/22. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral comunicou que em observância ao que dispõe o artigo 78, §2º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e artigo 408, §2º do Regimento Interno, foi proferido o Acórdão nº 2225/22 do Tribunal Pleno na Sessão do Plenário Virtual nº 13 de 29 de setembro de 2022 (peça 13) referente ao Processo nº 639992/18 de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado em razão de proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Inativação n.º 142016/172, com o intuito de verificar suposta afronta à Constituição Federal "do art. 3º da Lei n.º 1.356/14 do Município de Iporá, por ofensa ao princípio constitucional da

contributividade, e do art. 1º da mesma Lei, em face do disposto no art. 39, §1º, da Constituição Federal, em virtude da incorporação de verbas transitórias à remuneração do servidor no ano de concessão da aposentadoria. O Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 712003/22 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 813/22-GACAK, na CGM e a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 38242/20 – Tomada de Contas Ordinária, conforme Despacho nº 814/22-GACAK, na CGM. O Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO** comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 507442/22 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 224/22-GATAP, na CGM; 473068/22 - Revisão de Proventos - sobrestado na CGE; 319398/19 - Revisão de Pensão - sobrestado na CGE; 507060/22 - Revisão de Proventos - sobrestado na CGM; 507370/22 - Revisão de Proventos - sobrestado na CGM; Proc. 186811/17 - Ato de inativação - sobrestado na CGM e a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 663335/21 - Revisão de proventos - Sobrestado na CGM. Foram **devolvidos** os Processos nºs 758955/17, 885802/18, 378548/20, 639299/21, 570535/22, 578110/22, 578218/22, 591346/22 e 648020/22 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 764894/18 e 871844/18 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **julgados**: Processos nºs: 804503/16 (Não Procedencia), 349725/16 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 604024/16 (Regular com recomendações), 181055/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 182582/21 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 148256/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 174290/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 188495/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 192557/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 201432/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 205195/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 209913/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 211063/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 211934/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 212108/22 (Regular), 212302/22 (Regular), 212604/22 (Regular), 214810/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 215751/22 (Regular), 216189/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 216731/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 216740/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 218777/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 222057/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 22227/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da **pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 199608/22 (Regular), 209000/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 209840/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 221077/22 (Regular), 222111/22 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da **pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva**; 770979/19 (Regularidade das contas), 9253/22 (Registro), 434997/14 (Registro), *758955/17 (Registro - PDV vencedora do Cons.DA), *764894/18 (Conversão do julgamento em diligência - PDV vencedora do Cons.MRMS), *885802/18 (Registro - PDV vencedora do Cons.DA), *378548/20 (Registro - PDV vencedora do Cons.DA), *398449/22 (Registro - PDV vencedora do Cons.DA), 647317/22 (Registro), *363890/22 (Registro - PDV vencedora do Cons.DA), *570535/22 (Registro - PDV vencedora do Cons.DA), *578110/22 (Registro - PDV vencedora do Cons.DA), *578218/22 (Registro - PDV vencedora do Cons.DA), *591346/22 (Registro - PDV vencedora do Cons.DA), *648020/22 (Registro - PDV vencedora do Cons.DA), 756445/19 (Registro), *639299/21 (Registro - PDV vencedora do Cons.DA), 278141/22 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**; 85029/22 (Registro), 148124/22 (Regular), 171185/22 (Regular), 265740/22 (Regular com ressalvas com determinações), 280677/22 (Regular), 287167/22 (Regular), 289372/22 (Regular), 290893/22 (Regular), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. No **julgamento dos Processos nºs 398449/22, *758955/17, *885802/18, *378548/20, *363890/22, *570535/22, *578110/22, *578218/22, *591346/22, *648020/22, *639299/21** da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente pelo registro, acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Os processos foram julgados por maioria absoluta e **redistribuídos** ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No **julgamento dos Processos nºs *764894/18 e *871844/18** da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela Negativa de registro (voto vencido). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente pela conversão do julgamento em diligência, acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Os processos foram julgados por maioria absoluta e **redistribuídos** ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. **Permaneceu com vista o Processo nº 563191/19**, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi **adiado** o Processo nº 770944/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia quinze de dezembro de dois mil e vinte e dois, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias seis e nove de fevereiro de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**.*****



2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-770979/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-CARLOS CARMINDO BONATO, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-IZAEL SKOWRONSKI, RENAN CESAR MASCARI

RELATOR:-CONSELHEIRO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3360/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Indício de irregularidade no concurso público objeto da Admissão de Pessoal nº 770979/19. Admissão de dois servidores nos cento e oitenta dias do último ano do mandato. Decisão colegiada transitada em julgado determinando o registro dos atos de admissão e instauração de tomada de contas extraordinária. Unidade técnica pelo reconhecimento de prescrição e subsidiariamente pela regularidade das contas. Ministério Público de Contas pela impossibilidade de reconhecimento da prescrição ressarcitória e pela regularidade. Imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento. Não acolhimento da preliminar de prescrição suscitada. Concurso homologado antes do período de vedação conforme previsto na Lei Eleitoral. Manutenção dos gastos com pessoal dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de prejuízo ao erário. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária instaurado, em face do Município de Araruna, por determinação contida no Acórdão nº 2.750/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 002), proferido nos autos da admissão de pessoal nº 650579/12, para a apuração de responsabilidade e eventual dano ao erário, caracterizado pelos atos de pagamento feitos ao Sr. Vitor Antunes Pereira e ao Sr. Marcio Jose dos Anjos Bizão, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do exercício financeiro de 2012, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em sua redação original[1] c/c art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 312/20 – peça processual nº 007) esclareceu inicialmente que, segundo o art. 73, inciso V, alínea 'c', da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997[3], a vedação de nomeação de aprovados em concurso público durante o período eleitoral (compreendido entre três meses que antecedem as eleições e a data da posse dos eleitos) só se aplica se o resultado final do respectivo certame não tiver sido homologado até o início do referido período. Pelo exposto, solicitou a comunicação prévia do Município de Araruna para que fosse informada a data da homologação do resultado do concurso público regulamentado pelo edital nº001/2012.

Foi determinada a comunicação do Município de Araruna para manifestação por meio do Despacho nº 284/20 (peça processual nº 008).

O Município de Araruna (petição intermediária nº 264640/20 e petição intermediária nº 266405/20 – peças processuais nº 010 a 013), juntou defesa, na qual consta que o edital do resultado final do concurso questionado foi emitido em 18/05/2012 e publicado em 19/05/2012 para os cargos de auditor fiscal, dentista, fiscal, pedreiro, técnico em contabilidade, técnico em higiene bucal e técnico em radiologia e, para os cargos de motorista e tratorista, foi emitido em 11/06/2012 e publicado em 15/06/2012. Ainda, juntou cópia dos editais citados e respectivas publicações.

A CGM (Instrução nº 2387/22 – peça processual nº 015) registrou que, no ano das admissões questionadas, a nomeação de aprovados em concurso público ficou vedada para os certames homologados a partir de 07/07/2012, conforme calendário eleitoral disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Como o resultado final do concurso em apreço foi homologado em 18/05/2012, entendeu que as admissões decorrentes deste estariam regulares.

Além de entender legais as admissões em apreço, a unidade técnica defendeu que a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória impede a análise de mérito da presente tomada. A esse respeito, explicou que, segundo entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 026[4], a prescrição ocorre após cinco anos da data do fato irregular ou, no caso de infração permanente, da sua cessação. A respeito da infração continuada, citou decisão do Tribunal de Contas da União explicando que, em caso de concessão irregular de benefício previdenciário de natureza continuada, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU é a data do último pagamento indevidamente realizado. Citou também o art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23/11/1999[5].

Registrou a unidade técnica que, conforme fixado por meio do prejulgado supracitado, a contagem do referido prazo é interrompida pelo despacho ordenador da citação. Ainda, aduziu que o reconhecimento da incidência do tempo na atuação desta Corte de Contas está em consonância com os princípios da segurança jurídica, da eficiência, com o direito fundamental à boa administração pública, com as Normas Brasileiras de Auditoria Pública – NBASP e posicionamento dos Tribunais Superiores.

Fundamentando-se no entendimento fixado no RE nº 636886/AL (Tema nº 899 de Repercussão Geral[6]), transitado em julgado em 05/10/2021, a CGM defendeu também a prescrição de ressarcimento caso fosse verificado prejuízo ao erário. Ressaltou que o Prejulgado nº 0264 está sendo revisado, mas que o seu posicionamento é que o Supremo Tribunal Federal — STF —entendeu que a pretensão punitiva das Cortes de Contas se submete a prazo prescricional por não estar destinada a enfrentar atos dolosos de improbidade administrativa. Neste viés, e com fundamento no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[7], c/c o art. 15 da Lei Federal nº 13.105, de 16/03/2015 (Código de Processo Civil)[8], concluiu que o entendimento fixado por meio do Tema de Repercussão Geral nº 8996 deve ser aplicado por este Tribunal de Contas. Citou por fim o Acórdão nº 973/22 - 2ª Câmara (proferido no Processo nº 301360/17), por meio do qual foi determinado o arquivamento dos autos sem resolução de mérito em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, com fundamento no Tema de Repercussão Geral nº 8996, tendo em vista o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos eventuais responsáveis.

Quanto à presente tomada de contas, a unidade técnica registrou que o responsável foi citado no ano de 2020, após 08 (oito) anos dos fatos em apreço. Defendeu, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão, ressaltando que o longo período decorrido prejudicou o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ao final, se manifestou pelo encerramento da presente tomada de contas extraordinária sem a análise de mérito. Alternativamente, pelo reconhecimento da legalidade do ato de nomeação dos servidores Vitor Antunes Pereira e Marcio Jose dos Anjos Bizão, bem como dos pagamentos efetuados em favor destes no ano de 2012.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 720/16 – peça processual nº 016), divergiu da unidade técnica acerca da ocorrência de prescrição. Explicou inicialmente que o que se chama de prescrição no âmbito desta Corte de Contas seria decadência, na medida em que anterior à data de constituição de eventual título executivo. Quanto ao Prejulgado nº 0264, aduziu que foi reconhecida a possibilidade de prescrição de multas e demais sanções pessoais. Já no caso do ressarcimento ao erário, ressaltou que foi aprovada a revisão do referido prejulgado em razão do STF ter se manifestado pela possibilidade de prescrição de tal pretensão. Esclareceu, entretanto, que até que seja proferida decisão vinculante pelo STF, o posicionamento do Ministério Público junto a esta Corte de Contas é pela manutenção do entendimento pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal[9]. Neste viés, o representante do Parquet especializado esclareceu que, quanto à prescrição das ações de ressarcimento de débitos advindos de danos ao erário causados por agentes públicos, o STF não definiu qual seria o prazo prescricional aplicável ao controle externo realizado pelas Cortes de Contas, tendo deixado os prazos de prescrição a serem definidos nas leis infraconstitucionais. Ressaltou ser esse também o entendimento do TCU, conforme Súmula nº 282[10], e da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, conforme Nota Técnica nº 004, de 23/12/2020.

Pelo exposto o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, opinou pelo não reconhecimento da prescrição, já que permaneceriam imprescritíveis as ações de reparação de dano ao erário e, tendo em vista a documentação apresentada, acompanhou o entendimento da CGM pelo reconhecimento da legalidade do ato de nomeação dos servidores Vitor Antunes Pereira e Marcio José dos Anjos Bizão e dos pagamentos a eles realizados no ano de 2012, extinguindo-se o presente processo.

Por meio do Despacho nº 533/22 (peça processual nº 017), foi determinada a correção da atuação para inclusão e citação do gestor à época dos fatos em apreço, o Sr. Carlos Carmindo Bonato (01/01/2009 a 31/12/2012).

O Sr. Carlos Carmindo Bonato (petição intermediária nº 634665/22 – peças processuais nº 022 e 023).

PROPOSTA DE DECISÃO[11]

Conforme decisão contida no Acórdão nº 2.750/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 002), proferido nos autos da admissão de pessoal nº 650579/12, apura-se responsabilidades e eventual dano ao erário em decorrência dos atos de pagamento feitos ao Sr. Vitor Antunes Pereira e ao Sr. Marcio Jose dos Anjos Bizão, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do exercício financeiro de 2012 (05/07/2012 a 31/12/2012), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em sua redação original c/c art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/20052. Preliminarmente, rejeito a proposta de encerramento dos autos sem análise mérito feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que entendeu ser possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento. Observo que, no momento, a matéria está em análise no Prejulgado nº 541093/17, no qual, em razão da tese fixada pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 8996, foi aceita proposta de revisão do enunciado do Prejulgado nº 0264. Ou seja, conforme bem exposto pelo Parquet especializado, ao menos até que haja pronunciamento deste Tribunal de Contas acerca do novo entendimento da Suprema Corte, não há decisão vinculante fixando o entendimento de que é possível a ocorrência de prescrição de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas.

Sobre o tema, relevante a manifestação ministerial proferida por ocasião da revisão do Prejulgado nº 0264 (Parecer nº 279/21 – PGC – peça processual nº 030 dos autos nº 541093/17). Nesta, a Exmª Srª Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Valéria Borba defendeu que o enunciado do STF supracitado se refere à prescritibilidade de ressarcimento de título executivo fundado em decisão desta Corte de Contas, não havendo pronunciamento específico acerca do reconhecimento de prescrição de ressarcimento nos processos que tramitam neste Tribunal. Para tanto, apresentou decisão do Tribunal de Contas da União entendendo que a tese do Tema nº 8996 se limita à fase judicial de execução do título extrajudicial (Acórdão nº 2.018/20 - TCU). Considerando ainda a ausência de lei específica prevendo tal possibilidade e regulamentando a matéria, por ora, há de se entender como válida a ressalva prevista na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição Federal[12] e, portanto, impossível o reconhecimento da pretensão de ressarcimento de eventual dano ao erário no presente processo.

Quanto à legalidade dos pagamentos feitos aos servidores Vitor Antunes Pereira e Marcio Jose dos Anjos Bizão, no processo de admissão que deu origem à presente tomada, o prefeito responsável pelas referidas admissões - Sr. Carlos Carmindo Bonato (01/01/2009 a 31/12/2012) - defendeu que podia nomear os candidatos na medida em que o respectivo concurso público foi homologado em 11/06/2012 e, portanto, antes do início do período de cento e oitenta dias anteriores ao final do seu mandato. No mesmo viés, a CGM, no que foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aduziu que, nos termos da alínea 'c' do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral)[3], seria possível a admissão de aprovados em concursos públicos homologados três meses antes do pleito eleitoral. Como o edital do resultado final do respectivo concurso público foi homologado em 11/06/2012 e a proibição citada começou, para o exercício de 2012, em 07/07/2012, seriam regulares as admissões ora questionadas.

Em que pese relevante para a apreciação da presente tomada de contas extraordinária, o argumento suscitado por si só não esgota a matéria. De fato, os atos de admissão decorrentes do concurso público nº 001/2012 do Município de Araruna estão em conformidade com as regras da Lei Eleitoral. Observo, entretanto, que tal fato não ilide possível ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Foi inclusive a norma contida no art. 21, parágrafo único, desta lei que fundamentou a abertura do presente processo. Assim sendo, para nomear os Srs. Vitor Antunes Pereira e Marcio Jose dos Anjos Bizão, o Ex Prefeito Sr. Carlos Carmindo Bonato deve também ter observado a impossibilidade de emitir ato que implique em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do seu mandato.

As normas supracitadas são distintas e não se excluem, tal distinção é reforçada por suas finalidades. Conforme expresso no caput do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997[13], a regra contida no dispositivo citado existe para evitar que os candidatos que já ocupam cargos públicos usem a sua posição de poder para praticar atos que lhes favoreçam, prezando assim pela igualdade de oportunidade dentre os que disputam determinado cargo. A Lei de Responsabilidade, por sua vez, trata prioritariamente da responsabilidade na gestão fiscal. No caso específico do seu art. 21, parágrafo único, a intensão por trás da limitação de despesas em fim de mandato parece ter sido evitar que o candidato eleito assumia compromissos que não possa cumprir, prejudicando a saúde das contas do seu sucessor.

Ao contrário da regra eleitoral - que veda atos específicos como 'nomear', 'contratar', 'demitir', dentre outros -, a norma fiscal é mais genérica, restringindo a 'despesa com pessoal'. Há de se considerar, portanto, o que configuraria aumento da despesa pública para os fins de manutenção do equilíbrio das contas públicas. De outro modo, se os atos de admissão questionados implicaram em aumento de despesa que prejudicou a manutenção do equilíbrio das contas públicas para as gestões seguintes.

Neste viés, noto que, segundo a análise de gestão fiscal do 2º semestre de 2012 (Instrução nº 2349/2012 do Processo nº 444878/12), no mês anterior ao início do período restritivo (data base 30/06/2012), a despesa total com pessoal do município representava 41,70% (quarenta e um inteiros e setenta centésimos percentuais) da receita corrente líquida, dentro portanto dos limites impostos pela LRF. No final do referido exercício (data base 31/12/2012), esse índice subiu para 43,34% (quarenta e três inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais), mantendo, entretanto, a situação de normalidade. Como se vê, não houve uma oneração excessiva do orçamento de modo a prejudicar a gestão seguinte. Tanto que, no ano de 2013, sob nova gestão, houve um aumento bem maior das despesas com pessoal. Conforme o respectivo relatório de gestão fiscal, o índice de gasto com pessoal era de 51,61% (cinquenta e um inteiros e sessenta e um centésimos percentuais) no final de 2013.

Ressalto que logo no ano seguinte, mediante o aumento da receita corrente líquida (e não mediante redução de despesa com pessoal), as contas municipais de pessoal foram reduzidas para aquém do limite prudencial, situação que se manteve até o último relatório de gestão fiscal (abril de 2022), segundo o qual o índice de despesa com pessoal era de 45,83% (quarenta e cinco inteiros e oitenta e três centésimos percentuais).

Conforme acima descrito, a análise da evolução dos gastos com pessoal demonstra que houve a manutenção do equilíbrio das contas públicas municipais e, especificamente quanto aos fatos em apreço, indica que o responsável pelas admissões questionadas agiu dentro do regular exercício das suas funções, ainda mais quando considerado que respeitou o prazo previsto na alínea 'c' do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/19973. Relevo ressaltar que uma interpretação literal do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia inviabilizar a gestão municipal no período previsto. Não é razoável esperar que o gestor simplesmente deixe de nomear por entender automaticamente ser este um ato de aumento de despesa, sem considerar se o interesse público efetivamente está sendo atendido. Na interpretação do referido dispositivo deve-se, portanto, considerar a sua finalidade, bem como os princípios da continuidade dos serviços públicos, da indisponibilidade do interesse público e da proporcionalidade.

Há de se considerar também que os admitidos prestaram regularmente as suas atividades funcionais, o que reforça a ausência de prejuízo ao erário.

Conforme o exposto, tendo em vista que não ficou demonstrado nos autos que, com as admissões dos Srs. Vitor Antunes Pereira e Sr. Marcio Jose dos Anjos Bizão, houve endividamento ou assunção de obrigação onerosa à gestão seguinte, além de não ter sido verificado prejuízo ao erário, acolhendo as propostas da representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e da unidade técnica, proponho que este Colegiado decida pela regularidade das contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas em análise, haja vista não ter ficado demonstrado nos autos que, com as admissões dos Srs. Vitor Antunes Pereira e Marcio José dos Anjos Bizão, houve endividamento ou assunção de obrigação onerosa à gestão seguinte, além de não ter sido verificado prejuízo ao erário, conforme propostas da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

4. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

5. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

6. Tema de Repercussão Geral nº 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

7. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

8. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

10. Súmula nº 282 – TCU: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

11. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

12. § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

13. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

PROCESSO Nº:-434997/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDENCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR:-RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA CLAUDIA DE LIMA AUER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIA CLAUDIA BUENO PAVEZI, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MAURICIO JOSE MATRAS, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3361/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de José Pereira Barbosa, ocupante do cargo de agente de ciência e tecnologia, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Resolução nº 11868, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9164, de 13/03/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 13/05/2014, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 4979/15 – peça processual nº 014) constatou a inclusão de verbas sem previsão legal de incorporação, bem como não foi incluída a verba "gratificação insalubridade", verificou que não foram apresentados documentos que comprovassem o tempo ficto no tempo de contribuição. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

O PARANAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 923150/15 – peças processuais nº 022 a 025) manifestou-se juntando documentos.

A unidade técnica (Instrução nº 4719/16 – peça processual nº 026) analisou os documentos juntados, entendendo sanadas as irregularidades apontadas, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 5633/16 – peça processual nº 028) opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDENCIA para esclarecimento quanto a inclusão de 05 anos e 03 meses de "tempo convertido" no tempo de contribuição do servidor.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5633/16 (peça processual nº 028).

O PARANAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 514122/16 – peça processual nº 032) manifestou-se juntando documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 11144/16 – peça processual nº 033) verificou que o servidor implementou a idade mínima exigida de 55 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), e de acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, o servidor possui 40 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito de 25 anos de serviço público para a concessão da aposentadoria escolhida, tendo ingressado no serviço público aos 05/11/1979, fazendo jus ao regimento escolhido, pois foi admitido no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998. Verificou, ainda, que pela certificação apresentada o servidor efetuou 40 anos, 5 meses e 26 dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo exigido de 35 anos, atendendo ao tempo mínimo exigido de 25 anos de serviço público, vez que pela certificação o servidor possui 34 anos de serviço público. Ao final opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 15367/16 – peça processual nº 036), considerando a tese fixada no Acórdão nº 1041/16 – Pleno, que tratou de consulta a esta Corte sobre a aplicação das regras do regime geral de previdência social ao regime próprio quanto à aposentadoria especial por atividade insalubre e possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, opinou pelo retorno dos autos à unidade técnica para complementação da instrução, se manifestando sobre a aplicabilidade da tese no caso em tela, e, se for o caso, certifique se o tempo convertido calculado está de acordo com a normativa do Ministério da Previdência Social.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Parecer nº 1650/18 – peça processual nº 047), considerando que o PARANAPREVIDENCIA ao responder as diligências anteriormente determinadas limitou-se a juntar documentos, opinou pela realização de nova diligência para esclarecimento de forma clara e detalhada os fundamentos que motivaram a inclusão do tempo de 05 anos e 03 meses na certidão de tempo de contribuição.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1550/18 (peça processual nº 048).

O PARANAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 558791/19 – peça processual nº 089) manifestou-se, apresentando esclarecimentos.

A CGE (Parecer nº 585/19 – peça processual nº 090), verificou que foi juntado o “Parecer MPS/CJ 46/06” e a “Carta de Comunicação/INSS, por meio dos quais ficou assente a possibilidade de contagem de “tempo de serviço público federal prestado até 11 de dezembro de 1990, em condições perigosas ou insalubres, com o acréscimo decorrente da transformação em tempo de serviço comum, o servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único”, aliado ao fato de que, no caso em comento, foi computado com acréscimo de 40% ao período laborado pelo servidor de 05/11/1979 a 20/12/92, portanto anterior à EC nº 20/98, entendeu atendida a diligência e, ratificando manifestações anteriores, manifestou-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15367/16 – peça processual nº 036), considerando o Acórdão nº 5238/15 – Pleno, entendeu que cabe exclusivamente ao INSS atestar o direito à contagem de tempo especial, por meio da emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e, uma vez ausente a comprovação da existência de documentação emitida pelo INSS autorizando a conversão do tempo comum em especial, revela-se irregular a contagem especial de 05 anos e 90 dias, relativo ao período celetista exercido pelo servidor, opinando pela negativa de registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1302/19 (peça processual nº 092) foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDENCIA para que se manifestasse acerca da averbação do tempo especial prestado pelo servidor inativado no Regime Geral de Previdência Social (período de 05/11/1979 a 20/12/1992), a despeito de não ter sido juntada certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS reconhecendo o respectivo período trabalhado em condições especiais, em desacordo com o entendimento adotado no Acórdão nº 5.238/15 – Pleno.

O PARANAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 16745/20 – peça processual nº 095) considerando a possibilidade de negativa de registro requereu a notificação previa do servidor para manifestação.

Por meio do Despacho nº 1302/19 (peça processual nº 092) foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDENCIA para que cientificasse o servidor inativado do teor do Parecer nº 1087/19 (peça processual nº 091) para que se manifestasse a respeito, em especial quanto a ausência de apresentação de documento emitido pelo INSS.

O PARANAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 325162/21 – peça processual nº 198 e 199) informou que entrou em contato com a procuradora do servidor para saber acerca do documento junto ao INSS e esta informou que ainda não tinha a posse.

A CGE (Parecer nº 659/21 – peça processual nº 200), considerando a necessidade de se apresentar a certidão para comprovação do tempo averbado, opinou pelo sobrestamento do processo.

Por meio do Despacho nº 477/21 (peça processual nº 201) foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até que fosse proferida decisão no processo administrativo que tramita no INSS referente ao requerimento de revisão de certidão de tempo de contribuição feita pelo servidor inativado.

O PARANAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 721410/22 – peças processuais nº 217 e 218) juntou certidão de tempo de contribuição atualizada.

A unidade técnica (Instrução nº 902/22 – peça processual nº 219) verificou que a devida revisão se deu por concluída, com o devido reconhecimento, averbação e expedição do INSS da certidão dos períodos de 05/11/79 a 20/12/92, convertidos em período de atividade especial, opinando pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1137/22 – peça processual nº 220), corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, concedendo-lhe registro, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de José Pereira Barbosa, ocupante do cargo de agente de ciência e tecnologia, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 11868, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9164, de 13/03/2014 (peça processual nº 012).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº: 764894/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE ROBERTO

KARPINSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3363/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Incorrecção no cálculo de proventos apontada. Ausência de manifestação da municipalidade. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos acerca do cálculo de proventos sob pena de aplicação de multa.

I – RELATÓRIO DE VOTO VENCIDO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária do Sr. José Roberto Karpinski, ocupante do cargo de pintor de veículo, com fundamento no art. 40º, § 4º, inciso III da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 330/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 1622, de 30/10/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 05/11/2018, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 9130/22 – peça processual nº 015) verificou que o valor dos proventos não era compatível com a média das 80% maiores remunerações e entre a data de cálculo(24/08/2018) e a data de publicação do ato de concessão do benefício (30/10/2018) transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor pode ter sofrido prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado. Ao final, sugeriu diligência para esclarecimentos e adequação do cálculo.

O Município (petição intermediária nº 424660/22 – peça processual nº 019) juntou relatório circunstanciado, mas não se manifestou acerca das irregularidades apontadas.

A CAGE (Instrução nº 9766/22 – peça processual nº 021), tendo em vista a não manifestação do Município e a continuidade das irregularidades apontadas, opinou por nova diligência ao Município.

O Município (petição intermediária nº 550232/22 – peça processual nº 032 e petição intermediária nº 591338/22 – peça processual nº 039) novamente apresentou apenas relatório circunstanciado, mas não se manifestou acerca das irregularidades apontadas.

A CAGE (Instrução nº 18123/22 – peça processual nº 041), tendo em vista a não manifestação do Município e a continuidade das irregularidades apontadas manifestou-se pela negativa de registro do ato de inativação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1021/22 – peça processual nº 022), opinou pela negativa de registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO[2] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como demonstrado pela unidade técnica o valor dos proventos (R\$ 3.290,50) não é compatível com a média das 80% maiores remunerações do servidor, tanto a informada pelo município (R\$ 2.720,39) quanto a calculada pelo SIAP (R\$ 2.727,19) e, ainda, o lapso temporal entre o último salário de contribuição informado (07/2018) e a publicação do ato de inativação (30/10/2018), hipoteticamente, pode ter causado prejuízo financeiro ao servidor.

Após concessão de contraditório, tais irregularidades não foram corrigidas ou justificadas.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[6], a origem deverá expedir novo ato.

Ainda, nos termos do Prejudgado nº 011[7], Município de União da Vitória deverá comprovar a intimação da servidora, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

III – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de aposentadoria voluntária do Sr. José Roberto Karpinski, ocupante do cargo de pintor de veículo, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, conforme Decreto nº 330/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 1622, de 30/10/2018.

Analisando a documentação trazida aos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verificou que o valor dos proventos não era compatível com a média das 80% maiores remunerações, e entre a data de cálculo (24/08/2018) e a data de publicação do ato de concessão do benefício (30/10/2018) transcorreram mais de 60 dias. Concluiu que o servidor pode ter sofrido prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado.

O Município foi, então, intimado em diversas oportunidades para manifestação quanto aos apontamentos, ou ratificação do ato em apreço, entretanto não o fez. Apresentou somente recálculo, persistentemente equivocado, dos proventos do servidor aposentado, não tecendo maiores considerações acerca das inconformidades apontadas pela Unidade Técnica.

Em que pese o voto do i. Relator, divirjo da conclusão pela negativa de registro do ato em apreço. Ainda que cabível nestes autos, tal julgamento se mostraria consideravelmente prejudicial ao servidor aposentado, não sendo possível que este arque com as consequências da negligência do Município ao não atender às intimações realizadas por esta Corte.

Arnoldo meu entendimento a decisões exaradas por esta Corte, em processos similares, onde o descaso da entidade previdenciária – neste caso, o Município de União da Vitória, reputam a conversão do feito em diligência, sem prejuízo de aplicação de sanção ao gestor responsável:

Acórdão nº 3003/14 – Segunda Câmara.

Aposentadoria. 2. Dúvida acerca da proporcionalidade adotada no cálculo dos proventos quanto à Gratificação de Atividade de Saúde. Diligências sem resposta. Aplicação de multas. 3. Repetição da diligência. (Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro) Acórdão nº 3161/20 – Segunda Câmara

Inativação de servidor municipal. Preenchimento dos requisitos legais. Incorporação de verba aos proventos não justificada. Decurso de prazo sem esclarecimentos. Pareceres instrutórios pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência, para que o Município apresente memória de cálculo e fundamento para incorporação da verba denominada Incorporação-Lei 1356/14. (Rel. Cons. Ivens Linhares)

Acórdão nº 97/19 – Primeira Câmara

Ato de inativação. Diligências realizadas mediante decisão colegiada, em razão de descaso do Município. (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Acórdão nº 1167/19 – Primeira Câmara
Ato de inativação. Ausência de alimentação do Sistema SIAP da modificação feita na composição dos proventos. Opinativos pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do art. 457, §2º, do RITCEPR. Conversão do feito em diligência para alimentação do SIAP. (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)
Em face do exposto, divergindo do entendimento do d. Relator, proponho VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, "b" da LCE 113/2005[8], ao atual gestor do Município[9], no caso de descumprimento da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Determinar a conversão do julgamento em diligência para intimação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], ao atual gestor do Município[11], no caso de descumprimento da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido) apresentou proposta pela negativa de registro.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (...)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

2. Art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

7. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

9. Bachir Abbas - Prefeito Municipal na gestão 2021/2024

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

11. Bachir Abbas - Prefeito Municipal na gestão 2021/2024

PROCESSO Nº: 871844/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RUBIA APARECIDA TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3364/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Incorreção no cálculo de proventos apontado. Ausência de manifestação da municipalidade. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos acerca do cálculo do benefício, sob pena de aplicação de multa.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCIDO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Rubia Aparecida Teixeira, ocupante do cargo de servente, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 363/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.649, de 10/12/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 18/12/2018, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 7196/22 – peça processual nº 017) verifiquei que entre a data do cálculo do valor dos proventos (20/09/2018) e a data de publicação do ato de concessão do benefício (10/12/2018) transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor teria sofrido prejuízo decorrente da desatualização do valor calculado; que a verba "ANUENIO - Lei ordinária 3058/2003" consta na folha de pagamento, mas não foi incluída na remuneração da segurada; e que o município considerou para o cálculo da média somente as contribuições para Regime Próprio de Previdência Privada – RPPS (demonstrativo da média das remunerações - peça processual nº 012), em que pese tenha computado, no tempo de contribuição, períodos referente ao Regime Geral de Previdência Privada – RGPS (fl. 003 da peça processual nº 016).

Ao final, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência para esclarecimentos e adequação do cálculo.

Por meio da petição intermediária nº 413251/22 (peça processual nº 021 a 023), o Município de União da Vitória se limitou a juntar relatório circunstanciado e recibo de pagamento de salário de julho de 2022, sem se manifestar acerca das irregularidades apontadas.

Tendo em vista a omissão municipal em justificar as inconsistências apontadas, a CAGE (Instrução nº 10810/22 – peça processual nº 024) sugeriu a realização de nova diligência.

O Município de União da Vitória (petição intermediária nº 413251/22 – peça processual nº 021 a 023) novamente apresentou apenas relatório circunstanciado e o recibo de pagamento de salário de julho de 2022, mas não se manifestou acerca das irregularidades apontadas.

A CAGE (Instrução nº 10810/22 – peça processual nº 024), tendo em vista que o município não efetuou as retificações no cálculo dos proventos, nem prestou esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas, sugeriu derradeira diligência.

Por meio da petição intermediária nº 534970/22 (peça processual nº 028 a 030), o Município de União da Vitória apresentou relatório circunstanciado e recibo de pagamento de salário de agosto de 2022.

A CAGE (Instrução nº 12030/22 – peça processual nº 031), registrou que foi requerido, à origem, a correção do cálculo de média para incluir os salários contribuídos sobre o RGPS e, após, para que realizasse o referido cálculo de acordo com a orientação desta Corte de Contas contida na nota técnica nº 003/2018. Como o município não atendeu a estes requerimentos, tendo se limitado a apresentar novo valor de média (peça processual nº 029) referente ao valor da verba intitulada "HORAS NORMAIS", se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação em apreço e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005[2].

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1014/22 – peça processual nº 034), considerando a irregularidade apontada no cálculo dos proventos, opinou pela negativa de registro do ato objeto dos autos e, nos termos do Prejulgado nº 011[3], pela expedição de determinação para que a servidora aposentada seja intimada da respectiva decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO[4] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7] nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, o cálculo dos proventos foi realizado em 20/09/2018 e o ato de inativação foi emitido em 10/12/2018. Devido ao referido lapso temporal, o valor dos proventos está desatualizado. Nota-se do demonstrativo da média juntado (peça processual nº 012), que o último salário de contribuição considerado para o referido cálculo é o de agosto de 2018.

A unidade técnica também apontou que a verba anuênio consta na folha de pagamento, mas não foi incorporada no cálculo dos proventos. A esse respeito, observo que o valor adotado no cálculo da média, assim como o indicado como sendo o da última remuneração (demonstrativo de cálculo - peça processual nº 012), coincide com o indicado na folha de pagamento juntado incluindo a verba questionada (comprovante de remuneração - peça processual nº 006). O que parece é que o município falhou em prestar as informações de forma correta no sistema deste Tribunal. No relatório circunstanciado (peça processual nº 016) o valor indicado no campo ‘valor da remuneração’ (R\$ 1224,89) de fato não é o mesmo valor (R\$ 1252,56) que consta do comprovante da última remuneração juntado (peça processual nº 016). Nota-se que nos campos ‘valor da remuneração’, ‘valor da média’ e ‘valor dos proventos’ consta o mesmo valor, no caso, R\$ 1224,89 (mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente ao valor da média das remunerações.

Chamado reiteradas vezes a se manifestar a respeito, o Município de União da Vitória não retificou o cálculo, nem apresentou justificativas acerca das inconsistências apontadas.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[8], a origem deverá expedir novo ato.

Ainda, nos termos do Prejulgado nº 0113, Município de União da Vitória deverá comprovar a intimação da servidora, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Rubia Aparecida Teixeira, ocupante do cargo de servente, no Município De União Da Vitória, conforme Decreto nº 363/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.649, de 10/12/2018, tendo sido protocolada em 18/12/2018, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Analisando a documentação trazida aos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou os seguintes apontamentos:

- entre a data do cálculo do valor dos proventos (20/09/2018) e a data de publicação do ato de concessão do benefício (10/12/2018) transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor teria sofrido prejuízo decorrente da desatualização do valor calculado;
- a verba “anuênio - Lei ordinária 3058/2003” consta na folha de pagamento, mas não foi incluída na remuneração da segurada; e
- o município considerou para o cálculo da média somente as contribuições para Regime Próprio de Previdência Privada – RPPS, em que pese tenha computado, no tempo de contribuição, períodos referentes ao Regime Geral de Previdência Privada – RGPS.

Diante de tais questões, o Município foi intimado em duas oportunidades para que se manifestasse, sendo alertado da imprescindibilidade da cooperação entre a entidade previdenciária – no caso, o Município e União de Vitória, e este Tribunal, bem como da possível imputação de sanção em caso de não atendimento dos esclarecimentos solicitados. Entretanto, a Municipalidade deixou de apresentar justificativas referentes aos questionamentos, trazendo considerações que não esclarecem o mérito do ato analisado.

Diante da presente situação, em que pese o voto do i. Relator, divirjo da conclusão pela negativa de registro do ato em apreço. Ainda que cabível nestes autos, tal julgamento se mostraria consideravelmente prejudicial à servidora aposentada, não sendo possível que esta arque com as conseqüências da negligência do Município ao não atender às intimações realizadas por esta Corte.

Perfilho meu entendimento em decisões exaradas por este Tribunal, em processos similares, onde o descaso da entidade previdenciária – neste caso, o Município de União da Vitória, reputam a conversão do feito em diligência, sem prejuízo de aplicação de sanção ao gestor responsável: Acórdão nº 3003/14 – Segunda Câmara.

Aposentadoria. 2. Dúvida acerca da proporcionalidade adotada no cálculo dos proventos quanto à Gratificação de Atividade de Saúde. Diligências sem resposta. Aplicação de multas. 3. Repetição da diligência. (Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro)

Acórdão nº 3161/20 – Segunda Câmara

Inativação de servidor municipal. Preenchimento dos requisitos legais. Incorporação de verba aos proventos não justificada. Decurso de prazo sem esclarecimentos. Pareceres instrutórios pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência, para que o Município apresente memória de cálculo e fundamento para incorporação da verba denominada Incorporação-Lei 1356/14. (Rel. Cons. Ivens Linhares)

Acórdão nº 97/19 – Primeira Câmara

Ato de inativação. Diligências realizadas mediante decisão colegiada, em razão de descaso do Município. (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Acórdão nº 1167/19 – Primeira Câmara

Ato de inativação. Ausência de alimentação do Sistema SIAP da modificação feita na composição dos proventos. Opinativos pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do art. 457, §2º, do RITCEPR. Conversão do feito em diligência para alimentação do SIAP. (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

Em face do exposto, divergindo do entendimento do d. Relator, proponho VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sem prejuízo da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, “b” da LCE 113/2005[9], ao atual gestor do Município[10], no caso de descumprimento da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

DETERMINAR a conversão do julgamento em diligência, para intimar o Município de União da Vitória, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sem prejuízo da imediata aplicação da multa do artigo 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], ao atual gestor do Município[12], no caso de descumprimento da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido) apresentou proposta pela negativa de registro.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

4. Art. 131 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

10. Bachir Abbas - Prefeito Municipal na gestão 2021/2024

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

12. Bachir Abbas - Prefeito Municipal na gestão 2021/2024

PROCESSO Nº:-9253/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILBERTO GOMES BALTAZAR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3367/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria especial de pessoa com deficiência grave do servidor Gilberto Gomes Baltazar, ocupante do cargo de professor, linha funcional 001, com fundamento no art. 36, § 6º, da Constituição do Estado do Paraná[1], c/c o art. 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 233, de 10/03/2021[2], conforme Resolução nº 12.758, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.068, de 01/12/2021 (peça processual nº 013), revisada pela Resolução nº 16.017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.295, de 01/12/2021 (peça processual nº 013), tendo sido protocolada em 07/11/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3558/22 – peça processual nº 019) verificou que, no contracheque, consta verba permanente que não foi lançada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) no campo referente à última remuneração; que o cálculo de proventos previsto no art. 5º, § 2º, inciso II, da Emenda à Constituição Estadual nº 045, de 04/12/2019[3] refere-se a um dos benefícios de transição, divergindo da forma de cálculo fixada para o benefício previsto no art. 35, § 6º, da Constituição Estadual ora analisado[4]; que os campos valor da média e valor dos proventos do SIAP foram preenchidos erroneamente; que a presente aposentadoria foi informada, no SIAP, equivocadamente sob o código de controle nº 109, referente à aposentadoria especial de pessoa com deficiência grave – homem dos servidores da União, resultando numa divergência no cálculo dos proventos; e que é necessário o encaminhamento do documento responsável pela caracterização do grau de deficiência, conforme art. 5º da Lei Complementar Federal nº 142, de 08/05/2013[4].

Pelo exposto, os autos foram enviados para realização de diligência, conforme Despacho nº 1712/22 – CAGE (peça processual nº 020)

Por meio da petição intermediária nº 4009912/22 (peças processuais nº 023 a 025), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou relatório circunstanciado indicando a aposentadoria em apreço sob o código de controle nº 117, conforme orientado pela CAGE; bem como com valores da remuneração e da média diversos. Ainda, juntou documento de avaliação para aposentadoria especial da pessoa com deficiência.

A CAGE (Instrução nº 11236/22 – peça processual nº 026) explicou que, por força do art. 10 da Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 045/19[5], para os casos em que o servidor implementou os requisitos para se aposentar até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 233/21 (09/03/2021), aplicam-se as regras de cálculo previstas para os servidores da União. Neste viés, entende ser necessária a realização de diligência para esclarecimento quanto qual a forma de cálculo aplicável à inativação objeto dos presentes autos, devendo ser efetuadas as alterações daí decorrentes.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 974/22 – peça processual nº 029), acompanhou a unidade técnica pela inativação do PARANAPREVIDÊNCIA.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 708/22 (peça processual nº 030).

Por meio da petição intermediária nº 606130/22 (peças processuais nº 032 a 036), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou ato revisando a inativação em apreço, com a respectiva documentação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 880/22 – peça processual nº 037) verificou que foi alterado o fundamento legal da forma de cálculo dos proventos, tendo sido feitas as retificações necessárias e enviada a documentação correlata. Considerando ter sido a diligência satisfatoriamente cumprida, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1158/22 – peça processual nº 038), não se opôs à conclusão da unidade técnica pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[7], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[8] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[9], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes, propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, concedendo-lhe registro, a aposentadoria especial de pessoa com deficiência grave, servidor Gilberto Gomes Baltazar, ocupante do cargo de professor, linha funcional 001, com fundamento no art. 36, § 6º, da Constituição do Estado do Paraná[10], c/c o art. 14, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 233, de 10/03/2021[11], conforme Resolução nº 12.758, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.068, de 01/12/2021 (peça processual nº 013), revisada pela Resolução nº 16.017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.295, de 01/12/2021 (peça processual nº 013).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. § 6º. Lei Complementar Estadual disciplinará idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

2. IV - o servidor com deficiência vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, cabendo a avaliação da deficiência por perícia médica e funcional a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA.

3. § 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão: (...)

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício será utilizado a média aritmética simples das remunerações adotada como base para as contribuições para o regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que não faça a opção de que trata o § 16 do art. 35 da Constituição Estadual.

4. Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

5. Art. 10. Até que entre em vigor legislação interna estadual que discipline as regras de aposentadoria voluntária, compulsória, incapacidade permanente para o trabalho e as especiais prevista nos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, e a forma de cálculo dos benefícios, aplicam-se aos servidores que ingressarem após a entrada em vigor desta Emenda as mesmas regras aplicáveis aos servidores da União, observado o disposto nos §§ 16 a 18 do art. 35 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O reajuste dos benefícios se dará na forma do artigo 40, §8º da Constituição federal.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

9. 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

10. § 6º. Lei Complementar Estadual disciplinará idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

11. IV - o servidor com deficiência vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo, na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, cabendo a avaliação da deficiência por perícia médica e funcional a cargo da PARANAPREVIDÊNCIA.

PROCESSO Nº:-647317/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA, FLAVIO JACO DA SILVA SANTOS

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3369/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria do Sr. Flavio Jaco da Silva Santos, ocupante do cargo de agente oficial administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 234/2022, publicado no Diário Oficial do Município, de 18/10/2022 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 23/11/2022, conforme informação do sistema corporativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5396/22 – peça processual nº 009) verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1140/22 – peça processual nº 010), manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho o opinativo da representante do Ministério Público propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal, concedendo o respectivo registro, nos termos do opinativo do Ministério Público de Contas, a aposentadoria de Flavio Jaco da Silva Santos, ocupante do cargo de agente oficial administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[6], conforme Decreto nº 234/2022, publicado no Diário Oficial do Município, de 18/10/2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: 756445/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), DEBORA REGINA SILVA DOS SANTOS ARCANJO, IVAN DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MAYARA ALESSANDRA DE LIMA, MICHAEL PEREIRA NUNES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PAULO HENRIQUE TEIXEIRA TOME, RENATO APARECIDO ALVES

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3376/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Cianorte referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2015, tendo por objeto as convocações da 16ª (décima sexta) a 23ª (vigésima terceira) pessoa aprovada no cargo de agente vigilante sanitário epidemiológica; do 4º (quarto) classificado no cargo de agente municipal de trânsito; e do 32º (trigésimo segundo) classificado no cargo de motorista.

O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 441060/16, cujas admissões foram registradas nos termos da DDM nº 143/2017 - GATBC.

A Coordenação de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10021/22 – peça processual nº 007) registrou a regularidade da documentação apresentada, tendo sido juntados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, bem como o cumprimento da ordem classificatória, do prazo de validade e das demais normas legais aplicáveis. Verificou, entretanto, quanto aos candidatos aprovados Alef Casassa Storini, Rosely Ferreira dos Santos da Silva e Hugo Juda de Freitas, divergência acerca do motivo da não nomeação destes considerando as informações inseridas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) e a documentação apresentada. Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 6274473/22 (peças processuais nº 017 a 019), o Município de Cianorte esclareceu que os candidatos questionados perderam o direito de nomeação por não terem comparecido para entrega dos documentos no prazo previsto em edital de 05 (cinco) dias úteis após a convocação oficial, motivo pelo qual foram inseridos no SIAP como não tendo atendido à convocação. Ainda, juntou os atos oficiais correlatos.

A CAGE (Instrução nº 24603/22 – peça processual nº 020) entendeu ter sido suficientemente esclarecida a única inconsistência verificada, pelo que se manifestou pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1116/22 - peça processual nº 023), considerando a manifestação da unidade técnica, em especial acerca do registro dos atos de admissão iniciais, da observância ao prazo de validade do certame e à ordem classificatória, além da anexação da declaração de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos, opinou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que as seguintes admissões sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Mayara Alessandra de Lima, admitida no cargo de agente vigilante sanitário epidemiológica, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 004 da peça processual nº 003);
- 2 - Michaele Pereira Nunes, admitida no cargo de agente vigilante sanitário epidemiológica, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 004 da peça processual nº 003);
- 3 - Debora Regina Silva dos Santos Arcanjo, admitida no cargo de agente vigilante sanitário epidemiológica, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 004 da peça processual nº 003);
- 4 - Ivan de Oliveira, admitido no cargo de agente vigilante sanitário epidemiológica, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 004 da peça processual nº 003);
- 5 - Paulo Henrique Teixeira Tome, admitido no cargo de agente municipal de trânsito, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 004 da peça processual nº 003); e
- 6 - Renato Aparecido Alves, admitido no cargo de motorista, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 004 da peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Mayara Alessandra de Lima, admitida no cargo de agente vigilante sanitário epidemiológica, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 004 da peça processual nº 003);
- 2 - Michaele Pereira Nunes, admitida no cargo de agente vigilante sanitário epidemiológica, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 004 da peça processual nº 003);

3 - Debora Regina Silva dos Santos Arcanjo, admitida no cargo de agente vigilante sanitário epidemiológica, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 004 da peça processual nº 003);

4 - Ivan de Oliveira, admitido no cargo de agente vigilante sanitário epidemiológica, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 004 da peça processual nº 003);

5 - Paulo Henrique Teixeira Tome, admitido no cargo de agente municipal de trânsito, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 004 da peça processual nº 003); e

6 - Renato Aparecido Alves, admitido no cargo de motorista, conforme quadro de admitidos do relatório circunstanciado da quarta fase (fls. 002 a 004 da peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-278141/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO:-JOSÉ LUPION NETO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3378/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Exercício de 2021. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Lupion Neto, referentes à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2446/22 – peça processual nº 017) em primeira análise apurou que do parecer da auditoria independente consta a opinião de ressalva referente à necessidade de se proceder um “teste de recuperabilidade dos ativos fixos” (com exceção dos terrenos registrados no

imobilizado, a Companhia não procedeu aos testes de recuperabilidade de seus Ativos Fijos, conforme preconizado nos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, correspondente ao Pronunciamento nº 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aprovado pela Resolução nº 1.292/10 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC), além da ausência de um “estudo para reavaliação da vida útil” (a Companhia não efetuou o estudo para reavaliação da vida útil dos demais bens integrantes do ativo imobilizado para definição das bases de cálculo e das taxas de depreciações, conforme estabelecido através da Resolução nº 1.177/09 do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a NBC TG 27 (R2) – Ativo Imobilizado, de que trata o CPC 27) (peça processual nº 013), diante da necessidade de se verificar se o valor contábil de um ativo (Investimentos, imobilizado e intangível), da companhia, apresenta valor maior do que o estimado de retorno (valor recuperável), ou um valor menor do que o valor de mercado, baseado em laudo técnico de avaliação e, caso constatado diferenças seria necessário ou se registrar eventual perda pela desvalorização, ou se registrar o aumento pela reavaliação.

Ao final, manifestou-se regularidade das contas com ressalva, aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face do descumprimento da Lei Federal nº 6404/76, e pela concessão de contraditório ao responsável.

Por meio do Despacho nº 402/22 (peça processual nº 018) foi determinado a citação do Sr. José Lupion Neto, para apresentar defesa no prazo regimental, em face da irregularidade apontada.

O Sr. José Lupion Neto (petições intermediárias nº 540091/22 e nº 601929/22 – peças processuais nº 021 e 022, e nº 026 e 027, respectivamente) apresentou justificativas e novos documentos, em face do apontamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5820/22 – peça processual nº 028) manteve a indicação de ressalva às contas, em face da opinião de ressalva constante do parecer da auditoria independente, em face da ausência de “teste de recuperabilidade dos ativos fixos” e de “estudo para reavaliação da vida útil”, diante da necessidade de se aferir o valor contábil de um ativo (Investimentos, imobilizado e intangível) e de se registrar eventuais diferenças, uma vez que a Companhia comprovou ter iniciado em 25/08/2022, o processo de contratação de empresa especializada para avaliação e análises exigidas (fl. 009 da peça processual nº 027), embora esse apontamento já tivesse constado da prestação de contas anual anterior (processo nº 259070/21).

Manteve também a indicação de aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do descumprimento da Lei Federal nº 6404/76.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1196/22 – peça processual nº 029), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em exame.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes pela regularidade com ressalva das contas.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[3] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a ausência de “teste de recuperabilidade dos ativos fixos” e de “estudo para reavaliação da vida útil”, diante da necessidade de se aferir o valor contábil dos ativos (Investimentos, imobilizado e intangível) e de se registrar eventuais diferenças, em ofensa ao Art. 183, § 3º, da Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976[4], impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Importa ressaltar que, não obstante as providências tomadas em agosto de 2022, no sentido de sanear os apontamentos, verifica-se que as mesmas restrições já tinham constado da apreciação das contas referentes ao exercício de 2020, o que reforça a necessidade de aplicação da sanção de multa ao gestor.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Lupion Neto, referentes à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, exercício de 2021, em face da ausência de “teste de recuperabilidade dos ativos fixos” e de “estudo para reavaliação da vida útil”, diante da necessidade de se aferir o valor contábil dos ativos (Investimentos, imobilizado e intangível) e de se registrar eventuais diferenças; e
- 2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Lupion Neto, em face ausência de “teste de recuperabilidade dos ativos fixos” e de “estudo para reavaliação da vida útil”, diante da necessidade de se aferir o valor contábil dos ativos (Investimentos, imobilizado e intangível) e de se registrar eventuais diferenças.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares com ressalva as contas do Sr. José Lupion Neto, referentes à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, exercício de 2021, em face da ausência de “teste de recuperabilidade dos ativos fixos” e de “estudo para reavaliação da vida útil”, diante da necessidade de se aferir o valor contábil dos ativos (investimentos, imobilizado e intangível) e de se registrar eventuais diferenças;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Lupion Neto, em face da ausência de “teste de recuperabilidade dos ativos fixos” e de “estudo para reavaliação da vida útil”, diante da necessidade de se aferir o valor contábil dos ativos (investimentos, imobilizado e intangível) e de se registrar eventuais diferenças.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”
A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da ‘hipótese de incidência’ da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador”, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

“A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpra-se lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010) Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

4. Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 222111/22

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: -WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 362/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Paranacity. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANACITY, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Waldemar Naves Cocco Junior, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, emitiu a Instrução 5.245/22, (peça n.º 08), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANACITY, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, da mesma forma que anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, a exemplo de auditorias e denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1.029/22 - 4PC, (peça n.º 09), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANACITY, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANACITY, Sr. Waldemar Naves Cocco Junior, CPF 899.570.759-34, Gestor do exercício de 2021. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANACITY, Sr. Waldemar Naves Cocco Junior, CPF 899.570.759-34, gestor do exercício de 2021;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 § 1º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 27657/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MEIRE CELI CAMPANA NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCCO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS RONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENS GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 4/23

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MEIRE CELI CAMPANA NASCIMENTO, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução n.º 12996/2021 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 20/12/2021, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 699112/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, SILVIA DE ROCCO PAMPLONA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/23

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SILVIA DE ROCCO PAMPLONA, ocupante do cargo de Profissional de Nível Médio/Técnico Administrativo, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 319/2022 (peça 11), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 18/10/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 653049/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADRIANA ALMEIDA DO NASCIMENTO, ADRIANA FONSECA LEPECHACKI, ADRIANA GODOI DE SOUZA ORTEGA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA BENTO, ADRIANE KOSTIUK, ADRIANO HENRIQUE NOGARA, ADRIANO MORETTO FARIAS, ADRIELE TABORDA CAMARGO, ADRIELI BAZZO SANTORUM DE OLIVEIRA, ALAISA RUTHNEIA BUENO LUIZ, ALAN WURI SIMAO, ALANA FISCHER NEUHAUS, ALEKSANDERSON ACOSTA DOS SANTOS, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA DA VEIGA, ALESSANDRA MARA VOIGT NOGUEIRA, ALEXANDRA COSTA BARBOSA TRUKANE MIRANDA, ALINE CECILIA ROSSI, ALINE DIEMER, ALINE ISABEL GERHARD, ALINE KAUANA DE MARCHI, ALINE MOLOSSI, ALINE PRIMAK, ALINE SUELEN GURKEVICZ SANCHES, ALINE TAMARA MASSON MEURER, ALINI OLDONI SCARIOT, ALINY DE ARRUDA HENRIQUE, AMANDA BENTO ANCINI, AMANDA GABRIELLE BARBOSA BISPO, AMANDA SILVA HAENICH, AMANDA YAVORIVSKI DOS SANTOS, ANA CAROLINA BARATA DE OLIVEIRA RETHOR, ANA CAROLINA BUENO GUISSO, ANA CAROLINA DE SOUZA, ANA FLAVIA GONCALVES LENTZ, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANA PAULA BESERRA DE SA, ANA PAULA COUTO VILELA DE ANDRADE, ANA PAULA PRESCHLAK, ANA PAULA ROHDEN, ANACLESSIA ADELIA MOROTTI DA SILVA, ANADIR TRISTAO, ANDREA ALINE BUENO, ANDREA CARVALHO DOS REIS, ANDREIA DE JESUS GOMES, ANDREIA DUTRA DE LUCENA, ANDREIA PRADO PINHEIRO, ANDREIA ROSSI RODRIGUES DE LIMA, ANDRESSA LEMES DA SILVA TRENTO, ANDRESSA VALERIA DE MORAIS ROLIM, ANDRIELLY NUNES CORREA, ANGELA FATIMA DA SILVA SPINELLI, ANGELA JANETE AZEREDO, ANGELA MARIA CITON, ANGELICA APARECIDA DE SOUSA, ANNA CLAUDIA ZANELLA LUIZ, ANNY CARLA DORE PROPDOSKI, ARIADNE COELHO, ARIANE CAROLINA DE OLIVEIRA JORGE, ARYADNE DA SILVA CONTERNO, BEATRIZ RODRIGUES DE LIMA, BRENDA SILVA ALVES, BRIZZIANE BRIZZI DE OLIVEIRA, BRUNA APARECIDA RAMOS, BRUNA GOULART, BRUNA HELOISA INOCENCIO, BRUNA LUIZA BESEN, BRUNA RAFAELA SIQUEIRA, BRUNO CESAR DE SOUZA GONCALVES, CAMILA VEIGA MATTOS, CAMILA ZULPO, CARINA POSSAMAI RODRIGUES, CARLA CINTHIA PERBONI SCARAVONATTO, CARLA CRISTIANE VERGIZT FORCOLIN, CARLA MARIA TEIXEIRA GERALDO, CARLA PRISCILA DE LIMA, CAROLINE CRISTINA SIQUEIRA, CAROLINE DE SOUZA CORREA, CASSIA CARINE DA SILVA, CASSIANE GIRARDI TOMASZEWSKI, CELIO ROBERTO RECH, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, CLAUDIA DE CARVALHO SILVA BUENO, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CLEIDE MATOZO DE MELO OLIVEIRA, CLEONICE DE SOUSA NETA E SILVA, CLEONICE DEBIAZI, CLEONICE SIQUEIRA DOS SANTOS, CLEVERSON TRUKANE MIRANDA, CRISLAINE SIQUEIRA, CRISTIANE BACCIN, CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA ROGINSKI, CRISTINA DAIANY MOURA, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DAIANE MARIA PALAORO, DAIANE MEURER BRUNING, DAIANE SOBOLESKI DE OLIVEIRA, DAIANE ZUANAZZI, DANIELA FORTI, DANIELE APARECIDA BUENO, DANIELE PACHECO DOS SANTOS, DAVID ALEXIS TOLER ESCOBAR, DAYANE SOUZA HOFMANN, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA LUANA CRESTANI THEODORO, DEBORA MARIA DE LIMA SENAS, DEBORAH MAYARA PUEHLER VEBER, DEISE DAIANE SOBRINHO, DELI LEMOS DOS SANTOS, DENISE CRISTINA RIBEIRO BIER, DIONE SANTOS DA SILVA, DIULIANA DA SILVA, DJULY AMARAL BUENO, DOROTEIA APARECIDA MEURER, DRIELI PORT IURCZAKI, DULCE KLOEHN, EDILENE DOS SANTOS MORAIS, EDINEIA APARECIDA DE FREITAS, EDMA BATISTA PEREIRA COSTA, EDNA BATISTA DA CUNHA ALVES, EDNA CARLA PERON, EDUARDO HOFF, ELAINE DE SOUZA DOS SANTOS, ELAINE OLIVEIRA DA ROSA, ELAINE PATRICIA DE MEIRA, ELCIDIO SILVA CACERES, ELEANDRO COSTA DE CAMARGO, ELIANE CARNEIRO LIMA, ELIANE CRISTINA MANIERO, ELIANE DA SILVA, ELIANE FERREIRA SANTOS, ELIEGE NARA LITTER, ELIS ANGELYCA BERTUZZI, ELISANDRA MUSSOLIN, ELISANGELA CARDOZO DA SILVA DE PAULA, ELISANGELA GARCIA DE REZENDE, ELIZANE TILLWITZ, ELOIZA AIMI CASAGRANDE, ELZA MARA CARDOZO SILVA SOUZA, EMANUELA BRAVO DO NASCIMENTO, EMANUELI LEAL DA LUZ, ENEIA LODI RISSINI, ERIKA CARDOSO DA SILVA, ERIKA MAYARA DE ALMEIDA DOFF SOTTA, ESTER CAROLINE DOS SANTOS MACHADO, ESTER DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ESTER LUIZA CIESLAK, EVA ALINE FERREIRA PUSSININI, EVAIR ROCHA OENNING, EVANILDE SALETE BUSSOLOTTI, FABIANA GOMES FERREIRA, FABIANA MARCAL MARQUES, FABIANE VENTURA BORDIN, FABIOLA CORREA PERES, FERNANDA BRAGA FERNANDES, FERNANDA LUCIA BALDI, FERNANDA PEREIRA CORDEIRO, FERNANDA SCHELLE, FERNANDO NINAUS, FRANCIELI DE FATIMA ALMEIDA DUFFECK, FRANCIELLI JACOMONE DOLINSKI, FRANCISCO LUIZ KAISER, GABRIELA ANDREZA DE TAVARES MACHADO E ALVES, GABRIELA CRISTINA RECH, GABRIELA RIZZO JOERGENSEN, GECICA GRACIELI WUST, GEISIBEL GESSI GOMES, GESILAINE RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, GESSICA LOPES PINTO, GGEORGE GABRIEL PESSATTO, GILSO PEREIRA DA SILVA, GISELLE FERNANDA GRANZA, GISIANE FERREIRA BUENO, GISLAINE CRISTINA ITELVANI, GISLAINE RIBEIRO MACHADO, GISLENE CRESCENCIO MONTEIRO, GRAZIELA SANTORUM, HARRISSON MORIGGI, HENRIQUE DARCI TELLES MAIER, IDELMA BARBOSA DA SILVA, IGOR SBIZERA BERTI PEREIRA, INDINA PATRICIA BALEN, INGRID LORENA MORAES, IOCLEIA DE OLIVEIRA SOUZA, IRACEMA MARLISE BERTI GOSCH, IRENE FIGAGNA PASTRO, ISABEL FERNANDA BETIATO, ITAMAR DA LUZ, IVO RENATO QUEIROZ FLORES, IVONE DOS SANTOS, JACKLINE DE CASSIA THOMANN MOREIRA, JANAINA FERREIRA DOS SANTOS, JANAINA KOVALCHUK INACIO DE LIMA, JANETE SCHIER, JAQUELINE EDUARDA BABINSKI, JAQUELINE MEIRA RABISQUIM SANTOS, JAQUELINE SCHEFFER, JESSICA ADRIANE DA SILVA ZIELINSKI, JESSICA DA SILVA BORCATTO, JESSICA DE SOUZA CARDOZO, JESSICA GONCALVES, JESSICA LOPES FIRME DEPUBEL, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JESSICA MEDEIROS, JESSICA PAIXAO MATEUS SEVERINO GONCALVES, JESSICA SANTOS DA SILVA, JISLENE DE CARVALHO JUSTUS MANHABOSCO, JOAO PAULO SANDOVAL, JOAO RODRIGO DE SOUZA, JOEL BRAZ DE GODOI, JOELMA CRISTINA ALVES DOS SANTOS SILVA, JOENICE

CLAUDIA CECHET, JOSE FRANCISCO NASCIMENTO II, JUCELI NOGUEIRA PACHECO, JUDITH FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES, JULIAN MONIKE NAZARIO SCOLARO, JULIANA APARECIDA ROCHA DE RESENDE, JULIANA DA SILVA, JULIANA DA SILVA DA COSTA, JULIANA PAULA STRAPASSON, JULIANA TISATTO, JULIANE MACIEL VALIM OLIVEIRA, JUSSARA CHAGAS DE LIMA, JUSTINA YURIKO YOKOYAMA, KALYANDRA STRAPASSON BORDIGA, KAREN BRUSTOLIN, KARINA BORGES NEVES, KARINA DOS SANTOS DE MOURA BUZIN, KARINA FERREIRA DOS SANTOS, KARINA GAIESKI, KARINA SATIRO DA SILVA, KATHELYN KALYNA BELLI, KATHERINE ERICA DOS SANTOS, KELLEN SARTORI EREDIA PAUL, KELLY CRISTINA DA SILVA, KELLY PATRICIA MACHADO PRIMAK, KRISTEN KARLA RIBEIRO PEREIRA, LARISSA GABRIELE DOS SANTOS, LARISSA MAYARA SCHENKEL, LAURA TORRES DA ROSA, LEANDERSON MINIKOSKI, LEANDRO DE MELO PEREIRA, LEILA HEDIANI JAVORSKI DA COSTA, LEILA REGINA LEBKUCHEN MACHADO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA DANIELSKI, LETICIA HARUMI SATO, LETICIA SCHNEIDER, LEVI PEREIRA FALCAO, LIA MARA TEOBALDO TIRONI, LIDIANE GOMES REZENDE, LILIAN CAROLINA DE OLIVEIRA KAWALEC, LILIAN FREIRE LAVORATTI, LILIANE CRISTINA PEREGRINO PUGSLEY, LISIANE PEREZ, LISIANE SOBIEIRAI ZALUSKI, LIVIA MARLA ALVES DURAES, LOURDES CRISTINA FERRAZ, LUANA CAROLINE SOSSMEIER, LUANA DA ROCHA KUZNIK, LUANA PELENZ, LUANA PRISCILA DA SILVA, LUANE ROSA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS MATOS DE SOUZA, LUCIA DA SILVA DE ANDRADE, LUCIANA CARVALHO FERREIRA, LUCIANA GIORDANI DA COSTA, LUCIANA RIBEIRO MEIRELES MONTEIRO, LUCIANA SILVEIRA, LUCIANA TABACA, LUCIANE DE FATIMA MAGALHAES, LUCIANE FOGACA DE SOUZA, LUCIANE SILVA DA CRUZ, LUCILENE NASCIMENTO DE CARVALHO SOUSA, LUCINEIA FATIMA DA SILVA, LUIZ EDUARDO FARIAS DE ALMEIDA, LUIZ HENRIQUE MROZINSKI DE GODOY, LUIZA MILANI, MANUELLA ESTER FONTES, MARCIA CAPITANI, MARCIANA MOREIRA FERREIRA, MARCIANO DE SOUZA, MARCOS AMARAL DE PAULA, MARI LUCIA DA SILVA DALLA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA FALKOWSKI, MARIA APARECIDA DE FARIAS SILVA, MARIA LUCINEIA BISCAIA PIETROSKI, MARIA NELCI MEZZOMO BRANDAO, MARIA VALDILENE SANTOS, MARIANA PELIN RIGO, MARIELE GALVAO BARBOSA, MARILISE SIMAO DO NASCIMENTO LOURENCO, MARINEZ ROSA MIGUEL, MARISA DALL AGNOL, MARISA INES UES, MARISTELA BONADEU, MARIZETE TEREZINHA LORA NEPPPEL, MARJORE SCANAGATTA HOWE, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, MARLETE MARTINHAGO ELIAS, MARYNDIA LUANA MARCHETTI MACHADO, MAYELE VEREDIANE WISNIEWSKI, MICHELE APARECIDA THACSKI, MICHELE CRISTINA DA SILVA CAMILO, MICHELE TORRES DE JESUS, MONICA ANDRESSA GOMES, MONICA ANDRESSA SILVEIRA, MONICA CICERA KUBIAK, MONICA KOCHER BRANDT, MONICA SCHUPEL SELBMANN, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NAIARA CRISTINA BANDEIRA, NANJI GABRIELE ROESE HERVELLA, NATALIA CRISTINA ARAUJO TAQUES, NEIVA CRISTINA DE OLIVEIRA, NELCI DE OLIVEIRA, NEUCIMARA BATISTA, NEUZA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA, OSMAR COSTA DOS SANTOS, OTANIEL MARTINS SOUZA, OTAVIO DE SOUZA ARCANJO, PAMELA ACUCENA RIBEIRO MARTINS DE SOUZA, PAMELA ARTECOFF KOENE, PAMELA CRISTINA ISQUIERDO CASAGRANDE, PAMELA DOS ANJOS NEVES, PATRICIA DANIELY BELEGANTE MOREIRA, PATRICIA DOS SANTOS SIQUEIRA, PATRICIA EVELLYN COSTA, PATRICIA FILIPINI, PATRICIA GIMENES DOS SANTOS SCANDOLEIRO, PATRICIA PRIM DOS REIS SANTOS, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA CRISTINA PINTO, PAULA TIARKS CARDOSO LEAL, PRISCILA RODRIGUES ROSA MELO, QUETILIN JAQUELINE AVANCE, RAFAELA ANDRESSA DE CARVALHO MELLO, RAQUEL CORDEIRO GRANT, RAQUEL KRAUSS, RAQUEL LEITE, RAQUEL ROCHA DA COSTA, RENATA CAMPOS RAMIRO, RENATA PEREIRA DAMASCENO, RENATO SFOLIA, ROBSON DA SILVA BOEIRA, RODINEI RETHOR, RODRIGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA NEVES, RODRIGO COLASSO, RONALDO TAVARES DE OLIVEIRA, ROSANE DE FATIMA JUSTIMIANO LEITE, ROSENEIA DE SOUZA PEDRO, ROSICLEIA DALMAZO, ROSILENE DA SILVA DIAS GUIMARAES, ROSILENE DALMAZO JACUBOSKI, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA, ROSINEIDE MIRANDA DE OLIVEIRA, RUBIA MARA MACHADO, SAMARA CRISTINA GUIMARAES, SANDRA RENATA DONADEL DOS SANTOS, SARA DOS SANTOS PRESTES, SARA GONCALVES PEREIRA DA SILVA, SCHEILA DE JESUS GEMELLI, SHEILA TATIANA FUZI DA SILVA, SIDIANE PERES DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA DOLINSKI, SILVANA CRISTINA DOS SANTOS, SILVANA MARIA CANDIDO GUERIOS, SILVANA ZAROR, SILVANE NAZARIO DA SILVA, SILVANE PAIXAO PEREIRA, SILVANE PEREIRA DE MENEZES OLIVEIRA, SILVIA REGINA FAQUINELLO, SIMONE ANDRIELI SALETE PESSINI, SIMONE BORCHART NICOLAU, SIMONE LIBERALI FIGAGNA, SIRLENE APARECIDA ESPOSITO, SIRLENE DANIEL CAMPOS, SOELY MARIANO DINIZ, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, STEFANI ISABELA MIGLIORANZA, TAIS ALVES DE CAMPO, TAIS FERNANDA NEVES SOUZA, TAISSA MICHELEM FELICIANO VISCARDI, TALITA MARA SANTOS SILVA, TAMIRES GARCIA OLIVEIRA, TANIA ADADA, TANIA FELIPPI SAUER, TATHIANE KAROLINE DA LUZ SOHM, TATHIANE DE LARA FELIX, TELMA CRISTINA PEREIRA, TELMA REGINA BORBA DE LIMA, TERESA NEVES, THAIS CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, THAIS JULIA DALLA BARBA, THALYTA CAROLINE RIBEIRO, THAMIRIS ZANCHIM ABATTI, THATIANY FACCIN, THAYS MAIARA DE SOUZA, THAYS TRINDADE MAIER, VALDECI BIANOR MANFRO, VALERIA FERNANDA SILVEIRA FERREIRA, VANDERLEIA MACHADO BARROS, VANESSA PATRICIA DE FATIMA GREGOL, VANESSA SCHERER FERREIRA, VERA GOMES MARCOMINI, VILMA BALCONT, VILMA BRAGA MASCHIO, VIVIAN CRISTINA BUENO, VIVIANA SOUZA NEVES ALVES, VIVIANE DRUCZKOWSKI MUNARETTO, WANESKA GALESKI PAZZINI, WILLIAM DE CARVALHO MORESCHI, YASMIN NAIARA BILIA GRANDI

PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 6/23

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, regido pelo Edital n.º 64/2017, para provimento de diversos cargos efetivos e formação de cadastro reserva, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 633184/17

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 131/23

Considerando o subestabelecimento sem reserva de poderes apresentado à peça 120, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a exclusão da autuação do nome da advogada Manuela Toppel Portes (OAB/PR 68.943), e a inclusão do nome do advogado João Paulo de Souza Cavalcante (OAB/PR 44.096).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49965/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO SCHNORR, JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, RAFAEL CHARAN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VANDERLEI DE MELO, WELLINGTON GLASS DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 132/23

Em atenção ao Despacho n.º 261/23 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do Artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do Artigo 364[3], do Regimento Interno.

Siga à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO Nº: 182850/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO JOSE GLAAB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 133/23

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 40143/23 (peças n. 42-43).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO Nº: 51331/23

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ELMAR GUARIZE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO, HEBER DE BRITO RODRIGUES, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 134/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 55302/23

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 135/23

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE, solicitando cópia dos autos 202601/19 e 137800/20, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO Nº: 64271/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: SARAH ABDUL BAKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 138/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 02/2022 do Município de Cascavel, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte, incluindo motorista e ajudante, para realizar a distribuição (carregamento e descarregamento) de gêneros alimentícios para os diversos Programas que a Secretaria Municipal de Assistência Social atende".

A abertura do certame ocorreu em 06/12/2022, pelo valor máximo de R\$ 457.440,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos e quarenta reais).

Informa a representante que a empresa vencedora, TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA LTDA., não está apta para executar o objeto, uma vez que não possui o registro RNTRC (REGISTRO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS).

Aduz que apresentou recurso nesse ponto, o qual não foi provido, pelos seguintes fundamentos: "(i) que o registro RNTRC não teria sido previsto no Edital como documento de habilitação e por isso não haveria obrigatoriedade de apresentação; (ii) o registro RNTRC somente seria obrigatório para caminhões que façam transportes rodoviários, e no caso em tela o transporte ocorrerá dentro dos limites do município não transpondo aos municípios vizinhos, tampouco em rodovias, e por isso não haveria necessidade."

Sustenta que tal decisão está equivocada, pois violou os regramentos do edital e a própria legislação que trata da atividade de transporte rodoviário de cargas. Conclui que a "empresa vencedora não cumpre o requisito legal da regular inscrição no RNTRC, se mostrando desautorizada pelo órgão competente (ANTT) para executar o serviço licitado."

Diante disso, requer:

- Recebimento e processamento da presente Representação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade;
- Concessão de medida liminar de modo a determinar a Prefeitura Municipal de Cascavel que suspenda a execução do contrato firmado com a empresa TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA EIRELI - EPP., bem como suspenda toda e qualquer emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento por serviços que vierem a ser prestados, e demais atos correlatos;
- Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação da Representada, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos pertinentes;
- No mérito, requer a procedência desta Representação de modo a declarar a irregularidade nos termos da fundamentação supra, bem como, aplicar as medidas e penalidades cabíveis, para ao final, reconhecer a nulidade do certame, com a consequente anulação dos atos posteriores a fase de credenciamento, ou, seja declarado frustrado o presente certame;
- Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito. É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade da contratação da empresa TRANSTUSA TRANSPORTE SANTA TERESA LTDA. por meio do Pregão Eletrônico n.º 02/2022 do Município de Cascavel e da alegada ausência de REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGAS (RNTRC), JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT).

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação/contrato, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, da Sra. VANILSE DA SILVA POHL (Secretária de Planejamento e Gestão), do Sr. HUDSON MARCIO MORESCHI JUNIOR (Secretário Municipal de Assistência Social), do Sr. EMERSON MARCANTE (Diretor do Departamento de Gestão de Compras e Administração), do Sr. FERNANDO MARCOS GEA (Gerente da Divisão de Licitações) (signatários do edital), da Sra. ANA CAROLINE COTERLI HANK (pregoeira) e da pessoa jurídica TRANSTUSATRANSPORTESANTA TERESA EIRELI – EPP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 209190/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: AHMAD ISSA, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 140/23

A Diretoria de Protocolo – DP consigna nos autos (informações nº 418/23 e 423/23 – peças 24 e 25) o falecimento do senhor Marcos Vilas Boas Pescador, responsável pelas contas deste processo no período de 01/01/2021 a 06/06/2021.

Em análise ao conteúdo da Instrução nº 5625/22 (peça 18) da Coordenadoria de Gestão Municipal, observo que a implicação de eventual confirmação da restrição aventada sujeitaria a responsável à aplicação de multa administrativa, a qual possui caráter personalíssimo.

Desse modo, afigura-se dispensável, no presente momento, a determinação de inclusão do espólio na autuação.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que controle o decurso de prazo do senhor Ahmad Issa, conforme comunicação de peça 21.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 275029/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZ ANTONIO PENTEADO SETTI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 143/23

Vistos e examinados.

Considerando a informação contida no Despacho 537/23-CAGE (peça 21) e o teor do Parecer 60/23-5PC (peça 22), determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 591206/22

ORIGEM: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ CARMO MOLINA, BRENO PASCUALOTE LEMOS

PROCURADOR: -ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/23

EMENTA: Revisão de proventos. Pela Legalidade e registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 913/22, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 178, do dia 20/09/2022, referente à Revisão de Proventos concedidos no ato de inativação de Aposentadoria Proporcional por Idade de BEATRIZ CARMO MOLINA, no cargo de Profissional do Magistério junto ao IPMC, no valor mensal de R\$ R\$ 1.037,38 (mil e trinta e sete reais e oito centavos), com fundamento no art. 40, §§ 3º e 8º da CF/88 - Município de Curitiba. Tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5916/22 e o Parecer do Ministério Público de Contas n.º 88/23-2PC (peças 13 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 31321/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FAXINAL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 94/23

I. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Representação, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio do Ofício n.º 2/23, que propõe a instauração de Representação em face do MUNICÍPIO DE FAXINAL, na atual gestão de YLSON ÁLVARO CANTAGALLO, em virtude de irregularidades detectadas na contratação de profissional da área de saúde, por meio de credenciamento. Contratação de pessoal sem concurso público.

Pelo Despacho n.º 197/23 – GP (peça 17), o Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães determinou a autuação deste procedimento como Representação.

O presente processo foi distribuído por sorteio, nos termos regimentais, para minha relatoria.

Na Proposta de Representação n.º 01/2023 – CAGE (peça 3), a Unidade aponta possíveis irregularidade decorrentes da fiscalização iniciada em 04 de agosto de 2022, através do acompanhamento n.º 0324/2022, dentre elas (peça 3 – fls. 16/20):

- Seja concedida a expedição de medida cautelar com fins a suspender as contratações dos Editais de Credenciamento nº 04/2021 e 07/2022 no Município de Faxinal, nos termos do vertido no item 3 acima, com aplicação de multa do art. 87, §7º da LOTC18 para o caso de descumprimento da cautelar;

(...)

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo preliminar, observo que há indícios de ofensa à norma constitucional, uma vez que o Município de Faxinal realizou procedimento de credenciamento, através dos Editais de Chamamento n.º 04/2021 e n.º 07/2022, para a contratação de pessoal da área da saúde, sem realizar concurso público, o que pode caracterizar ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal.

Ademais, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 3 – fl. 9), destacou que “a contratação de profissionais em burla ao concurso público e de forma indevida por credenciamentos é prática reiterada do Município – ano de 2021 e 2022. Portanto, há configuração de contratação de serviços que deveriam ser realizados por servidores concursados”.

Assim como, assertivamente, a Unidade Técnica destacou que embora aceito pelo TCU o procedimento de credenciamento para o fim de contratação de serviços médicos-assistenciais, algumas diretrizes devem ser observadas e, a principal delas, é que o credenciamento deve ser utilizado de forma complementar, para suprir demanda reprimida e não em detrimento de Concurso Público inviabilizando a ampla concorrência e em desacordo com a legislação vigente. Compulsando aos autos, bem como, em consulta ao sítio do Município de Faxinal[1], verifiquei que o Edital de Chamamento n.º 04/2021 teve por objetivo a contratação de prestadores de serviço junto às Unidades Básicas de Saúde, resultando na contratação de diversos profissionais da área de saúde, dentre eles: Médicos (Generalista, Cirurgião, Obstetra/Ginecologista e Pediatra); Psicólogo; Assistente Social; Fisioterapeuta; Farmacêutico; Enfermeiro; Fonoaudiólogo; Psicopedagogo; Nutricionista e Técnico em Enfermagem. Contratos que foram firmados com a Administração Pública e que já foram encerrados ou rescindidos, vejamos:

Tipo Ato	Nº Contrato	Tipo Contrato	Contratado	Situação
Contrato	2697/2021	Prestação de Serviços	F. RODRIGUES FURTADO CLINICA MEDICA	Encerrado
Contrato	2701/2021	Prestação de Serviços	CLINICA MEDICA OUTRA MED LTDA	Encerrado
Contrato	2702/2021	Prestação de Serviços	BARROS & NUNES DA SILVA LTDA	Encerrado
Contrato	2582/2021	Prestação de Serviços	M. ALBERTI DE MELO ENFERMAGEM	Rescindido
Contrato	2559/2021	Prestação de Serviços	FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS ME	Encerrado
Contrato	2570/2021	Prestação de Serviços	V. DE CASTRO BRITO	Encerrado
Contrato	2583/2021	Prestação de Serviços	CARINE PEREIRA DA SILVA - CLINICA DE FISIOTERAPIA - EIRELI	Encerrado
Contrato	2594/2021	Prestação de Serviços	E. S. BARBOSA	Encerrado
Contrato	2585/2021	Prestação de Serviços	MAZIERO & OLIVEIRA LTDA	Rescindido
Contrato	2612/2021	Prestação de Serviços	OLIVEIRA E LESSA LTDA	Rescindido
Contrato	2644/2021	Compras	CENTRO DE NEUROQUIRURGIA DO VALE DO IWAÍ LTDA	Encerrado
Contrato	2551/2021	Prestação de Serviços	A. M. SASAKI ME	Encerrado
Contrato	2552/2021	Prestação de Serviços	BARBARA BASTIANY MARCHIAFAVEL - FONOAUDIOLOGIA	Encerrado
Contrato	2553/2021	Prestação de Serviços	CALLEJAS MED EIRELI - EPP	Encerrado
Contrato	2554/2021	Prestação de Serviços	CARLA ANDREA PINTO - ME	Rescindido
Contrato	2555/2021	Prestação de Serviços	CLINICA MEDICA SANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA	Encerrado
Contrato	2556/2021	Prestação de Serviços	CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME	Encerrado
Contrato	2558/2021	Prestação de Serviços	Fink e Souza Ltda	Encerrado
Contrato	2557/2021	Prestação de Serviços	CLINICA MEDICA L.T.B. SAUDE LTDA - ME	Rescindido
Contrato	2561/2021	Prestação de Serviços	M. A ROSA RACHID - CLINICA MEDICA - ME	Encerrado
Contrato	2563/2021	Prestação de Serviços	MACHADO E JUBANSKI LTDA - ME	Encerrado
Contrato	2564/2021	Prestação de Serviços	Maffei e Maffei S/S Ltda	Encerrado
Contrato	2565/2021	Prestação de Serviços	MALDON R. DA SILVA	Rescindido
Contrato	2566/2021	Prestação de Serviços	MARAISA PASSARELI FOGAÇA - SERVIÇOS DE SAÚDE - EIRELI	Rescindido
Contrato	2560/2021	Prestação de Serviços	M I DE CAMARGO & CIA LTDA	Encerrado
Contrato	2567/2021	Prestação de Serviços	Rafaela Rodrigues Cortez Serviços Médicos Ltda	Encerrado
Contrato	2568/2021	Prestação de Serviços	SABRINA PAULLA COELHO RIBEIRO	Encerrado
Contrato	2569/2021	Prestação de Serviços	TRIZOTTI, FERIGATO E SORIANO CONSULTORIO DE ENFERMAGEM E PSICOLOGIA LTDA	Rescindido
Contrato	2643/2021	Prestação de Serviços	ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA - FISIOTERAPIA	Encerrado

Da mesma forma com relação ao Edital de Chamamento n.º 07/2022, que teve por objetivo a contratação de prestadores de serviço em saúde, voltado aos atendimentos primários, em consulta ao sítio do Município de Faxinal[2], constatei a contratação de diversos profissionais da área de saúde, dentre eles: Psicólogo; Assistente Social; Fisioterapeuta; Farmacêutico; Enfermeiro; Técnico em Enfermagem; Fonoaudiólogo; Psicopedagogo; Nutricionista; Dentista; Equipe Odontológica; Auxiliar Odontológico e Auditoria Médica. Contratos que foram firmados com a Administração Pública e que se encontram vigentes, vejamos:

Tipo Ato	Nº Contrato	Tipo Contrato	Contratado	Situação
Contrato	2881/2022	Prestação de Serviços	A. M. TEIXEIRA CRUZ	Vigente
Contrato	2882/2022	Prestação de Serviços	ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA - FISIOTERAPIA	Vigente
Contrato	2883/2022	Prestação de Serviços	CARINE PEREIRA DA SILVA - CLINICA DE FISIOTERAPIA - EIRELI	Vigente
Contrato	2894/2022	Prestação de Serviços	DANIELLE F. FREDDA - CLINICA ODONTOLÓGICA	Vigente
Contrato	2896/2022	Prestação de Serviços	Fink e Souza Ltda	Vigente
Contrato	2897/2022	Prestação de Serviços	M I DE CAMARGO & CIA LTDA	Vigente
Contrato	2898/2022	Prestação de Serviços	MAFFEI & MAFFEI S/C LTDA	Vigente
Contrato	2899/2022	Prestação de Serviços	MICHAELA B. DE CASTRO - PSICOLOGIA	Vigente
Contrato	2900/2022	Prestação de Serviços	SABRINA PAULLA COELHO RIBEIRO	Vigente
Contrato	2901/2022	Prestação de Serviços	SANDRA BIANCHINI SCHINEMANN LTDA	Vigente
Contrato	2902/2022	Prestação de Serviços	SERGIA RAFAELLY DA CRUZ ODONTOLÓGICA - ME	Vigente

Contudo, suspender as contratações oriundas do Edital de Chamamento n.º 04/2021, já não seria mais possível, tendo em vista que os contratos foram encerrados ou rescindidos, perdeu-se o objeto. E suspender as contratações do Edital de Chamamento n.º 07/2022, em sede de liminar, poderá colocar a população do Município de Faxinal em risco, deixando-os desamparados, por se tratar de contratação de serviços de saúde.

Portanto, deixo de apreciar, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar para determinar, em 5 dias, que o Município de Faxinal se manifeste sobre os apontamentos trazidos pelo Representante e os termos do recebimento desta Representação, bem como, (i) preste esclarecimentos acerca das contratações realizadas através dos Editais de Chamamento n.º 04/2021 e n.º 07/2022, juntando aos autos os contratos vigentes e (ii) esclareça o motivo de ter realizado processo de inexigibilidade em detrimento da realização de Concurso Público.

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 da Resolução n.º 1/2006, ambas desta Corte de Contas, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas, tendo sido acostada documentação nesse sentido.

Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. DECISÃO

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno, em face dos Editais de Chamamento n.º 04/2021 e n.º 07/2022, eis que presentes os requisitos legais.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE FAXINAL;

- Sr. YLSON ALVARO CANTAGALLO (CPF n.º 453.674.859-87), Prefeito do Município de Faxinal; e

- Sra. ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO (CPF n.º 505.670.399-00), Controladora Interna do Município de Faxinal.

(ii) INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do MUNICÍPIO DE FAXINAL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 dias, apresente esclarecimentos prévios quanto aos apontamentos narrados pelo Representante e traga aos autos cópia integral dos Editais de Chamamento n.º 04/2021 e n.º 07/2022, bem como, (i) preste esclarecimentos acerca das contratações realizadas através dos Editais de Chamamento n.º 04/2021 e n.º 07/2022, juntando aos autos os contratos vigentes e (ii) esclareça o motivo de ter realizado processo de inexigibilidade em detrimento da realização de Concurso Público.

(iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE FAXINAL, por meio de seu representante legal, Sr. YLSON ALVARO CANTAGALLO e da Sra. ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, Controladora Interna do Município de Faxinal, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação integral, a fim de esclarecer os apontamentos de irregularidades relacionados pela CAGE na Proposta de Representação n.º 01/2023 (peça 3).

Decorrido o prazo da intimação, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

- 1. <https://faxinal.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=9&licitacao=8>
- 2. <https://faxinal.eloweb.net/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=9&licitacao=12>

PROCESSO N.º: 583955/22

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 105/23

Trata-se de Denúncia, na qual se noticia suposta falta de dados em portal de transparência de Município Paranaense, notadamente com relação ao pagamento e comprovação de diárias.

Diante do Ofício n.º 028/2023(peça 26), a 4ª Promotoria de Justiça de Cianorte/PR, solicitou acesso aos autos com atuação perante a proteção ao patrimônio público.

Face ao exposto, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público do Paraná a fim de conceder acesso aos presentes autos à Promotora de Justiça BIANCA RIVA RIBEIRO.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Parquet e providenciar o acesso aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2023.

LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Conselheiro Relator FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, conforme a Instrução de Serviço n.º 160/2023 publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR) n.º 2912 de 31 de janeiro de 2023.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-266350/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-151/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 153), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-781641/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-152/23

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido de medida cautelar suspensiva formulado por MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. e pelo Sr. JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, por intermédio de advogado constituído, com base no artigo 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 494 e seguintes do Regimento Interno, contra o Acórdão nº 3604/20, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelos ora requerentes, mantendo a procedência parcial da tomada de contas extraordinária, que reconheceu a ocorrência de dano ao erário no importe de R\$ 1.217.645,22, diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obra de reparo e ampliação do Colégio Estadual Yvone Pimentel, determinando o seu ressarcimento solidário pelos requerentes.

Em síntese, com base no inciso II, do art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sustentam os petionários a ocorrência de novos elementos de prova capazes de elidir as responsabilidades atribuídas, uma vez que, na Ação de Produção Antecipada de Provas nº 0006813-49.2019.8.16.0004 foi produzido laudo pericial de engenharia (peça 9), no qual foram abordadas diversas questões concernentes ao objeto do processo, tais como a qualidade da obra de construção e reforma do Colégio e eventuais prejuízos aos usuários da edificação.

Aduzem os requerentes que:

(...) Consta na petição inicial de referida ação (doc. 10) que tal relatório “prende-se tão somente às especificações do projeto e da planilha orçamentária, não se preocupando se o que estava especificado atendia ou não as obras e/ou solicitações da fiscalização vigente e da Comissão da Comunidade Escolar. Ademais, o relatório não levou em consideração os serviços executados pela empresa em substituição ao que estava especificado de maneira equivocada ou seja, aquelas serviços como de estrutura da cobertura, por exemplo, substituído por questão de segurança pela empresa requerente, o prédio acabado totalmente concluído e funcionando, simplesmente o relatório desconSIDERA a estrutura da cobertura, como se nada tivesse sido feito, bem como os serviços executados em atendimento às solicitações da Comunidade Escolar e da fiscalização vigente.” Portanto, a existência de um elemento novo como um documento que analisa a execução de serviços extracontratuais em relação ao Contrato 0234/2013 – GAS/SEED tem o condão de alterar significativamente a decisão de mérito a respeito do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, razão pela o Acórdão nº 3604/20 deve ser rescindido e o processo ser novamente instruído. Assim, levando em consideração que o laudo produzido nos autos nº 0006813-49.2019.8.16.0004 é um elemento novo; superveniente capaz de desconstituir as provas anteriormente produzidas nos autos, forçoso que esta Colenda Corte de Contas julgue procedente o presente pedido a fim de rescindir o Acórdão nº 3604/20 – Tribunal Pleno, com o acolhimento das alegações formuladas.

Ao final, com fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, requereram a concessão de medida cautelar suspensiva, defendendo a existência de prova inequívoca do direito alegado, pois:

(...) (i) o cabimento do pedido de rescisão está devidamente preenchido, haja vista a superveniência de laudo que analisa os serviços extracontratuais integralmente prestados pela empresa à Secretaria de Educação do Paraná no bojo do contrato nº 0234/2013 – GAS/SEED, ou seja, nas obras de reparo do Colégio Estadual Yvone Pimentel; (ii) o laudo elaborado pelo perito no âmbito do processo nº 0006813-49.2019.8.16.0004 traz conclusões diretamente relacionadas ao objeto do processo que não tiveram a oportunidade de serem analisadas no Acórdão nº 3604/20.

No tocante ao fundado receio de dano de difícil reparação, em razão da decisão rescindenda ter condenado ao ressarcimento da quantia atualizada em 02/03/2021, de 1.828.901,22 (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, novecentos e um reais e vinte e dois centavos), os requerentes estariam na iminência de ocupar o polo passivo de uma execução fiscal, sujeitos, portanto, a medidas restritivas em seu patrimônio.

Por meio do Despacho nº 92/23, peça 20, o presente pedido de rescisão foi conhecido, com base em supostos novos elementos de prova, com a determinação de remessa à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações, na forma do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

Em atendimento, a 7ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 1/23, peça 21, opinando pela não concessão da liminar, por ausência dos seus requisitos autorizadores.

Na mesma esteira, foi o posicionamento do Ministério Público de Contas pelo indeferimento da cautelar, por meio do Parecer 84/23, peça 23.

É o relatório.

2. Conforme relatado, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA. e JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS propuseram o presente pedido de rescisão, requerendo, em sede de pedido liminar, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3604/20, do Tribunal Pleno, que manteve a decisão recorrida, com o reconhecimento da ocorrência de dano ao erário no importe de R\$ 1.217.645,22, diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obra de reparo e ampliação do Colégio Estadual Yvone Pimentel, determinando o seu ressarcimento solidário pelos requerentes.

De acordo com os incisos do art. 495-A, do Regimento Interno, para concessão do efeito suspensivo pleiteado, há necessidade de preenchimento dos requisitos da prova inequívoca do direito alegado e do perigo da demora.

Quanto à probabilidade do direito alegado, a 7ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se na Instrução 1/23, peça 21, no sentido de que:

(...) Com o intuito de atestar “a existência de prova inequívoca do direito alegado”, os Requerentes se reportam aos termos de laudo pericial de engenharia produzido em sede da Ação de Produção Antecipada de Provas autuada sob o nº. 0006813-49.2019.8.16.0004 (peça nº. 11).

Ocorre que, em um juízo delibatório, observa-se que referido laudo destoa do escopo atinente à Tomada de Contas Extraordinária nº 340.922/16. Isso porque, enquanto o referido documento pericial aborda questões relacionadas à qualidade da construção e reforma do Colégio, assim como eventuais prejuízos aos usuários da edificação, o objeto abordado no expediente que resultou na edição do Acórdão nº 3604/20 reporta-se aos danos causados ao Erário Estadual em razão da percepção de pagamentos antes da efetiva execução da obra.

Com efeito, vale ressaltar ainda que o laudo pericial apresentado não é contemporâneo aos fatos apontados na referida Tomada de Contas Extraordinária e não aborda a possibilidade de eventual execução a posteriori decorrente de novos instrumentos contratuais que possam ter modificado o quadro fático anteriormente atestado. Quadro fático este amparado em laudos técnicos elaborados por engenheiros da SUDE, os quais possuem fé pública, tratando-se de ato administrativo revestido pela presunção de veracidade.

Por fim, observa-se que as conclusões suscitadas na prova pericial não necessariamente vinculam as conclusões do julgador, conforme ditames do artigo 479 do CPC e farto entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, no qual se compreende que o julgador deverá avaliar a totalidade das provas produzidas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 84/23, peça 23:

(...) Este Ministério Público de Contas compreende que os Requerentes buscam a rescisão do Acórdão e reversão da determinação de ressarcimento de valores ao erário a partir da comprovação da execução de serviços extracontratuais.

No entanto, apesar de o laudo pericial afirmar que as alterações realizadas na obra não causaram prejuízos à utilização do imóvel ou segurança dos usuários, não há qualquer comprovação de que os valores pagos correspondem a tais modificações. Ou seja, permanece inalterada a irregularidade que ensejou a determinação de devolução dos recursos pagos sem a respectiva contrapartida.

Diante do exposto, discordamos da existência de fumus boni iuris que justificaria a concessão da liminar pleiteada.

Acompanho as manifestações técnicas, no sentido da inexistência da prova inequívoca do direito alegado, para efeito de concessão da liminar pleiteada, uma vez que o laudo pericial produzido na referida Ação de Produção Antecipada de Provas, além de não coincidir com o objeto da decisão rescindenda, conforme ponderado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, demanda uma análise detida, própria do exame de mérito, para o fim de compreender seus parâmetros e seu escopo. Assim, de plano, inexistem indicativos de percentuais ou mesmo de valores gastos pelos serviços executados que possam ser prontamente deduzidos da condenação objurada.

Nesse sentido, inclusive, os próprios requerentes não se desincumbiram do ônus de descrever em seu arrazoado inicial quais os serviços que foram de fato executados pela Machado Valente Engenharia Ltda. (com base nesse laudo pericial), cujos pagamentos foram glosados pela decisão rescindenda.

Quanto ao periculum in mora, ouso divergir dos opinativos técnicos, reiterando posicionamento já externado em expedientes similares, de que a iminência de constrição “supostamente indevida” de patrimônio dos requerentes, configura dano de difícil reparação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 495-A, I, do Regimento Interno, indefiro o pedido liminar de suspensão da decisão rescindenda.

3. Remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-169016/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

PROCURADOR:-ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GIOVANNA CEZALLI MARTINS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-154/23

1. Tendo-se em conta o sobrestamento determinado pelo Acórdão 2979/22 - Pleno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer até o julgamento do Prejulgado 62233/22.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-712607/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO:-IVANILDA ALVES DA SILVA, JOSÉ BASSI NETO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-155/23

1. Trata-se de Representação formulada pela Controladora Interna do Município de Uniflor em face do Poder Executivo daquele Município.

Apontou, em síntese, a ocorrência de supostas irregularidades consistentes na atribuição a ocupante de cargo comissionado na área jurídica (por meio da Lei nº 1224/2022 e da Portaria nº 128/2022) de funções técnicas reservadas a ocupante de cargo efetivo (dispostas na Lei nº 1225/2022), incompatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento, bem como, em especial, na emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios exclusivamente pelo Procurador Jurídico ocupante de cargo comissionado, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, e aos Acórdãos nº 769/2021 e nº 1053/2022, e ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho nº 1538/22 (peça 6), previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, determinou-se a intimação do Município de Uniflor e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados e juntada das íntegras das Leis Municipais nº 1224/2022 e nº 1225/2022, e da Portaria nº 128/2022.

Em atendimento, o Município de Uniflor e o respectivo Prefeito Municipal, Sr. José Bassi Neto, apresentaram as petições de peças 13 a 19, em que informaram, em síntese, que a Advogada efetiva cumpre carga horária de 20 horas semanais e, por isso, não está sempre no Município, de modo que, e também por acúmulo de serviço, algumas atribuições, dentre as quais os pareceres em licitações, por vezes foram repassadas ao Procurador Municipal comissionado, que cumpre carga horária de 40 horas, em razão de estar presente no Município todos os dias.

Sustentaram, ainda, que a Portaria nº 128/2022 indica que a representação do Município em processos judiciais é atribuição exclusiva da Advogada efetiva, que não houve retirada de suas atribuições, que não há vedação legal à emissão de parecer em licitação por servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, e que se trata de atividade de assessoramento à autoridade responsável pelos atos praticados.

Vieram os autos.

2. Em que pese as manifestações preliminares apresentadas, observo que os arts. 05 e 11 da Lei Municipal nº 1224/2022 (peça 15) conferem ao cargo de provimento em comissão de "Procuradoria Jurídica" as próprias atribuições do setor como um todo, [1] bem como que o art. 3º da Portaria nº 128/2022 (peça 16) determina o cumprimento dessas atribuições pelo respectivo ocupante, as quais, no entanto, não estão limitadas às funções de direção, chefia e assessoramento, como determinam os Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas.

Soma-se a isso que este Tribunal, em duas recentes decisões, Acórdão nº 1053/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e Acórdão nº 1446/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Leij Bonilha, se posicionou pela irregularidade da emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios por servidor comissionado, bem como, no Acórdão nº 2951/21 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, concluiu pela irregularidade "do exercício por dois servidores comissionados de atividades para atendimento ao Poder como um todo, inerentes ao cargo efetivo, inconsistentes com funções de direção, chefia e assessoramento, em ofensa aos Prejulgados nº 06 e nº 25 desta Corte de Contas, bem como ao art. 37, II e V, da Constituição Federal".

Diante disso, nesta análise preliminar, entendo que se encontram presentes indícios mínimos de materialidade das falhas apontadas, a justificar o processamento da presente Representação.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda à citação do Município de Uniflor, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. José Bassi Neto, e do servidor ocupante do cargo de provimento em comissão de Procurador Jurídico, Sr. Allison de Oliveira, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Dentre as quais se destacam, exemplificativamente, as atribuições de "representar o Município judicial e extrajudicialmente", de "exercer as funções de consultoria, assessoria jurídica e assessoria técnico-legislativa da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município" e de "realizar o controle de legalidade dos atos administrativos" (incisos I, IV e V, do artigo 11).

PROCESSO Nº:-775927/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, DMX MOVEIS LTDA, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MICHELI ANGELICA CAMPANER, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIDE APARECIDA CAVALARO CORREA, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-156/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por DMX Moveis Ltda, em face do Município de Rolândia, na qual aponta possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 148/2022, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo global de R\$ 9.447.884,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), do tipo menor preço por item.

Inicialmente, relatou a representante que em 29/06/2022 o Município representado deflagrou o Pregão Eletrônico nº 121/2002, do tipo menor preço por item, mas que, em face da interposição de diversos recursos por várias empresas, em que alegavam possível direcionamento do certame para a Indústria Des Móveis Escolares, o Município, após suspender o procedimento, optou, em 26/07/2022, por revogá-lo, sob o argumento da "necessidade de readequação que altera substancialmente os termos do processo".

Salientou que somente teve conhecimento integral desses fatos, pois, como havia se habilitado para participar da licitação, obteve acesso aos documentos via site comprasBR, pois "no site da prefeitura de Rolândia constam apenas fragmentos do deslinde da licitação".

Continuou a narrativa aduzindo que, em 12 de agosto de 2002 o Município representado realizou a abertura de novo certame, Pregão Eletrônico nº 148/2022, do tipo menor preço por item, tendo objeto semelhante ao certame outrora revogado, qual seja, o registro de preços para eventual aquisição de móveis escolares, com valor máximo total de R\$ 9.447.884,10 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos).

Que, no dia 30 de agosto de 2022 ocorreu a sessão de habilitação e, na sequência, os fornecedores apresentaram os lances e foram classificados de acordo com o valor das propostas, sendo adjudicados os itens da seguinte forma:

A empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA se sagrou vencedora dos itens 1,2,3, 4, 5,7, 8, 9, 10, 11.

A empresa H. FERREIRA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS E CORPORATIVAS se sagrou vencedora dos itens 6 e 18.

A empresa MAW COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA se sagrou vencedora dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19.

A empresa DECIO DRUCZKOWSKI – ME se sagrou vencedora do item 17.

Referiu que em face desse resultado foram interpostos diversos recursos, mas que, entretanto, a documentação não consta do site da municipalidade, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência. Relatou, ainda, que somente após solicitar insistentemente acesso aos recursos é que recebeu, por e-mail, pareceres referentes aos recursos interpostos, os quais, todavia, apresentavam as seguintes inconsistências:

O Recurso contra a classificação da empresa DECIO DRUCZKOWSKI, parecer jurídico confusamente opinou pelo DEFERIMENTO do recurso, mas manteve a classificação do licitante. Ora se houve o deferimento e o pedido era a desclassificação do concorrente, como deferir, mas manter a classificação? (...)

Já, o Recurso contra a classificação da empresa DELTA, foi indeferido.

Por fim, o Recurso contra a classificação da empresa MAW COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, foi deferido, sendo a empresa desabilitada dos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19.

Em que pese nos itens 13, 15, 16 e 19 a Autora ter apresentado valor igual a empresa DELTA, o benefício da Empresa de Pequeno Porte foi totalmente ignorado pelo pregoeiro e a empresa Delta ficou classificada em segundo lugar, sendo convocada a apresentar amostras destes itens.

Na sequência, apontou possíveis irregularidades ocorridas na sessão de apresentação de amostras, notadamente quanto à inobservância no atendimento às especificações do edital e à regra de preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, que mesmo após questionamentos à Comissão de Análise e ao Procurador Jurídico do Município, não foram corrigidas.

Detalhou que a empresa Delta, vencedora dos itens 04, 07, 08, 13 e 15, em que pese não tenha apresentado amostras em conformidade com o edital, não fora desclassificada, permitindo "avançar para a próxima fase da licitação sob a promessa de que entregaria os itens em conformidade com o edital", em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Relativamente à alegada inobservância preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, aduziu que, "no que tange aos itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19, após definir a empresa vencedora e constatado o empate real das demais empresas habilitadas o Pregoeiro realizou sorteio tal como previsto na regra geral do artigo 45, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 para definir a classificação", quando, em verdade, a representante detinha preferência, por se tratar de empresa de pequeno porte, nos termos do que preconiza o art. 44, da Lei Complementar nº 123/2006.

Reiterou sua afirmativa de que o primeiro certame deflagrado para a contratação desse objeto fora revogado em virtude de inúmeros recursos interpostos que apontavam possível direcionamento para a Indústria Desk Móveis Escolares, para, então, apontar que a empresa Delta, vencedora da maioria dos lotes da licitação ora impugnada, possui o mesmo quadro societário, composto pelas mesmas pessoas físicas.

Apontou, ainda, que os preços ofertados pela empresa Delta no presente Pregão são superiores aos ofertados por ela no âmbito do Pregão Eletrônico nº 133/2022 do Município de Dois Vizinhos, que não poderiam ser justificados por eventual economia de escala, uma vez que o quantitativo contratado por aquele Município é inferior ao do Município de Rolândia.

Indicou, por fim, que em certame promovido pelo Município Umuarama, a empresa Delta, logo após a assinatura da Ata de Registro de Preços, solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob o fundamento de que os preços propostos seriam impraticáveis, em razão do aumento dos custos de matéria prima. Diante desse panorama, questionou: "os preços pretendidos são proporcionalmente o dobro dos valores ofertados de lance para vencer o certame licitatório de ROLÂNDIA, mas como a empresa fará a empresa por este valor, se já tem demonstrado que não consegue entregar os produtos pelo valor licitado a outro município?"

Diante do exposto, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de inabilitar a empresa Delta Produtos e Serviços Ltda. ou anular o certame em comento.

No mérito, requereu a declaração de inabilitação da empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, ou anulação do certame em comento; a aplicação de multa aos responsáveis, e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho nº 1645/22 (peça 9) foi determinada a intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu atual gestor, bem como do Sr. José Augusto Liasch da Silva, Pregoeiro, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

Em petições juntadas nas peças 11-15 e 16-17, o Município Representado e o Pregoeiro, respectivamente, apresentaram manifestação.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 19/23 foi determinada a intimação do Município de Rolândia, para que apresentasse cópia integral do procedimento licitatório e informasse o atual estágio do certame.

Em atendimento, o Município juntou o referido procedimento nas peças 23 e 28, informando, ainda, que o Pregão Eletrônico nº 148/2022, "encontrava-se em fase de contratação, finalizando as assinaturas das atas de registro", mas que, "após a intimação da representação foram suspensos os trâmites do processo licitatório, para aguardar a análise do Tribunal".

Por meio do Despacho nº 34/23, tendo-se em conta a voluntária suspensão do certame, foi considerado prejudicado o pedido de medida cautelar. Outrossim, considerando as supostas irregularidades relatadas, preenchidos os requisitos constantes nos art. 275 a 277, do Regimento Interno, a Representação foi recebida, sendo determinada, além da inclusão na atuação dos membros da comissão de avaliação, a citações dos responsáveis para que apresentassem defesa.

Os Sr. José Augusto Liasch da Silva, Diretor de Licitação, o Município de Rolândia e os membros da Comissão de Avaliação das Amostras apresentaram suas manifestações juntadas nas peças 34, 36 e 38, respectivamente.

Ato contínuo, o Município Representado juntou petição (peça 40), na qual informou que "o Pregão Eletrônico foi aberto com o intuito de atender as Escolas e Cmeis do município de Rolândia visando as inúmeras reposições necessárias causadas pelo tempo aos móveis já existentes – alguns já não se encontram mais em condição de uso – bem como para atender as novas escolas que irão ser inauguradas entre os anos de 2023 e 2024. O município conta com a construção e reforma de 5 (cinco) instituições de ensino para a população entre escolas e Cmeis. Todo o pregão foi pensado para a aquisição de móveis confeccionados em resina ABS, que torna o material mais durável e também lavável, resistente a produtos químicos e de fácil manutenção, principalmente nas Escolas e Cmeis onde a higienização dos móveis e ambientes é realizada com muita frequência".

Diante disso, considerando que o certame se encontra suspenso, solicitou autorização para compra do mobiliário escolar.

2. Tendo-se em conta a apresentação de justificativas minimamente plausíveis pelos interessados, que afastam a verossimilhança das alegações contidas na inicial, aliado ao iminente risco de dano reverso, autorizo a retomada do certame, sem prejuízo, contudo, da análise das supostas irregularidades, por ocasião da decisão de mérito a ser proferida nesta Representação.

Relativamente à alegada falta de transparência e publicidade do ato de revogação do certame anterior sobre o mesmo objeto, o Diretor de Licitação e o Município esclareceram que este estava disponível no site da municipalidade no mesmo dia em que fora lavrado, colacionando print de tela do sistema Comprasnet, e, no que se refere à impossibilidade de acesso à documentação dos recursos interpostos, afirmaram que esta fora enviada aos licitantes por e-mail, conforme cópia de comprovação de envio.

No que se refere à possível inconsistência no parecer jurídico exarado no recurso interposto em face da classificação da empresa Décio Druczkoeski, infere-se da argumentação trazida pelos interessados que, a princípio, houve apenas um erro formal na troca da palavra indeferimento, sem que, entretanto, tenha trazido qualquer prejuízo ou mácula ao certame, uma vez que conduz à conclusão pelo indeferimento do recurso.

Quanto à alegada inobservância preferência na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, os interessados argumentaram que possivelmente ocorreu em virtude de equívoco no cadastro da empresa, o que seria de sua responsabilidade, acrescentando que "a classificação e o porte das empresas dar-se-á por intermédio do próprio site de pregão eletrônico Compras BR, sendo que o pregoeiro tem acesso à documentação das proponentes apenas após a fase de lances, e quando existe empate ficto ou benefícios de ME e EPP o sistema acusa ao pregoeiro e proponentes gerando uma mensagem solicitando se a empresa deseja utilizar o benefício".

Diante disso, considerando que o cadastro é de responsabilidade da licitante e que, diante da ausência de indicação de se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, o sistema eletrônico não indicaria possível empate ficto, somado ainda, que, por se tratar da modalidade eletrônica, o pregoeiro não tem conhecimento das empresas participantes, tampouco de seu enquadramento jurídico e contábil, não se verifica, a princípio, irregularidade na adoção do sorteio como critério de desempate.

Em relação a possíveis ilegalidades na fase de apresentação de amostras, o Município de Rolândia asseverou que possui instrução normativa interna que rege essa etapa, ao passo que os membros da comissão de avaliação atestaram que os produtos apresentados em sua grande maioria foram avaliados como bom/ótimo, pois atendem à necessidade do Município, em sede de juízo perfunctório, não é possível afirmar que possíveis inconformidades com as especificações do edital justificariam a desclassificação das empresas.

Por outro lado, as razões trazidas pelo Município de Rolândia, na petição de peça 40, indicam a possibilidade de dano reverso em caso de manutenção da suspensão do certame, dada a necessidade de reposição de móveis deteriorados e a aquisição de mobiliário para novas unidades escolares, somado, ainda, ao início do ano letivo.

Nessa ordem de ideias, considerando não estar devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações e, em contraponto, o risco de dano reverso decorrente da suspensão do certame, revela-se imperiosa a sua retomada, cumprindo salientar, contudo, que as alegadas irregularidades serão objeto de decisão de mérito deste Tribunal.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-312222/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ROSIANE ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-158/23

1. Levando-se em conta que a instauração da presente tomada de contas especial é originária de determinação contida no Acórdão n.º 1332/16 da Segunda Câmara[1], de relatoria do Ilustre Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Kania, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos autos, observada a prevenção do relator originário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. X - Determinar ao controle interno municipal, nos termos do art. 234 do Regimento Interno, que instaura tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da extrapolação do limite de despesas da Câmara e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

PROCESSO Nº:-60144/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SERGIO TADEU GIAVARINA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-160/23

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 83/23, da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de inativação do interessado nº 242953/22.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de fevereiro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 164235/22

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 196/23

I. Trata-se de Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2021. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 168/2021 (peças 3 a 23), Relatório de Fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 25), Instrução nº 409/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 26) e Parecer - 179/22 – PGC.

II. Em que pese o estágio de instrução do processo, entendo relevante, com a finalidade de subsidiar a análise, intimar a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na figura de seu representante legal, para prestar as seguintes informações e esclarecimentos:

a. Relação individualizada e organizada de todos os cargos em comissão e os respectivos servidores ocupantes desses cargos, ao longo de todo o ano de 2021, com lotação por departamento ou unidade, informando no mínimo:

i. A lei de criação de cada cargo;

ii. A norma interna que regulamenta as funções exercidas por cada cargo;

iii. A autoridade nomeante e a autoridade responsável pela fiscalização de cada cargo;

iv. Nome completo, número de CPF e matrícula do servidor integrante do cargo;

v. O valor da remuneração do cargo;

vi. O valor recebido, de fato, por cada servidor, em cada mês, com detalhamento das verbas e descontos.

b. A relação dos servidores comissionados que exerceram funções técnicas em 2021, estabelecendo-se a proporção em relação ao número de servidores efetivos em exercício.

c. Relação dos servidores cedidos pela ALEP a outros órgãos, e a ela cedidos, e também dos servidores à disposição, ao longo de todo o ano de 2021, especificando-se as informações previstas nas alíneas iii, iv, v e vi, do item anterior.

Além disso, determino que seja detalhado o marco legal e normativo que criou e regulamentou todos os cargos em comissão vigentes em 2021, especificando as leis e normativas internas.

III. Portanto, com fulcro no Art. 424, § 1º e Art. 425, II do RITCPR, combinado com o Art. 21 da Lei Orgânica da Corte de Contas, intime-se a ALEP, na pessoa de seu presidente, para que preste as informações e apresente os esclarecimentos e a documentação apontada, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Atribua-se sigilo às informações e documentos apresentados.

Intime-se. Publique-se.

Gabinete, 07 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 286969/22

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA

PROCURADOR: ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ,

SUELI TEREZINHA SOCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 197/23

I. Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná – FUEMP/PR, referente ao exercício de 2021. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 168/2021 (peças 3 a 24), Relatório de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 27), Instrução nº 558/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 28) e Parecer - 229/22 – PGC.

II. Em que pese o estágio de instrução do processo, entendo relevante, com a finalidade de subsidiar a análise, intimar o Fundo do Especial do Ministério Público, na figura de seu representante legal, para que apresente, relativamente às contas do ano de 2021, o seguinte:

- Informações e relatórios que demonstrem o cumprimento das determinações do art. 2º da Lei Estadual 12241/1998 e atualizações, principalmente quanto aos itens I ao VI de referido artigo;
- Relatório detalhado de gastos com pessoal e encargos sociais, com detalhamento dos pagamentos de vencimentos, gratificações e encargos com custeio de pessoal;
- Relatório detalhado das despesas, por projetos e atividades;
- Relatório com detalhamento da Alienação de Bens / Receitas de Capital, constante do relatório peças nº 8 - Demonstrativo de Receitas (ANEXO2-REC-FUEMP);
- Relatório que contenha o detalhamento da despesa 33904000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, constante do relatório peças nº 11 - Comparativo de Despesas (ANEXO11-FUEMP);
- Relatório que contenha o detalhamento de todas as contas constantes do relatório peças nº 11 - Comparativo de Despesas (ANEXO11-FUEMP).

III. Portanto, com fulcro no art. 424, § 1º e art. 425, I do RITCPR combinado com o art. 21 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, intime-se o Fundo Especial do Ministério Público do Paraná, na figura de seu representante legal, para que preste as informações e apresente os documentos, acima especificados, no prazo de 15 dias. Intime-se. Publique-se.

Gabinete, 07 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 194661/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA

TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 202/23

Trata-se de impugnação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, a recomendações feitas pela 3ª Inspeção de Controle Externo - 3ª ICE e homologadas pelo Acórdão nº 487/2021 - Tribunal Pleno[1], decorrentes de trabalhos de fiscalização que tiveram como objetivo a melhoria do desempenho da gestão pública, destinada à implementação da Agenda 2030 da ONU.

Na exordial o Tribunal de Justiça solicitou a adoção das seguintes medidas:

1. A concessão de efeito suspensivo;
2. Reconhecimento de nulidade absoluta por falta de intimação/citação para o contraditório;
3. Julgamento pela procedência da impugnação e não homologação das recomendações.

O efeito suspensivo foi concedido pelo relator originário, Conselheiro Nestor Baptista, via Despacho nº 305/21 (peça 7).

Previamente à decisão desta Corte quanto aos demais pedidos, contudo, a 3ª ICE, nos autos originários, entendeu que a manifestação apresentada pelo TJPR via petição intermediária nº 768890/22[2] foi suficiente para demonstrar que as ações nela comunicadas autorizam a baixa de responsabilidade e a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, o que foi referendado pelo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[3].

Deste modo, previamente à deliberação do relator, entendo necessário que o TJPR, como autor da impugnação, se manifeste nestes autos quanto ao interesse em prosseguir com a impugnação.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para promoção da intimação.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo regimental (15 dias), retornem a este Gabinete.

Gabinete, 7 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Homologação de Recomendações nº 17967/21, peça 12.

2. Peças 34 a 38.

3. Despacho nº 12/23, peça 23 dos autos 17967/21.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º: 766770/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ADAIRA KESSIN ELIAS, ADRIANA BOARD, ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALINE CRISTIANE FINKLER, ANA CAROLINE BURDA, ANA PAULA DE BAIROS LIMA MEHL, ANDRESSA SAHEB ROS, ANDRESSA STRUGALA, CAMILLA NIQUELE DA COSTA, CARLA DRZEWIECKI, CARLA FERNANDA DOS SANTOS, CARLA MARIANA SAAD DE LIMA, CASSIA CRISTINA DE MACEDO, CIBELE BUENO DOS SANTOS, CLEONICE TEREZINHA DE LIMA MATOS, CRISTHELLE DE CARVALHO GARCIA, DARLENE BONDEZAN DA SILVA, DORA MARIA PRESTUPA, EDINALVA DE ALMEIDA NUNES DOS SANTOS, ELISANGELA DE FATIMA TOLEDO DE LIMA, ELISANGELA DE MACEDO BALBINO, ELIZANDRA DOMINGUES, FABIANA REVERCI DUARTE DA ROSA, FERNANDA CORREIA DOS SANTOS SOARES, FRANCIANE HEIDEN RIOS, FRANCIELLE ABREU DE OLIVEIRA MARQUES, FRANCIELLE DE PAULA DE OLIVEIRA, GESSICA DOS SANTOS SILVERIO, GIANE MACIEL BALBINOTTI, GISELLE COSTA CHAVES BATISTA, GRACE KELI PALASSON SOCZEK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKELINE YURI TAZOE DOS SANTOS, JACQUELINE DUARTE DOS REIS, JOSELIR BRUNO DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA HENCKER, KAMILA JORGE DA SILVA, KATIA OLIVEIRA DE MACEDO, LARISSA LIEGE KOVALIUK, LARISSA PANICHI, LIA GARCIA MARTINS BORGES DO CANTO, LILIAN ELIZABETE DA SILVA DE FATIMA, LUANA VITORIA DE ANDRADE JABONSKI, LUCIANE TOMAZELI, LUCILENE ALVES BORGES DOS SANTOS, LUCINEIA RIBEIRO, MARCIA APARECIDA CARDOSO GONCALVES, MARCIA PAIXÃO DA SILVA, MARCIA TAISE NECKEL SANTOS, MARI INÊS CHABU MOSSON, MARIA TATIANA DA SILVA, MARIAH CARATIN DE ARAÚJO, MARILENE BLASKOVSKI COSTA, MAYUMI OSATO, MELISSA MARTINS AGOSTINHO, MIRIAN APARECIDA DE BRITO SAMPAIO, MIRIAN DA SILVA SIMÃO, NAIME DIAS DA ROSA, NICOLLE CLOE NASSUR, PAOLA FERNANDES FERREIRA, PATRÍCIA KUDLAVIEC PRZYBYLOVICZ, PEDRO CONEJO JUNIOR, RAFAELA FERREIRA CHALUS, REGIANE ZANATTA DA SILVA, ROBERTA ROANA GOMES PLYTIUK, RODOLFO KNESEBECK, ROSEMILDA DOS SANTOS PINTO DE FARIAS, SABRINA APARECIDA MACEDO, SCARLET SPOHR BALDO, SIDNEY SANTOS CEZAR, SIMONE SANTINA DOS SANTOS MOREIRA, SIRLEI DE SOUSA MELO, SUELI DE FATIMA CARDOSO, TATIANE ALVES LECHETA, TATIANE DURAES DE PIERI, TATIANE SUELEN LITZA, VALTER ANDRÉ JONATHAN OSVALDO ABBEG, VANESSA CORDEIRO DE SOUZA, VANESSA PIRES VIEIRA, VERIELI DELLA JUSTINA, VIVIANA MARCIA MORO KRUL, VIVIANE VIEIRA MARTINS E WILKER SOLIDADE DA SILVA

DESPACHO 31/23

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Araucária, regulamentado pelo edital nº 029/2017 (peça processual nº 022), cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 1.930/20 - 2ª Câmara (peça processual nº 081), transitado em julgado em 04/09/2020 (certidão de trânsito em julgado nº 828/20 - peça processual nº 083).

Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 50254/23 (peças processuais nº 089 e 090), por meio da qual o Município de Araucária junta documentação referente à prorrogação de validade do referido processo seletivo.

Considerando que o presente processo já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado, remeta-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, caso necessário, efetue as anotações cabíveis e se manifeste acerca de eventuais providências a serem tomadas por parte da administração municipal.

Em seguida, caso não haja nenhuma outra providência a ser tomada, os presentes autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, conforme determinado no Despacho nº 874/20 (peça processual nº 087).

Publique-se.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2023.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-400647/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ELZA SCHIZZI, INSTITUTO DE

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 14166/2018 do Município de Cascavel, publicado órgão oficial do município em 27/4/2018, que concedeu aposentadoria à senhora Elza Schizzi no cargo de professor.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (1400/23) e do Ministério Público de Contas (75/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de fevereiro de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-686587/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

RESPONSÁVEL:-CELINA DA SILVA MOURA AMORIM, EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RELATORA:-MURYEL HEY

DESPACHO N.º:-3/23

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 63, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente em derradeira oportunidade de manifestação, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 769/23

Processo nº: 115819/22

Data e hora da redistribuição: 09/02/2023 10:43:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2023.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 09/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 770/23

Processo nº: 773665/22

Data e hora da redistribuição: 09/02/2023 10:44:00

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2023.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 09/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 771/23

Processo nº: 304481/03

Data e hora da redistribuição: 09/02/2023 10:50:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: EDSON ANTÔNIO PRIMON

Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 09/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 772/23

Processo nº: 128087/16

Data e hora da redistribuição: 09/02/2023 15:04:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: IVO BAGGIO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 09/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº360/2023

Processo Nº: 55060/23

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 07:46:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

Interessado: MARIA LETICIA FAGUNDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº361/2023

Processo Nº: 70913/23

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 08:39:22

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº362/2023

Processo Nº: 59278/23

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 09:48:42

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICIPIO DE

PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº363/2023

Processo Nº: 234361/21

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 10:02:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: ABGAIL DA SILVA BARBOSA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº364/2023

Processo Nº: 576169/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 10:08:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ZENILDA DELONZEK PERUSSOLO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº365/2023

Processo Nº: 32434/23

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 10:40:58

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLEITON EDUARDO SATURNO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº366/2023

Processo Nº: 32086/23

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 10:41:12

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDGAR DA SILVA RICCE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº367/2023

Processo Nº: 34569/23

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 10:41:31

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SIMONE CARDOSO RUFCA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº368/2023

Processo Nº: 71022/23

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 10:50:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno),

conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 765964/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº369/2023

Processo Nº: 210438/21

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 11:04:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, MARLI CARNEIRO DOROZZO ZAMBOTI, MUNICÍPIO DE TAPIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº370/2023

Processo Nº: 62384/23

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 11:13:27

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº371/2023

Processo Nº: 311354/19

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 11:13:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUIPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSE CARLOS RANZANI, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº372/2023

Processo Nº: 681577/19

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 11:25:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: AGNALDO BARBOSA, ALCINDO VIANA DA SILVA, JAQUELINE FERNANDA MACIEL, LUANA ADRIANI SILVA NAVARRO, LUIZ FERNANDO DE FREITAS, MARLI RODRIGUES MARTINS, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RENAN LIMA ALVES, WILLIAM FERNANDES GOULART DO NASCIMENTO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº373/2023

Processo Nº: 55260/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 11:37:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA MARGARETE BEDNARTCHUK, ADRIANA SILVA SANTOS, ALINE ZAKALIAK BUENO, ANDREIA DE SOUZA CORTELLINI, ANELIS ROTHENBUCHER, BACHIR ABBAS, BERENICE APARECIDA OLIVEIRA, BRENDA CRISTINA ZANLORENZE, BRUNA LETICIA COLITA, CACIA REGINA GELINSKI BERLATTO E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº374/2023

Processo Nº: 364315/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 11:47:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JULIO CESAR DAMASCENO, KEILA DE SOUZA SILVA, LEANDRO VANALLI, LOIDE NASCIMENTO DE SOUZA, LUCIANE GUIMARÃES BATISTELLA BIANCHINI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VITOR KOKI DA COSTA NOGAMI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº375/2023

Processo Nº: 735453/22

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 12:09:08

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GREÇA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº376/2023

Processo Nº: 35786/23

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 13:52:33

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº377/2023

Processo Nº: 75915/23

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 14:41:11

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: EDMILSON ANDRADE JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº378/2023

Processo Nº: 74498/23

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 15:53:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, W A MARTINS MOVEIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº379/2023

Processo Nº: 62731/23

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 16:15:20

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº380/2023

Processo Nº: 63380/23

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 16:19:06

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº381/2023

Processo Nº: 70441/23

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 16:25:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº382/2023

Processo Nº: 73483/23

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 16:33:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº383/2023

Processo Nº: 49965/23

Data e hora da distribuição: 09/02/2023 17:33:17

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDUARDO SCHNORR, JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, RAFAEL CHARAN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VANDERLEI DE MELO, WELLINGTON GLASS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-566690/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA JAQUELINE MOREIRA ANDRION

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-708/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1516/23 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-534403/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-APARECIDA ANTONIA CHRISTINELLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-709/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1832/23 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-23317/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-ALICE PALOSKI, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-710/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3515/23 - CAGE peça nº 17:

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-440160/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO-CELSO KUBASKI, ROSE MARIA GUIMARAES DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-711/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3690/23 - CAGE peça nº 24:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-443122/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-712/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1967/23 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-449864/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CENI GUTERRES IGLESIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-713/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1970/23 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-442762/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, TANIA REGINA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-714/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1973/23 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-380112/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARILDA APARECIDA PALHANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-715/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1975/23 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-374201/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOCIANE DO ROCIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-716/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1981/23 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-570457/20

ORIGEM-FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU INTERESSADO-CLAUDIO HENRIQUE MENDES DE JESUS, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, LEILA ROBERTI, TATIANE CRISTINA DA SILVA, TERESA VICTORIA LARRUCEA FORTES GONCALVES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-717/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3601/23 - CAGE peça nº 7:

- FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-28530/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL INTERESSADO-ADRIANA PIRES DE ALMEIDA, ADRIANO DE JESUS LOURENÇO FRANCO, AMARILDO CORDEIRO DA CRUZ, ANA CLAUDIA FURMAN, ANA PAULA PEREIRA, ANALU OLIVEIRA CASTRO, ANDERSON DE CAMARGO BARBOSA, ARENLIA MORAES DA SILVA, AZENATE VON KRUGER DA SILVA TAQUES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA EDUARDA DE SOUZA LUDWIG, BRUNO HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA, CAMILA DE JESUS OLIVEIRA, CAROLINA DE AVELAR DA SILVA, CAROLINE DOS REIS GONCALVES, CASSIANO RICARDO PEREIRA DA SILVA, CIMONE GARCIA DA SILVA DE LIMA, CLAUDIA DO CARMO SILVA, CLEVERSON BORGES DOS SANTOS, CRISTIAN LIMA LEANDRO, CRISTIANE MARIA OLIVEIRA AZEVEDO, DAHIANE CORDEIRO DAS NEVES, DAIANA APARECIDA CARVALHO FERREIRA, DAIANE ROCHA DA SILVA, DAIANE VALQUIRIA DE SOUZA, DAIANY CARDOSO DE PAULA RAMOS, DEISIANE DA SILVA, DIEGO APARECIDO DE SOUZA, DIEY PAMELA RODRIGUES DE LIMA, EDMILSON JOSE CAPOTE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELISABETE INES CAVALHEIRO, ELISDIANA ALVES DA MOTA, ELVIS WESLEY DO CARMO, EMANUELE RIBEIRO, ENDRESON BARBOZA DO NASCIMENTO, FLAVIA REGINA FRACARO, FRANCIELI DE LIMA SANTOS, GABRIEL CAILLET FLORENCIO, GABRIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO AGUSTO DE OLIVEIRA, GUSTAVO MARCELINO DE ANDRADE, HELENA KANCELAROVICZ, HELITON CARLOS DO NASCIMENTO, ILZA APARECIDA SANTOS CAILLET, ISAIAS LOURENÇO FRANCO, ISRICIELLA CARNEIRO FERREIRA, IULI TAVARES DE MORAIS, JACSON DE OLIVEIRA SANTOS, JANAINA FERREIRA DE LAIA LANDARIN, JANAINA STENDER DOS SANTOS, JEAN MARTINS PEREIRA, JEFERSON CARLOS DOS SANTOS COELHO, JHONATAN MUNIZ LEPINSKI, JOELMIR JOSE ROJAHN, JONATAN COIMBRA DOS SANTOS, JOSE ADEMIR RIBEIRO DE QUEIROZ, JOSE ARI FRANCISCO DA ROSA, JOZIEL BARBOSA DOS SANTOS, JUCIELE DOS SANTOS BATISTA, JULIANA APARECIDA GUEBUR DE SOUZA, JULIANO BRUNO DOS SANTOS, KETLYN GOMES, LEANDRO DA SILVA CAMPOS, LEDIRCE SIMONE BERNARDO, LUCIANO GARCIA DO NASCIMENTO, LUCIANO MACIEL DA SILVA, LUCINEI LENIKER, LUCINEIA MAGDAL, LUCINEIDE FRANCISCA DA SILVA, LUZENI SILVA LIMA, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MAIRA CORDEIRO RAMOS, MANOEL DA LAPA SANTOS DAMASCENO, MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS, MARI CLEUZA RODRIGUES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARIA DA LUZ LOPES, MERENILSE COIMBRA DO NASCIMENTO, MONIQUE DURAU LAZZARI, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, NEUSA SILVA DOS SANTOS SOUZA, NILTO MARCOS DE BONFIM, NIRA MARCELINO DA SILVA, ORLANDO DE PAULA LOURENÇO, POLLYANA QUELIN STRASSER DA SILVA, RAFAELA DE OLIVEIRA, RENE MARCELINO, RENILDA ALVES DOS SANTOS, RHICARY APARECIDA DE SOUZA PIRES, ROSANA FERREIRA LEAL DA SILVA DOS SANTOS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA, ROSANGELA DALAGRANA DA SILVA, ROSEMIRO CARLOS DO NASCIMENTO, ROSILENE DOS SANTOS DE ARAUJO, ROZANA PIRES DE ALMEIDA, ROZILDA DO ROCIO CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA MIROES NAZARIO, SHAIANE ISABELA DE PAULA DE BARROS BORRE, SOLANGE APARECIDA BUENO DE PAULA BRAGA, SONIA MARA TUPAN TCCCHIO, STEPHANIE NEVES DA SILVA, THAIARA GOMES LOPES, THIAGO KOZLOWSKI DE SOUZA, VILSON AMARAL PEREIRA, WALTER DOS SANTOS, WELLINGTON BARBOSA DO NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-718/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3653/23 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-657617/19

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU INTERESSADO-ADEMAR AMERICO FORNEL, ADILSON DA SILVA CARDOSO, ANA CLAUDIA BALBINO BASTOS, ANA PAULA RIBEIRO, ANDREA DOS SANTOS, ANGELA MARCIA PADILHA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, CARMEN LUCIA ZIMMERMANN, CELIA DA SILVA LEONARDO GARCIA, CLAUDIA LEODADIA D AQUINO CORDEIRO, CLAUDIANE GROKOSKI, CRISTIANE SALVIANO DE LIMA, CRISTIANO LUZ MENEZES, CRISTINA EBERLE, CRISTINA FERNANDES, DANIELLE CRISTINA DE CASTRO ARANTES, DJENNIFER ALBREICHT, DURVAL DE SOUZA FILHO, ELISANDRA RODRIGUES ARAUJO DE AILAN, ELISANGELA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA, EVERALDO DOS REIS, FERNANDO FLAVIO CARLESSE MARTINS, GISLAINE FERREIRA DE AGUIAR, ISRAEL FERREIRA URIZZI, IVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, JANETH LISBOA MONTALVAO BATISTA COSTA RUPPEL, JAQUELINE RODRIGUES LUCAS, JOAO GERSON DA SILVA GHIGNATTI, JOELMA LEOPOLDINO AGUIRRE, JOSILENE NATIVIDADE BASTOS, JULIANA MARA FERNANDES SANTOS, JULIANA PABST, JULIANA REGINA CARRIEL DE MORAES, KELLY DE CAMPOS KARATCHUK, LANA BLUHM ZAK, LIGIA VIVIANE STANKE, LINDOMAR DOS SANTOS BARBOSA, LUCIANE RENATA DA SILVA, LUCIANO DA SILVA APARECIDO, LUCIANO JUBAINSKI, LUIZ ALESSANDRE TEOFILO, LUIZ ROBERTO TABORDA DE OLIVEIRA, MARCIA CHEILA DE SENE, MARCIO GARCIA DA ROSA, MARCO AURELIO MOIA PILLI, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA DONIZETI DOS SANTOS, MARILISSE DA NATIVIDADE BASTOS, MARINILDE SOUZA DA SILVA FANTINATO, MARLUS ESTIANO DIAS DE OLIVEIRA, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA, NELSON JOSE RIBA, NEY LEPREVOST NETO, NILCE MARA FERREIRA BARBOSA, NOEMI MARIA CORDEIRO, PATRICIA TEREZINHA DOBROWOLSKI, RAQUEL SIMONE MULLER, RICARDO DE ARAUJO RAMOS, ROBSON BARBOSA DA SILVA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROSANE CANDIDO DA SILVA RIBEIRO, RUBIA SCROCARO, STELLA BRENNEISEN FOLTRAN, TATIANA CARLA BRESSAN, VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA EDWIGES VILAR COSTA, VILMA ANTUNES DA SILVA, WILSON WILMAR DE LIMA, WIVIANE MOURA MOTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-719/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3654/23 - CAGE peça nº 64:

- SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-489700/21

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA INTERESSADO-ADAN CAMARGO SANTOS, ADAO DA LUZ, ADELAIDE NAHORNY FILISBINO, ADIMA MACHADO SPERANDIO CORDEIRO, ADINEIA DE FATIMA SOARES GRISOSKI, ADRIANA ANDREA GUERLING DA CRUZ, ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, ADRIANA DE FRANCA FERREIRA, ADRIANA GOMES DA SILVA, ADRIANE DE MIRANDA, ADRIELE MARQUES DE PAULA, AILA MARIA BEZERRA DA SILVA DE FREITAS, ALESSANDRA DAS GRACAS LUBACHESKI DA SILVA, ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA, ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA, ALEXANDRA PORTELA DOS SANTOS, ALEXANDRA PRAXEDES, ALEXANDRE DA LUZ LEMES DA FONSECA, ALEXANDRO DARCI DOLINSKI, ALEXSANDRA APARECIDA JARDIM, ALICE DE SOUZA DELINSKI, ALINE APARECIDA CHESINI, ALINE CASTRO STEMPNHAK, ALINE MARIA MENDES CURTO DE CAMARGO, ALINE SEDORKO, ALINE TOPOROWICZ, ALISSON ROCHA, ALLESSON LOPES FERRAZ, ALTANIR BOENO NEVES, AMANDA DE MELLO SILVA, AMANDA HUK, AMAURI CESARIO DE SOUZA, AMAURI MARQUES DE MIRANDA, AMERICO LUNARDELLI NETO, ANA CLAUDIA DE GOES BOROWIAKI, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA EVA MARTINS DIAS, ANA FLAVIA FILLUS, ANA KAROLINE CAMARGO, ANA LUCIMARA GONCALVES, ANA MARIA ESTEVES DA SILVA DE FREITAS, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANA PAULA FRANCO KRUM, ANA PAULA MARTINS DE CASTRO, ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA, ANDERSON GRZIEBELUCKA NEVES, ANDERSON SCHLOSSER, ANDRE LUIZ MAINARDES, ANDREIA CRISTINA DE GOIS GARCIA, ANDREIA DOS SANTOS PEDROSO, ANDREIA GALVAO DA SILVA CAMARGO, ANDREIA SILVESTRE DE LARA, ANDRELA LUANY GONCALVES PINTO, ANDRESSA VICENTE DA SILVA, ANGELA HNEDA, ANGELA MARA SERATTO TRIANO, ANGELA MARIA LOURENÇO HOLM, ANGELA PATRICIA TRAVENSSOLI VIEIRA, ANGELICA DE JESUS DELGADO, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANNA KAROLINA BENEVENUTO, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VOINAROSKI, ARIANE DE CASSIA TOZETTO, BARBARA THAIS SILVA DE LIMA, BEATRIZ RIBEIRO, BEATRIZ TERESINHA WOLFF, BEATRYZ SANTOS RIBEIRO FREIRE, BETSI MENDES DA ROCHA, BIANARA APARECIDA HAAS, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BIANCA REGINA AGGIO, BRENDA LARA GRZEBIELUCKA GALDINO, BRONISLAU DOLGAN NETO, BRUNA CAMARGO DELEZUCK, BRUNA KRIKS DOS SANTOS, BRUNA TALYTA CASAGRANDE, BRUNO ATTILIO MAZZARDO, BRUNO GABRIEL KUCHENIR, BRUNO VINICIUS DE LARA JUSTUS CHEMIN, CALINA DO ROCIO DE MELO, CAMILA MACHADO CARNEIRO, CARINE

ALVES, CARLA ANDREIA DANILAU, CARLA DANIELE BENTO, CARLA DENISE DE ASSIS DIAS, CARLA NATALI DA SILVA, CARLA REJEANE ECKERT, CARLOS EDUARDO KORDIAK, CAROLINA CARVALHO, CAROLINA CRUZINIANI COMIN, CASSIA TAYANNE BILOBRAN, CATARINA NOVOSAD, CERLA OLIVEIRA DE CAMPOS, CHARLES HNATIUK, CHELLY JUCIELE FERREIRA DE MELLO, CHRISTIANE VIEIRA DE ALMEIDA, CIBELLE CRISTINA DOROSKI DOS SANTOS, CIBELLI BENHUK, CINTHIA RODRIGUES RENTZ, CLAREANE DE LARA, CLARICE PAULA BOJEK TEIXEIRA, CLAUDETE DE FATIMA FERREIRA SALES REGAIO, CLAUDIA ADRIANO MELLO, CLAUDIA LIDIANI BIGASKI GARCZAREK, CLAUDINEIA FABIANE TITENIS, CLEBERSON VEIGA, CLEVERSON VALENTIM, CRISTIANE APARECIDA JANUARIO, CRISTIANE APARECIDA MARIA, CRISTIANO MOREIRA PINHEIRO, CRISTINA BOENO NEVES BRITO, CRISTINE DANIEL CORDEIRO, DALILA MARTINS BUENO, DANIELE ALVES LOPUCH, DANIELE DE FATIMA PINTO DA LUZ, DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO, DANIELLE BAPTISTA ESPOSITO, DANILDA RODRIGUES DA SILVA, DARLI ACELINA PUPO KIEL, DAYANE REGINA SIUTA, DAYHANE CRISTINE ARAUJO MEDEIROS, DEBORA ALINE DE LIMA CORDEIRO, DEBORA ALVES DE LIMA, DEBORA CRISTINA MALINOSKY ANTONIASSI, DEBORA CRISTINE LEIFELD, DEBORA DUARTE, DEBORA REGINA CORDEIRO, DIRCE KACHUTSKI FILA, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, EDINA KUCHE ANTUNES BUENO, EDNEI APARECIDO DO VALLE, EDRICA NABOZY VALOROSKI, ELAINE CRISTINA DE SOUZA, ELENA DURVINA LACOMSKI, ELENIR THOMAZ, ELIANA ALVES MENDES, ELIANA APARECIDA RIBEIRO, ELIAS MOREIRA, ELIDIANE TWORECK, ELISA RODRIGUES DE CRISTO MOREIRA, ELISANGELA FERREIRA BUENO, ELISANGELA LEMES DOS SANTOS DUPLA, ELIZABETH REINECKE, ELIZE CRISTIANI DE QUADROS, ELIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS DE JESUS, ELLEN MEDEIRO, ELOINE FERREIRA PADILHA, ELOISE STEFANI DE ALMEIDA, EMANUELLA NATALY DOBGINSKI, EMANUELLE BEATRIZ VERGILIO MACHADO KREMES, EMANUELLE MACHADO MARTINS, EMERSON JORGE DOS SANTOS, EMILIA CRISTINA GALVAO MESSIAS, ERIKA PATRICIA SILVA KISSILEVICZ, ERNANI SOARES, ESTELA BALDANI PINTO, FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA, FABIANE DOMINGOS DA SILVA, FABIELE STELLE, FABIO ELIESER BATISTA, FABIOLA DOS SANTOS MENDES, FERNANDA AVILA PERES, FERNANDA DA SILVA MARTINS, FLAVIA ELAINE KERNITSKEI, FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA MENDES DOS SANTOS, FLAVIA REGINA MARTINS, FLAVIA SAULLA GRDEN, FLAVIO HENRIQUE FRANCO WANDERLEY, FRANCIELE MARQUES, FRANCIELE MEROTTO, FRANCIELE PEREIRA, FRANCIELLY GERONIMO, FRANCISCA AVANIR DA LUZ E SOUZA, GABRIELA DOS SANTOS DE MIRANDA, GABRIELA MARQUES SIQUEIRA, GABRIELI DA SILVA, GEOVANA DA SILVA, GESSIKA MARDJORY RIBEIRO, GHENIFFER MACIEL DOS SANTOS, GIANNI APARECIDA DA ROSA, GILMARA ANDREIA SANTOS, GISELE APARECIDA KEREK, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, GLADIS MAYSA RAMOS BERTOLETTI, GLENDA GABRIELLY PINHEIRO, GUILHERME DE CARVALHO, GUILHERME KOVALIC, HELEN CRISTINI ROMANOWSKI DE OLIVEIRA, HELIO ALVES TEIXEIRA, HUELITON LINCON PLACHTA, IARA CAMARGO SCHLUTER, IGOR FERREIRA DOS SANTOS, ILVA APARECIDA MARCONDES FERREIRA ORTIZ, IONE HORST, ISABEL APARECIDA MAINARDES, ISABEL DO ROCIO GOMES DE SOUZA, ISABELA GOMES POTHIN, ISABELLA JAMILLE DOS SANTOS, IURY DE MATTOS, IVAINA MARIA FLORIANO DOBOCZ, IVONE DA APARECIDA DA SILVA, JACKELINE IONARA MACHADO GONCALVES, JACQUELINE BARBOSA DE LIMA, JAMILIANE MACCARINI TOMAZ, JAN MICHAEL VINCENT BETERO, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA CORREIA, JANAINA DE FATIMA JARONSKI DOS SANTOS, JANAINA MACHADO DA SILVA, JANAINA CLAUDIA FAGUNDES, JANICE CRISTINE PIRES BATISTA, JANISLEIA DE LOURDES LEMES RODRIGUES, JAQUELINE SLOUTK, JEOVANA APARECIDA ANTUNES, JESSICA ADRIANO MELLO, JESSICA APARECIDA VALGAS, JESSICA CRISTINA MENDES, JESSICA GRAZIELLE VIEIRA, JESSICA NADINE DIAS DE LIMA, JESSICA RIBEIRO DAS CHAGAS, JHENIFER DAIANY ROTH, JOANA APARECIDA PARAPINSKI, JOAO CARLOS DE LIMA VIEIRA, JOAO MARIA COSTA, JOCELI APARECIDA GALINSKI PRESTES DA SILVA, JOCELI ARRUDA RIBEIRO, JOCEMARA APARECIDA SPICALSKI, JOCIMERI APARECIDA DE ALMEIDA MORAIS, JOCINEIA DE OLIVEIRA IANSEN, JOELMA PEREIRA RAMOS, JOELMA TERESINHA DE SOUZA, JONATAS MICHEL KUCHNIR, JOSE CARLOS FERREIRA, JOSE LUZIA DE OLIVEIRA NETO, JOSE RIVAIR MARCONDES, JOSEANE TEREZA DE PAULA, JOSELIANE LASKOS, JOSIANE XAVIER DA SILVA, JOSLAINE DE FATIMA DE SOUSA, JOSNEI ANTONIO FERREIRA DE LARA, JUCELIA BATISTEL FERREIRA, JULIA APARECIDA SPINARDI DO AMARAL, JULIANA SPAK BOZEK, JULIANO CESAR RIBEIRO DE PAULA, JULIO CESAR CAMARGO, JUSTINI HNATIUK, KAMILA FRANCIELE MENDES, KARINA BEATRIZ KLOSOSKI, KARINE MARIA MACHADO, KATIA MARIA MACHADO, KATIA PAOLA DIAS, KELLI ALINE BUSSE ANDRADE, KELLY CRISTINA XAVIER BORGES, KELLY DE LIMA VIBLY, KELLY REGIANE PONTES, KEZIA XAVIER DA CRUZ, KIMBERLY CRISTINA MEDEIROS, LACRIS FELDE, LAIS WALLESKA MACHADO PEREIRA DA SILVA, LARISSA CARNEIRO, LARISSA RODRIGUES ALVES, LAURA MATTANA DIONISIO, LAURI CASTORINO FERREIRA, LAVINIA DE ANDRADE BATISTA, LEDA MARA DE OLIVEIRA LIRANI, LEILA FERNANDA MENDES, LEILA GISELE DE OLIVEIRA, LENI DA SILVA WAKIMOTO, LENIR APARECIDA PEREIRA, LENNON BEETHOWEN DIAS VIEIRA, LEONARDO BRANCO MARTINS, LETICIA CRISTIANE CIONEK COSTA, LETICIA DA SILVA KIELT, LETICIA DE ALMEIDA, LETICIA DOS SANTOS CAMINHA, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LIANA TORRES COSTA, LIENE AGUIAR CONDAS, LILIAN APARECIDA KOCH, LILLIAN APARECIDA RENTZ GUIMARAES, LORAINA DIMBARRE DE OLIVEIRA DANTAS, LORAINA DOS SANTOS, LORAINA LOHAMA FLORA DOCHVAT, LORENA SCHULZ, LUANA CATARINA IETKA VALENTIM, LUCELIA APARECIDA KNAPP, LUCI DE FATIMA PALHANO, LUCIANA APARECIDA LIMA DE LARA GONCALVES, LUCIANA FREDERICO ALVES, LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, LUCIANE DO ROCIO HORNE, LUCIMARA DE ALMEIDA FREITAS, LUCINEIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIGY GUSTAVO TSCHOKE, LUISE

CRISTINE GONCALVES DA SILVA, MAGALI RIBEIRO, MAIARA CRISTINE LEIFELD, MAICON WENGLAREK, MAINARA PEREIRA DA CUNHA, MARA GORETE MARTINS, MARCELO GUILHERME DE GOES ROCHA, MARCIA CONRADO, MARCOS ROBERTO ALVES DA CRUZ, MARESSA MAGALHAES ALVES, MARGARETH STORI DE LARA MIGLIORINI, MARIA APARECIDA SCHIMIDT LOURENCO, MARIA ELISANGELA ALVES MACHADO, MARIA ESTELA GALVAO, MARIA JOSE PINHEIRO MARTINEZ, MARIA LUIZA MARECKI CYPRIANO, MARIA MARLI KATERENHUK, MARIA VANUSA CARNEIRO, MARIANE STEFANI DE ALMEIDA, MARIARA JUSTUS, MARICLEIA AVRECHAKI RUTHECOSKI, MARIELE BERALDI, MARIELI LOURENCO MACHADO, MARILENE DO PRADO, MARILENE MAI CARVALHO, MARILISE DE FATIMA DOS SANTOS FREITAS, MARILLIA HAMATI, MARION SALAZAR, MARISA DE FATIMA OLIVEIRA PANZARINI, MARISLEIDY APARECIDA FERREIRA RAMA, MARISTELA BINA MARTINS LOURENCO, MARLENE DA LUZ CORDEIRO NASCIMENTO, MATEUS AMARAL COUTO, MATEUS BRAGA ROCZKONESKI, MAYARA DORIA ATANAZIO LUZ, MAYKON WILLIAM XAVIER DO PRADO, MAYRA CARVALHO, MERY DE FATIMA FARIA MACHADO, MICHELE AMAZONAS PEDROSO, MICHELE CRISTIANE PREZANIUK, MICHELE STOBBE MAINARDES, MIGUEL SANCHES NETO, MILENA FERREIRA MARTINS, MIRIAN EDVIGES ROSCOSZ, NAHYAN KAROLLINE FERREIRA, NAYARA DUBIELI DE OLIVEIRA, NAYARA MICHELI BONFATI, NAYARA PRICILLA TUREK, NAYARA SZUMILO SEVERINO, NAYARA XAVIER DE ASSIS, NERACI VIEIRA DA ROSA, NEUZIRA MACHADO DA SILVA, NILCE APARECIDA LIMA SZCZEPANSKI, NIVERA KLOSTER, NOEMI BORGES DOS SANTOS, OLGA KARINE DE CAMARGO, PAMELA PAOLA BITAR, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, PATRICIA APARECIDA DIAS, PAULA KAROLINE PICKLER, PAULO RIBAS ADER, PEDRO MARTINHO PROCOPIO DE LARA, POLYANA DE CASSIA PORTELA, PRISCILA BARCELOS BRAGA, RAFAELA AMANDA PAUKA, RAFAELA DE OLIVEIRA, RAIANE SANTOS MACEDO, REGIANE DE OLIVEIRA BELO, REGINALDO RODRIGUES, REINALDO DE CACIO PADILHA, REJIANE ZAHAILA FONSECA, RENATA FERREIRA, RENATA MARIA DE FATIMA DO VALLE, ROBERGAN RAMOS, ROBERTO ALMEIDA MAIA, ROBERTO HERDT, ROBINSON GERALDO GIEBILUKA, RODRIGO ALVES, ROSA ADRIANA VALENTIM, ROSANA ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SILVA MACHADO, ROSANA DE LIMA, ROSANA DELLA TORRES, ROSANA DOS SANTOS, ROSANE PAZ DUARTE, ROSANGELA APARECIDA EIDAM, ROSANGELA APARECIDA SIMAO HENNIPMAN, ROSANGELA DE FATIMA WOSNIAK, ROSANGELA VIEIRA, ROSEANA APARECIDA RIGONI, ROSELI ROBERTA SILVA, ROSENILDA APARECIDA SILVA, ROSENILDA RODRIGUES, ROSICLEIA APARECIDA SANTOS GONCALVES, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, ROSILENE DE PAULA FREITAS, ROSINILDA DE FATIMA WOITOVICZ, ROSLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ROSNEI DO AMARAL, SABRINA FREDERICO ALVES, SABRINA KARINNE KELLY DA SILVA, SABRINA OLIVEIRA DE ASSIS, SAMELA FERREIRA CARNEIRO, SAMIELLE MACHADO, SANDRA APARECIDA DA LUZ MARTINS, SANDRA APARECIDA DE ANDRADE, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, SANDRA MARA PIRES, SANDRA MARIA MUKA NETZEL, SANDRA RAQUEL FRANCO DE GODOY DOS ANJOS, SANDRIELI HILGEMBERG, SANDY FERREIRA DE LIMA CZORNOBAY, SENEIDE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS, SHEILA DE MOURA JORGE, SILVANA APARECIDA SILVA BRITO, SILVIA LETICIA BLAGESKI, SIMONE FERREIRA DA CUNHA, SIMONE TEREZINHA XAVIER, SIMONE VEIGA CATARINO DOS SANTOS, SIRLEI APARECIDA DOMINGUES, SOLANGE APARECIDA DITZEL, SOLANGE BOROVIEC DE CAMARGO, SOLANGE DO ROCIO GONCALVES FORNAZARI, SUELEN FERNANDA BELLO URBANSKI, SUELI ADRIANO MELLO, SUELI DE SOUZA MEIRA, SUELI ROSA, SUSAN CRISTINE CIUNEK DO PRADO, SUSANA APARECIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SUZANA APARECIDA MORAIS PONTES, SUZANA DOS SANTOS PASSOS, SUZELI DOS SANTOS PASSOS, TAINARA DE LIMA FARIA, TALITA CAMPITELI, TANIA MARA CAETANO MARQUES, TATIANA DOS SANTOS, TATIANE VALIGURA, TATIANE ZUBER GRUBE, TATIELE GUIMARAES, TELMA APARECIDA DE LIMA, THAINA DE CASSIA RIBEIRO NOVAKI, THAIS CRISTINA HAJO, THAIS KRUBNIKI AQUINO, THAMIRES APARECIDA DZIRBA, TIAGO VINICIUS SANCHES, TIFFANY SABINE MOREIRA BUENO, TITA DE FATIMA OLIVEIRA, VAGNER DOS SANTOS, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VALDILINA MENDES, VALDINEI KULLER TABORDA, VALERIA DE FATIMA RIBAS BISCAIA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES, VANESSA DA COSTA VICENTE, VANESSA DE FATIMA DOS SANTOS, VANESSA FRANCIELE AIÇA DE SUS, VANIA APARECIDA KOVALEK, VANILDA DA SILVA DE AZEVEDO, VERA MARINA VIGLUS, VERONICA DE JESUS DE PAULA RODRIGUES, VILMARIA APARECIDA MARINS DE MOURA, VIVIANE ACACIA DAVANZO, VIVIANE CAMARGO DO NASCIMENTO RIBEIRO, VIVIANE DA SILVA SPERANDIO, VIVIANE RIBAS, WILSON EDSON DE SOUSA, YNGRID REUS MAY

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-720/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3655/23 - CAGE peça nº 11:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo

Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-640335/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ALESSANDRA ESTIVALLET WAGNER, BRUNELLA BRITO SCHERRER DE PAULA, CAMILA OST, CELSO FERNANDO GOES, LUCIANO ATILIO SILVESTRI, MARLON HENRIQUE ALVARENGA, MAXWELL JULIO DOS SANTOS, PATRICIA SOUZA RITTY
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-721/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3656/23 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-528288/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO-FRANCIELE BUCH ALVES, JAMES KARSON VALERIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-722/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3782/23 - CAGE peça nº 36:
- MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-394389/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO-ANA CLAUDIA SALVADOR MACHADO, BEATRIZ APARECIDA ANANIAS RAKSA, CAMILA GAISSLER MULLER DO NASCIMENTO, CARLOS DOS SANTOS BENDLIN, CRISTHIANE GABRIELE MAYER IENTZ, DAIANE STEBEL, EMILANE DE ALMEIDA, ERIANA HEIDE ALVES, FERNANDA CAROLINE PADILHA, FRANCIELE APARECIDA DE LIMA MARX, ILSA KONIG RIBAS, JACIANE APARECIDA DE LORENA, JAMES KARSON VALERIO, JEANINE MARTINS SOKOLSKI, JOELMA MARCELA KLEMANN, JULIANA THOMAZI, KARINA FRANCIELI FASZANK, LARISSA DE SOUZA, MARCOS PAULO SCHELBAUER, MARIA CLAUDIA OCZKOVSKI, MONICA KUCHLER VIEIRA, PATRICIA KOSMALA WECK, ROSILENE WEISS CLEMENTE, SIDNEIA RUTHES LOURENCO, VALCIR JOAQUIM FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-723/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3725/23 - CAGE peça nº 35:
- MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-552980/20
ORIGEM-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LUCIANO KUHL, MARCIA SUEMI UTIYAMA, POLLYANA MYRELLA CAPELA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-724/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3608/23 - CAGE peça nº 7:
- LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-513546/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CRISTINA ANDRADE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-725/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2119/23 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-563659/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LIDIA AUGUSTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-726/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2041/23 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-666490/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLEONICE SOARES DE SALES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-727/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1095/23 - CAGE peça nº 27:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-849563/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ILTON LUIZ ARRUDA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-728/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1134/23 - CAGE peça nº 46:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-207201/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-45/23

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 599/23 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 8 de fevereiro de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ -

Matrícula 51.620-1 - Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA

Auditor de Controle Externo

Contábil

Matrícula nº 51.674-0

GP - Despachos

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº:-688250/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-333/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Paranaguá Previdência por meio do qual aduz ter procedido à revogação do ato de inativação da servidora Regina da Costa Schneider, objeto do processo nº 593463/13, pelas razões expostas na peça inicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 5822/22-CGM (peça 4), asseverou que este Tribunal estaria impossibilitado de revisar o referido ato de inativação, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema nº 445, com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, observou que decisão proferida no processo nº 331782/21 havia determinado que a entidade previdenciária se abstinhasse de revisar as aposentadorias enviadas a esta Corte há mais de 05 (cinco) anos e, por consequência, opinou pela comunicação à Paranaguá Previdência para que fosse publicado e editado ato administrativo restabelecendo os efeitos do ato concessivo da aposentadoria da servidora citada, de modo que ela retornasse à inatividade tal como originalmente aposentada.

Acatando o opinativo da unidade técnica, a Presidência determinou comunicação eletrônica à entidade solicitante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e mediante comprovação neste processo, adotasse as providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em resposta, a Paranaguá Previdência solicitou prorrogação do prazo, em 30 (trinta) dias, para a adoção das determinações indicadas pela unidade técnica. (peças 11 a 14)

Considerando o solicitado e o teor do § 10[1], do art. 32 do RITCE/PR, autorizo a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, para a adoção das providências indicadas à peça 4 e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à Paranaguá Previdência e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº:-687777/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-336/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Paranaguá Previdência por meio do qual aduz ter procedido à revogação do ato de inativação da servidora Lucimar Camargo Gomes Costa, objeto do processo nº 618797/17, pelas razões expostas na peça inicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 5814/22-CGM (peça 4), asseverou que este Tribunal estaria impossibilitado de revisar o referido ato de inativação, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema nº 445, com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, observou que decisão proferida no processo nº 331782/21 havia determinado que a entidade previdenciária se abstinhasse de revisar as aposentadorias enviadas a esta Corte há mais de 05 (cinco) anos e, por consequência, opinou pela comunicação à Paranaguá Previdência para que fosse publicado e editado ato administrativo restabelecendo os efeitos do ato concessivo da aposentadoria da servidora citada, de modo que ela retornasse à inatividade tal como originalmente aposentada.

Acatando o opinativo da unidade técnica, a Presidência determinou comunicação eletrônica à entidade solicitante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e mediante comprovação neste processo, adotasse as providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em resposta, a Paranaguá Previdência solicitou prorrogação do prazo, em 30 (trinta) dias, para a adoção das determinações indicadas pela unidade técnica. (peças 11 a 14) Considerando o solicitado e o teor do § 10[1], do art. 32 do RITCE/PR, autorizo a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, para a adoção das providências indicadas à peça 4 e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à Paranaguá Previdência e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº:-688170/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-337/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Paranaguá Previdência por meio do qual aduz ter procedido à revogação do ato de inativação da servidora Sandra Regina Borges, objeto do processo nº 484286/17, pelas razões expostas na peça inicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 5819/22-CGM (peça 4), asseverou que este Tribunal estaria impossibilitado de revisar o referido ato de inativação, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema nº 445, com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, observou que decisão proferida no processo nº 331782/21 havia determinado que a entidade previdenciária se absteresse de revisar as aposentadorias enviadas a esta Corte há mais de 05 (cinco) anos e, por consequência, opinou pela comunicação à Paranaguá Previdência para que fosse publicado e editado ato administrativo restabelecendo os efeitos do ato concessivo da aposentadoria da servidora citada, de modo que ela retornasse à inatividade tal como originalmente aposentada.

Acatando o opinativo da unidade técnica, a Presidência determinou comunicação eletrônica à entidade solicitante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e mediante comprovação neste processo, adotasse as providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em resposta, a Paranaguá Previdência solicitou prorrogação do prazo, em 30 (trinta) dias, para a adoção das determinações indicadas pela unidade técnica. (peças 11 a 14) Considerando o solicitado e o teor do § 10[1], do art. 32 do RITCE/PR, autorizo a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, para a adoção das providências indicadas à peça 4 e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à Paranaguá Previdência e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. § 10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº:-688102/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-340/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Paranaguá Previdência por meio do qual aduz ter procedido à revogação do ato de inativação da servidora Marlene Bornado, objeto do processo nº 702912/13, pelas razões expostas na peça inicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 5816/22-CGM (peça 4), asseverou que este Tribunal estaria impossibilitado de revisar o referido ato de inativação, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema nº 445, com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, observou que decisão proferida no processo nº 331782/21 havia determinado que a entidade previdenciária se absteresse de revisar as aposentadorias enviadas a esta Corte há mais de 05 (cinco) anos e, por consequência, opinou pela comunicação à Paranaguá Previdência para que fosse publicado e editado ato administrativo restabelecendo os efeitos do ato concessivo da aposentadoria da servidora citada, de modo que ela retornasse à inatividade tal como originalmente aposentada.

Acatando o opinativo da unidade técnica, a Presidência determinou comunicação eletrônica à entidade solicitante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e mediante comprovação neste processo, adotasse as providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em resposta, a Paranaguá Previdência solicitou prorrogação do prazo, em 30 (trinta) dias, para a adoção das determinações indicadas pela unidade técnica. (peças 11 a 14) Considerando o solicitado e o teor do § 10[1], do art. 32 do RITCE/PR, autorizo a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, para a adoção das providências indicadas à peça 4 e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à Paranaguá Previdência e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. § 10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº:-688145/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-341/23

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Paranaguá Previdência por meio do qual aduz ter procedido à revogação do ato de inativação da servidora Gisele Maria Name Santiago, objeto do processo nº 723650/13, pelas razões expostas na peça inicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 5818/22-CGM (peça 4), asseverou que este Tribunal estaria impossibilitado de revisar o referido ato de inativação, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema nº 445, com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, observou que decisão proferida no processo nº 331782/21 havia determinado que a entidade previdenciária se absteresse de revisar as aposentadorias enviadas a esta Corte há mais de 05 (cinco) anos e, por consequência, opinou pela comunicação à Paranaguá Previdência para que fosse publicado e editado ato administrativo restabelecendo os efeitos do ato concessivo da aposentadoria da servidora citada, de modo que ela retornasse à inatividade tal como originalmente aposentada.

Acatando o opinativo da unidade técnica, a Presidência determinou comunicação eletrônica à entidade solicitante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e mediante comprovação neste processo, adotasse as providências indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em resposta, a Paranaguá Previdência solicitou prorrogação do prazo, em 30 (trinta) dias, para a adoção das determinações indicadas pela unidade técnica. (peças 11 a 14) Considerando o solicitado e o teor do § 10[1], do art. 32 do RITCE/PR, autorizo a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, para a adoção das providências indicadas à peça 4 e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica à Paranaguá Previdência e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. § 10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº:-450249/20
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-343/23

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio qual prestou informações sobre a tramitação dos autos de Ação Ordinária nº 0003918-08.2019.8.16.0072, em que o Sr. João Batista dos Santos pugnou pela suspensão das sanções a ele aplicadas na Prestação de Contas de Transferência nº 77590/10, ao fundamento de que, com base em decisão do STF, o Tribunal de Contas não seria competente para o julgamento de contas de prefeito.

A Diretoria Jurídica informou a procedência do pedido formulado pelo autor, qual seja, suspensão das sanções aplicadas ao Sr. João Batista dos Santos, com o respectivo do trânsito em julgado, em consequência, sugeriu a remessa dos autos ao gabinete do relator da Prestação de Contas de Transferência nº 77590/10, Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência e medidas entendidas pertinentes, e, ao final, opinou pelo encerramento e arquivamento do expediente ante a desnecessidade de acompanhamento da demanda judicial. (Informação nº 1/23-DIJUR, peça 16)

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em sua manifestação, determinou que o conteúdo da decisão judicial fosse comunicado na sessão ordinária subsequente e a remessa do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência do trânsito em julgado e manutenção da suspensão das penalidades até que o julgamento seja promovido pela Câmara Municipal de Santo Inácio.

Considerando que no dispositivo da decisão judicial havia determinação para que esta Corte de Contas remetesse a prestação de contas à respectiva Câmara Municipal para julgamento definitivo, o Excelentíssimo Conselheiro ainda opinou pelo encaminhamento do feito a esta Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal de Santo Inácio, solicitando o julgamento das contas do Sr. João Batista dos Santos, apreciadas por este Tribunal no processo nº 77590/10, e à Procuradoria-Geral do Estado informando as providências adotadas com o fito de cumprir a decisão judicial. (Despacho nº 68/23-GCDA, peça 19)

Através da peça 21, a Secretaria do Tribunal Pleno certificou a comunicação da citada decisão judicial na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 1, do dia 30/01/23. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou a continuidade da suspensão das penalidades até o julgamento definitivo a ser realizado pela Câmara Municipal de Santo Inácio. (Despacho nº 67/23-CMEX, peça 22)

Ante o exposto, considerando a manifestação do Eminentíssimo Conselheiro, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa dos ofícios à Câmara Municipal de Santo Inácio e à Procuradoria-Geral do Estado, juntada de cópias das peças 16 e 19, destes autos, ao processo de nº 77590/10 e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-146922/20
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-344/23

Retornam os autos com a Informação nº 35/23 (peça 34) mediante a qual a Diretoria Jurídica informa que o Mandado de Segurança nº 0004771- 05.2020.8.16.0000, impetrado pelo senhor João Batista dos Santos em face da decisão proferida no Acórdão nº 3512/19 da 1ª Câmara, no âmbito do processo nº 77604/10, que julgou irregulares as contas referentes ao Temo de Parceria nº 002/2008, firmado entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão de Assessoria Pública, foi arquivado definitivamente após transitado em julgado no dia 07 de dezembro de 2022.

Por tal razão, devido à satisfação da necessidade de manutenção do acompanhamento judicial da presente demanda, a unidade técnica encaminha o feito ao Gabinete desta Presidência, sugerindo o encerramento e arquivamento dos presentes autos.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-70913/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-347/23

Trata-se de Representação protocolada por José Augusto Ribas Vedan, representando o Município de Jataizinho, mediante a qual envia a esta Corte informações relacionadas a irregularidades perpetradas pelo Vereador Uines Fernando dos Santos, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-515747/22
ENTIDADE:-CELSO ITIBERE DA CUNHA
INTERESSADO:-CELSO ITIBERE DA CUNHA
ADVOGADOS:- JOAO GUILHERME COLLITA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-350/23

Trata-se de requerimento formulado por CELSO ITIBERE DA CUNHA, LUIZ CARLOS ITIBERE DA CUNHA, LILIAN ITIBERE DA CUNHA, ATENOLINO BARROS COELHO, MARCIO ROBERTO ITIBERE DE BARROS COELHO, LUCIANE ITIBERE DE BARROS COELHO DA CRUZ, EMERSON RODRIGO ITIBERE DE BARROS COELHO, ROBERSON KLEYBER ITIBERE DE BARROS COELHO E CELIANE ITIBERE DE BARROS COELHO, herdeiros do servidor inativo falecido JOÃO CARLOS ITIBERE DA CUNHA desta Corte, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 21/23-DGP (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram quitados, respectivamente, nos processos nº 26626/15 e 662270/16, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 125.626,80 (cento e vinte e cinco mil seiscientos e vinte e seis reais e oitenta centavos), conforme cálculo em anexo.

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao presente processo escritura pública de sobrepartilha (peça 4), registrada no Livro nº 0716-E, Folha nº 137/142, Prot. nº 08885/2022, P.I. nº 046650, do Serviço Distrital da Barreirinha, Curitiba/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 23/23-DIJUR (peça 6), opina pela possibilidade do pagamento pleiteado, considerando os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a divisão efetuada pela escritura pública de sobrepartilha.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o requerente preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento conforme previamente estabelecido, qual seja, programado para ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única, e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento, devidamente acompanhado da documentação necessária, for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-52052/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-352/23

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de São João do Ivai.

Pela Instrução nº 313/23 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que não foi possibilitado o fechamento do mês 12 de 2022 no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal -SIM-AM, deste Tribunal de Contas, a análise das situações relativas ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) do 6º bimestre/2º semestre de 2022 se dá, excepcionalmente, com base nos relatórios fiscais publicados pelas entidades.

Por tal razão, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis para a verificação dos pontos certificáveis e considerando a necessidade de atendimento do art. 6º, incisos III e IV, da IN nº 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de São João do Ivai, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-540660/22
ENTIDADE:-LUCIANA DE MENDONCA DUARTE GUIMARAES
INTERESSADO:-LUCIANA DE MENDONCA DUARTE GUIMARAES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-354/23

Trata-se de requerimento formulado por LUCIANA DE MENDONCA DUARTE GUIMARAES e MARIA AUGUSTA DE MENDONÇA GUIMARAES, herdeiras do servidor inativo falecido EMERSON DUARTE GUIMARAES desta Corte, em que solicitam o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 70383/20 deste Tribunal.

Por meio da Informação nº 12/23-DGP (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que a diferença da URV (principal) e os juros da diferença da URV foram quitados, respectivamente, nos processos nº 26626/15 e 662270/16, e que efetuados os cálculos dos juros derivados conforme o Despacho nº 2296/22, do Processo nº 70383/20, demonstra que o valor devido corresponde a R\$ 61.781,05 (sessenta e um mil setecentos e oitenta e um reais e cinco centavos), conforme cálculo em anexo.

Observa a unidade técnica que os requerentes juntaram ao presente processo escritura pública de sobrepartilha (peça 4), registrada no Livro nº 0719-E, Folha 129/132, Prot. nº 09250/2022, P.I. nº 046680, do Serviço Distrital da Barreirinha, Curitiba/PR.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 24/23-DIJUR (peça 6), opina pela possibilidade do pagamento pleiteado, considerando os cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a divisão efetuada pela escritura pública de sobrepartilha.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o requerente preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento conforme previamente estabelecido, qual seja, programado para ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em parcela única, e obedecida a divisão estipulada na respectiva sobrepartilha, quando o requerimento, devidamente acompanhado da documentação necessária, for recepcionado naquela unidade até o último dia útil do mês.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 284/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 70416/23, do Gabinete do Conselheiro do Augustinho Zucchi, resolve

NOMEAR de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MOISÉS GONÇALVES JUNIOR, CPF nº 960.448.969-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 7 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 285/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 69744/23-TC, resolve

CONCEDER
 de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE GASPARI LICHENSZTEJN, Matrícula nº 50.808-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 30 de janeiro a 13 de fevereiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2023.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 286/23
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 69728/23-TC, resolve
CONCEDER
 de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor JOSE AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 3 a 10 de fevereiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 9 de fevereiro de 2023.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 287/23
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 77380/23, resolve
ALTERAR
 a portaria 604/22, publicada no DETC 2868 de 8 de novembro de 2022, conforme segue:
 os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, a contar de 19 de janeiro de 2023, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação			
Contrato n.º 13/2022			
Processo originário: 310010/20			
Contratada: LICNES SERVIÇOS LTDA			
Objeto: Prestação de serviços gerais: servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor.			
Valor: R\$5.460.257,20			
Vigência: 01/11/2022 a 01/07/2024			
Função	Responsável	Matrícula	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-	
Fiscal Técnico	Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes		
Fiscal Técnico Substituto	Titular da Supervisão de Engenharia e Arquitetura		
Fiscal Administrativo	Jeferson Luiz Santos	516481	
Fiscal Administrativo Substituto	Titular da Gerência de Fiscalização de Contratos (DA/SLC)		
Função	Responsável	Matrícula	Atribuição ¹
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha		Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado no Gabinete do Cons. Ivan Leles Bonilha.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi		Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado no Gabinete do Cons. Augustinho Zucchi
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete da Presidência		Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista e 1 (um) Motorista lotado no Gabinete da Presidência.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria-Geral (DG)		Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado na Diretoria-Geral (DG).
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI)		Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado na Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI).
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Protocolo		Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 03 (três) Auxiliares de cartório, lotados na Diretoria de Protocolo.
Fiscal Setorial	Ouvidor de Contas		Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (um) Auxiliar de cartório, lotado na Ouvidoria de Contas
Fiscal Setorial	Titular da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS		Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (um) Recepcionista, lotado na Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
Comissão de recebimento			
Titular da Diretoria Administrativa			
Titular da Supervisão de Patrimônio e Transportes			
Titular da Supervisão de Engenharia e Arquitetura			

¹ Exceto responsabilidade de certificação de valores e preços pactuados.

Esta portaria entra em vigor a partir de 19 de janeiro de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2023.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
 - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Fabio de Souza Camargo
 - Maurício Requião de Mello e Silva
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Claudio Augusto Kania
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - Muryel Hey
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
 - Maria Das Graças Greco

Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
 - José Durval Mattos do Amaral
 - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
 - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Claudio Augusto Kania
 - Livio Fabiano Sotero Costa
 - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
 - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
 - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
 - Fabio De Souza Camargo
 - Augustinho Zucchi
- Auditores**
 - Thiago Barbosa Cordeiro
 - Tiago Alvarez Pedroso
 - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
 - Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
 - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
 - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
 - Valéria Borba
- Procuradores**
 - Flávio de Azambuja Berti
 - Kátia Regina Puchaski
 - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
 - Gabriel Guy Léger
 - Michael Richard Reiner
 - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
 - Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
 - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
 - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
 - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
 - Cinthy Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
 - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
 - Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
 - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
 - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
 - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
 - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
 - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
 - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
 - Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
 - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
 - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
 - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
 - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
 - Carlos Eduardo de Moura
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
 - Marcio José Assumpção

Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
 - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
 - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
 - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
 - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
 - Vivian Feldens Cetenaeski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
 - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
 - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
 - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
 - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
 - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
 - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
 - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
 - Viviane De Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
 - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
 - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
 - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
 - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
 - Ednilson Da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
 - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
 - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
 - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
 - Ricardo Alpendre